

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JORDANA MAURINA

**A PROTEÇÃO CONCEDIDA AOS CASAIS HOMOAFETIVOS SOB A ÉGIDE DA
LEI MARIA DA PENHA**

**CAXIAS DO SUL
2018**

JORDANA MAURINA

**A PROTEÇÃO CONCEDIDA AOS CASAIS HOMOAFETIVOS SOB A ÉGIDE DA
LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul,
como requisito de aprovação na disciplina TCC II,
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Eliane Goulart Martins
Carossi.

**CAXIAS DO SUL
2018**

JORDANA MAURINA

**A PROTEÇÃO CONCEDIDA AOS CASAIS HOMOAFETIVOS SOB A ÉGIDE DA
LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul/RS, como requisito de aprovação na disciplina TCC II, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: __/__/__.

Banca examinadora

Prof^a. Dra. Eliane Goulart Martins Carossi
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof^a. Dra. Ana Maria Paim Camardelo
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Prof. Dr. Francisco Ricardo Kury
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus e aos meus bons amigos espirituais, que me acompanharam desde o início dessa minha caminhada, me guiando, me iluminando, me acalmando e me dando todo o amparo necessário para seguir.

À minha família, que é base de tudo! Obrigada pai e mãe por ter me dado a vida e ter me proporcionado essa caminhada que escolhi com muito carinho, minha eterna gratidão. Ro, minha irmã, agradeço imensamente pelo apoio, carinho e momentos de consolos. Ao meu namorado, Fabrício, minha gratidão, pelos anos de dedicação, abrigo e amor.

Aos meus amigos e aos meus colegas de trabalho que me deram todo o apoio e compreensão para a conclusão dessa monografia, meu reconhecimento e minha gratidão por ter cruzado com pessoas tão especiais nessa minha jornada.

Agradeço a minha Orientadora Eliane Goulart Martins Carossi por todos os seus ensinamentos prestados, desde em sala de aula, como para a conclusão dessa monografia, meu reconhecimento e minha gratidão pelos esforços não medidos.

Por fim, e não menos importante, agradeço a Universidade de Caxias do Sul e a todos os meus Mestres, que contribuíram para que esse sonho fosse realizado, sendo também responsáveis pela minha graduação. Obrigada pelos seis anos em que fiz parte.

Minha eterna gratidão.

*Novas famílias.
novos formatos.
novas idéias.
novos lugares.
corações abertos.
rasgados.
sem medo.
transcendência.
evolução.*

*feliz pela conquista do outro.
feliz pela felicidade do outro.
o outro sou eu.
o outro me é.*

ressoa.

soa.

somos.

soma.

amor.

futuro.

frutos.

fruturos.

caducam os pré_conceitos.

alma.

amalgamar.

espírito.

planetas.

galáxias.

cosmos.

universo.

o amor é linguagem de toda vida, de toda natureza, de toda expressão maior.

eterna.

enternecer, compreender, celebrar, vibrar, se emocionar.

ser.

enquanto uns puxam pra trás.

a gente vai pra frente.

a gente sabe que o caminho certo

é só esse.

Ana Canãs.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo discorrer acerca da possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha em prol de proteção às novas entidades familiares, notadamente no tocante as relações homoafetivas, em razão da vulnerabilidade que as tornam vítimas das mais variáveis formas de violências ocorridas no seio familiar. O presente trabalho de conclusão de curso busca, em um primeiro momento, realizar uma análise acerca do avanço das famílias ao longo do tempo no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo ênfase, especialmente no que concerne às famílias homoafetivas, que foram reconhecidas como entidade familiar. Discorrer-se-á acerca da Lei Maria da Penha, destacando-se, por oportuno, os fatores históricos que levaram ao seu advento, seus principais conceitos, finalidade, as espécies de violência doméstica e familiar, seus procedimentos, assistência e medidas conferidas às vítimas, bem como seu âmbito de aplicação. Ao final, serão analisados alguns dos princípios constitucionais do ordenamento jurídico que, de certo modo, têm profunda ligação com o dever do Estado em proteger as famílias, especialmente as homoafetivas, eis que é plenamente possível que estas sejam alvos de violência doméstica intrafamiliar e, diante da omissão do legislador acerca da extensão da aplicação das medidas protetivas da lei em comento aos casais do mesmo sexo, é perfeitamente plausível, diante de tais princípios e do uso da analogia *in bonam partem*, estender-lhe os efeitos e as medidas da Lei Maria da Penha em prol dos casais homoafetivos.

Palavras-chave: Direito de Família. Homoafetividade. Família Homoafetiva. Lei Maria da Penha. Princípios constitucionais.

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|---------|-------------|
| ampl. | ampliado |
| art. | artigo |
| atual. | atualizado |
| coord. | coordenador |
| p. | paginação |
| org. | organizador |
| reform. | reformulado |
| rev. | revisado |

LISTA DE SIGLAS

- ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- AJG - Assistência Judiciária Gratuita
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça
- CP - Código Penal
- CPP - Código de Processo Penal
- JVDFM - Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- IML - Instituto Médico Legal
- PL - Projeto de Lei
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 FAMÍLIA NO BRASIL | 14 |
| 2.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 14 |
| 2.2 HISTORICIDADE E EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS DE FAMÍLIA..... | 25 |
| 2.3 CONFIGURAÇÕES FAMILIARES | 33 |
| 2.3.1 Relevantes unidades familiares | 35 |
| 2.3.1.1 Família matrimonial | 35 |
| 2.3.1.2 Família informal..... | 39 |
| 2.3.1.3 Família monoparental..... | 43 |
| 2.3.2 Nova unidade familiar | 45 |
| 2.3.2.1 Homossexualidade..... | 45 |
| 2.3.2.2 Família homoafetiva | 47 |
| 3 A LEI Nº 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA | 54 |
| 3.1 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA LUTA DA MULHER PELA EQUIDADE DE DIREITOS E JUSTIÇA..... | 55 |
| 3.2 HISTORICIDADE E DESÍGNIO | 57 |
| 3.3 CONCEITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA RECONHECIDO PELA LEI MARIA DA PENHA..... | 60 |
| 3.4 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS RESPECTIVOS CONCEITOS | 63 |
| 3.4.1 Âmbitos que configuram a violência doméstica e familiar | 63 |
| 3.4.1.1 Unidade doméstica..... | 65 |
| 3.4.1.2 Âmbito da família..... | 66 |
| 3.4.1.3 Relação íntima de afeto..... | 68 |
| 3.4.1.4 Orientação sexual..... | 69 |
| 3.4.2 Espécies de violência doméstica e familiar | 72 |
| 3.4.2.1 Violência física | 73 |
| 3.4.2.2 Violência psicológica | 74 |
| 3.4.2.3 Violência sexual | 75 |
| 3.4.2.4 Violência patrimonial | 77 |
| 3.4.2.5 Violência moral..... | 79 |

| | |
|---|------------|
| 3.5 SUJEITOS DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR INTRODUZIDOS NA LEI MARIA DA PENHA | 81 |
| 3.5.1 Sujeito ativo..... | 81 |
| 3.5.1.1 Participação e coautoria | 82 |
| 3.5.2 Sujeito passivo..... | 83 |
| 3.5.3 Conceito de vulnerável e aplicação da Lei Maria da Penha em prol deste | 84 |
| 3.6 DA ASSISTÊNCIA, PROCEDIMENTOS E MEDIDAS PROTETIVAS APLICÁVEIS ÀS VÍTIMAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR..... | 88 |
| 3.6.1 Da assistência conferida à vítima em situação de violência doméstica | 88 |
| 3.6.1.1 Medidas integradas de prevenção | 89 |
| 3.6.1.2 Medidas de assistência à mulher quando vítima da violência doméstica | 90 |
| 3.6.1.3 Medidas voltadas ao atendimento pela autoridade policial | 91 |
| 3.6.2 Dos procedimentos aplicáveis | 94 |
| 3.6.2.1 Disposições gerais | 94 |
| 3.6.3 Das medidas protetivas de urgência aplicáveis às vítimas em situação de violência doméstica e familiar | 99 |
| 3.6.3.1 Disposições gerais das medidas protetivas de urgência | 99 |
| 3.6.3.2 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor | 103 |
| 3.6.3.3 Medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida..... | 104 |
| 3.6.4 Autuação do Ministério Público, assistência judiciária e atendimento multidisciplinar | 107 |
| 3.6.4.1 Papel do órgão ministerial | 108 |
| 3.6.4.2 Assistência judiciária conferida às vítimas | 108 |
| 3.6.4.3 Equipe de atendimento multidisciplinar | 109 |
| | |
| 4 A PROTEÇÃO CONCEDIDA AOS CASAIS HOMOAFETIVOS SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA..... | 111 |
| 4.1 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 | 111 |
| 4.2 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 113 |
| 4.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana | 113 |
| 4.2.2 Princípio da igualdade..... | 116 |
| 4.2.2.1 Igualdade formal..... | 118 |
| 4.2.2.2 Igualdade material/substancial | 119 |

| | | |
|--------------|--|------------|
| 4.2.3 | Princípio da liberdade..... | 121 |
| 4.2.4 | Princípio da segurança jurídica..... | 122 |
| 4.2.5 | O uso da analogia <i>in bonan partem</i> em prol de proteção aos casais homoafetivos..... | 123 |
| 5 | CONCLUSÃO | 129 |
| | REFERÊNCIAS | 132 |
| | ANEXO 1- LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 | 141 |
| | ANEXO 2- DECISÕES QUE APLICARAM A LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR AOS CASAIS HOMOAFETIVOS..... | 156 |

1 INTRODUÇÃO

É de suma importância observar o crescimento, precisamente o cultural, que a sociedade alcançou ao longo do tempo, notadamente, no que concerne a evolução e concepção de novas entidades familiares no Brasil. Pode-se asseverar que, até um passado não muito distante, só era reconhecida como entidade familiar àquela constituída através de um casamento por meio de um casal heterossexual, o que, nos dias atuais, pode-se dizer que não mais prevalece.

Destaca-se, dentre as mais variáveis formas de família no ordenamento jurídico brasileiro, àquela constituída por casais homoafetivos, a qual foi reconhecida como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, as quais, inclusive, podem atualmente serem constituídas através do casamento e união estável, conforme regularizado pela Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, cumpre salientar a evolução, após anos de luta, das mulheres em meio a sociedade e o advento da Lei nº 11.340/2006 em prol destas, reiteradamente vítimas das mais variáveis formas de violência doméstica ocorridas no âmbito das suas relações intrafamiliares. Nesta perspectiva, a referida lei fora nomeada como Lei Maria da Penha, a qual visa, em um primeiro momento, prevenir, coibir e refrear todo e qualquer tipo de violência ocorrida especialmente à mulher no âmbito da família, compreendida como tal, pela própria lei em apreço, como: “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.¹

Entretanto, ao analisar-se a evolução do conceito de entidade familiar, devido o avanço da sociedade, a lei em apreço não poderá restringir-se à proteção unicamente ao sexo feminino, pois, é notório que a violência nos dias atuais, se faz presente no dia a dia e de forma lamentável, não só das mulheres, tituladas ao longo dos anos como o sexo frágil, mas também, nas relações intramuros que envolvam os casais homoafetivos.

¹ BRASIL, **Maria da Penha. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 21 jan. 2018.

Nessa conjuntura, a presente pesquisa tem como finalidade, a possibilidade da aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), às novas modalidades de família, especificamente, no tocante aos casos de violência doméstica envolvendo os casais do mesmo sexo, partindo do impasse da vulnerabilidade que os tornam vítimas das brutalidades ocorridas no seio familiar e, portanto, são dignos de proteção estatal. Desse modo, é com sustento em alguns dos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro e do uso da analogia *in bonam partem* que a Lei Maria da Penha não deve, tão somente, preocupar-se em dar proteção unicamente às mulheres, mas sim, deve assegurar os direitos de todos os integrantes do núcleo familiar quando forem alvos de violência ocorrida no seio da família, devendo, portanto, ser aplicada em prol de defesa de todos que se encontrarem em situação de vulnerabilidade, pois é o que o proclama a Lei Maior.

Frisa-se que a Lei Maria da Penha, empenhou-se em trazer um novo conceito de família contemporânea, o qual encontra-se respaldado em seu art. 5º, inciso II e parágrafo único.

Ressalta-se, que o presente trabalho visa apresentar tema relevante, tanto no âmbito social como no acadêmico, sendo que, no âmbito social busca-se a conscientização e aceitação pela sociedade de mudanças ocorridas do decorrer do tempo, precisamente no que concerne o comportamento cultural, que institucionalizou a família heterossexual, isto é, aquela oriunda de homem e uma mulher como a única forma adequada e irrepresível de família, bem como a mulher, como sendo, tão somente, o sexo frágil de uma relação e por conseguinte, vítima da violência doméstica.

Por essas razões, no primeiro capítulo apresentar-se-á a evolução histórica das famílias no Brasil, trazendo, subseqüentemente, conceitos e apontamentos acerca destas. Além do mais, demonstrar-se-á, algumas das espécies de entidades familiares existentes hodiernamente, destacando-se, de modo especial, a família homoafetiva.

No segundo capítulo, discorrer-se-á acerca da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), onde serão abordados, de forma breve, os fatores históricos que levaram ao seu advento, seus principais conceitos, destacando-se o da família contemporânea, que teve como grande marco a sua origem na referida lei. Além do que, será discutido a sua finalidade, as espécies de violência doméstica e familiar, seus procedimentos, formas de medidas de proteção aplicáveis às vítimas e

assistência conferida a estas, bem como seu âmbito de aplicação. Por fim, aduzir-se-á, sinteticamente, o conceito de vulnerável e a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em prol deste.

Por derradeiro, tratará o terceiro e último capítulo acerca da possibilidade e extensibilidade das medidas e dos efeitos da Lei Maria da Penha em prol dos casais unidos pela homoafetividade, explicitando-se, como justificativa para tal medida, alguns dos princípios constitucionais basilares e o uso da analogia em favor destes.

O presente trabalho de conclusão de curso encerrará com as considerações finais, onde serão mencionados os principais pontos destacados na pesquisa, bem como, trará em anexo, alguns casos concretos em que houve o acolhimento e deferimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em prol de defesa dos casais homoafetivos.

No tocante à metodologia adotada, refere-se que o método utilizado foi o dedutivo, partindo da premissa dos princípios constitucionais basilares do ordenamento jurídico e do uso da analogia *in bonam partem*, chegando-se ao entendimento de forma peculiar e por meio do raciocínio lógico, uma vez que não há previsão expressa em lei para uma possível aplicação e/ou extensão das medidas e dos efeitos da Lei nº 11.340/2006 aos casais do mesmo sexo. Além do que, realizar-se-á uma pesquisa bibliográfica, tanto na legislação, quanto na jurisprudência e na doutrina, bem como serão analisados alguns dos julgamentos aplicados em casos concretos.

2 FAMÍLIA NO BRASIL

No presente capítulo, discorrer-se-á acerca da evolução histórica das famílias no decorrer dos anos no ordenamento jurídico pátrio, apresentando-se, conseqüentemente, de forma meramente conceitual, a família. Ulteriormente, serão analisadas algumas das espécies de entidades familiares existentes atualmente, trazendo ênfase, de modo especial, às famílias homoafetivas, as quais foram reconhecidas como entidade familiar.

A família nada mais é do que um grupo informal, a qual se origina de um fato natural que, espontaneamente, se forma em meio a sociedade. O acasalamento e os vínculos afetivos em todo tempo se fizeram presente, não sendo, tão somente, uma prerrogativa da espécie humana em fazer perpetuar a sua própria linhagem ou, pelo simples fato, de aversão à solidão. A família também, não deixa de ser uma concepção cultural, onde, a realidade se modifica instantaneamente, o que, logicamente, acaba refletindo na própria lei, e, com isso, a família regulada juridicamente, não consegue acompanhar à família constituída de forma natural.²

Portanto, no entendimento de Maria Berenice Dias “a sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de **oxigenação das leis.**”³ (grifo do autor)

De acordo com o supramencionado, faz-se necessário demonstrar, a evolução histórica e legislativa da família no Brasil, a fim de melhor elucidá-la nos dias atuais.

2.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO DESENVOLVIMENTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Abordar-se-á exclusivamente a evolução das famílias a partir do Código Civil Brasileiro de 1916, o qual, somente assegurava o pleno gozo da capacidade jurídica ao *pater familias* e, portanto, este detinha todo o poder sobre àqueles que integravam

² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 25 jan. 2018, p. 10.

³ *Ibidem.*, p. 12.

o seu grupo familiar. À vista disso, monopolizava todos os direitos pertencentes ao seu núcleo familiar, determinando, inclusive, a mulher, os filhos e aos seus empregados, os destinos que estes deveriam percorrer. Baseava-se, praticamente, de uma relação de dependência e subordinação entre os integrantes do núcleo familiar para com o *pater familias*.⁴

Neste diapasão Carlos Roberto Gonçalves explana:

[...] a família era organizada sob o **princípio da autoridade**. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. **A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital** e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.⁵ (grifou-se)

O antigo Código Civil baseava-se no espírito da patrimonialização e matrimonialização nas relações intrafamiliares, onde, a mulher apenas concentrava-se em seus afazeres domésticos e no trato diário da sua prole conjugal. Ressalta-se, ainda, que a mulher devia respeito e obediência ao seu marido, tendo em vista que o mesmo exercia a chefia econômica do lar. Nesse sentido, assim era organizada a família no modelo social e político, onde cada membro da família detinha e assumia as tarefas diárias que a lei ou a sociedade, através dos costumes, lhes empregavam, sendo, inquestionável o papel de subserviência da mulher na relação conjugal.⁶

Logo, a sociedade era vista como àquela decorrente do papel patriarcal e rural, sendo que a mulher, ser relativamente capaz após o casamento, dedicava-se somente aos afazeres da casa, sendo que a lei não lhe conferia os mesmos direitos que concedia ao homem, haja vista que este representava a autoridade suprema do

⁴ GONÇALVES JÚNIOR, Mairan Maia. **A Família e a Questão Patrimonial**. e-book baseado na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107102591%2Fv3.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=73c87b7fd282aa233ca1cb0a87287df3&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>>. Acesso em 26 jan. 2018, p. 08.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>. Acesso em: 29 jan. 2018. p. 31.

⁶ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976187/cfi/6/18!/4/190@0:40.8>>. Acesso em: 29 jan. 2018, p. 143.

lar, cabendo-lhe administrar e representar a sociedade conjugal num todo. Neste contexto, a mulher, em meio a sociedade, apenas participava do culto do pai ou do marido, uma vez que a autoridade ia de encontro sempre pela descendência da linha masculina, ou seja, a infância e a puberdade da mulher eram subordinadas ao pai, que tinha o direito de lhe designar um marido e, após o casamento, ao marido lhe destinava tal sujeição. Além do mais, à título de conhecimento, até após a morte do marido, considerado a autoridade máxima da família, a viúva não era considerada plenamente capaz, passando a dever obediência aos seus filhos e, na ausência destes, aos parentes próximos do *de cujus*.⁷

Nesse sentido, Maria Berenice Dias dispõe:

O Código Civil de 1916 solenizou o casamento como uma **instituição** e o regulamentou exaustivamente. É o Estado que o celebra mediante atendimento de inúmeras formalidades. O legislador reproduziu o perfil de família então existente: **matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual**. Só era reconhecida a família constituída pela chancela estatal. O homem exercia a chefia na sociedade conjugal. Ele era merecedor de respeito, sendo que a mulher e os filhos deviam-lhe obediência. A finalidade essencial da família era a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho. Como era fundamental a capacidade procriativa, claro que as famílias necessitavam ser constituídas por meio de um par heterossexual e fértil.⁸ (grifo do autor)

A hierarquia e a submissão se fazia presente nas antigas famílias, tendo como superioridade/autoridade suprema a figura masculina, onde o marido/pai detinha o poder marital sobre a sua esposa e seus filhos.

Desse modo, a superioridade masculina à época era de tamanha grandeza, que somente ao homem era conferido o poder de permitir e/ou autorizar a mulher a praticar determinados atos na vida civil, o que, pode-se concluir que, ao casar, esta tornava-se relativamente capaz, sendo proibida de trabalhar e administrar seus próprios bens.⁹

Corroborando com o que ora aludido, Mairan Maia Gonçalves Júnior dispõe:

A sociedade brasileira republicana do início do século XX ainda considerava **a mulher casada como relativamente capaz** e inferior ao **marido, chefe da**

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 5 v. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>. Acesso em: 29 jan. 2018. p. 05.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 134-135.

⁹ Ibidem., p. 135.

sociedade conjugal e titular da vontade preponderante na família, positivando esta concepção no Código Civil de 1916. ¹⁰ (grifou-se)

Nestes preconceitos derivados da chefia em relação ao *pater famílias*, o casamento, tinha como única e exclusiva finalidade, a procriação dos filhos havidos dentro deste, sendo que este compreendia o caráter de perpetuidade e indissolubilidade do vínculo matrimonial. ¹¹

Nessa linha de pensamento compactua Euclides Oliveira e Giselda Hironaka:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família no início do século passado, constituída unicamente pelo **matrimônio**. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia a sua dissolução, fazia distinções entre os seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. ¹² (grifo do autor).

A importância do matrimônio como meio de constituição da família regia a vida social à época, tendo em vista que era o único meio exclusivo de legitimação da família, não reconhecendo, àquelas que não fossem fundadas através do vínculo matrimonial, sendo excluídas, portanto, de proteção estatal, ficando seus integrantes em nítida condição de inferioridade em relação àqueles integrantes da família legítima. ¹³

Neste aspecto, é o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. **A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência**, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. ¹⁴ (grifou-se)

¹⁰ GONCALVES JÚNIOR, Mairan Maia. **A Família e a Questão Patrimonial**. e-book baseado na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107102591%2Fv3.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015da87794282d915157#sl=e&eid=73c87b7fd282aa233ca1cb0a87287df3&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>>. Acesso em 26 jan. 2018, p. 08.

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>> Acesso em: 29 jan. 2018, p. 16.

¹² OLIVEIRA, Euclides; HIRONAKA, Giselda, apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 32.

¹³ GONCALVES JÚNIOR, Mairan Maia. op. cit., p. 08.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>. Acesso em: 29 jan. 2018, p. 28-29.

Os interesses morais e sociais, bem como os costumes e a ordem pública, recomendavam o matrimônio com o viés de indissolubilidade e caráter de perpetuidade, por conveniência da estabilidade social, sendo que as uniões deviam se manterem firmes e perenes, a fim de assegurar uma sólida estrutura na criação e educação dos seus filhos. ¹⁵

Ou seja, o casamento civil naquela época, segundo Flávio Tartuce, se constituía de forma “sacramental, de núcleo essencial fincado na procriação, na indissolubilidade e na heterossexualidade. ” ¹⁶

Nessa linha de pensamento, Silvia Ozelame Rigo Moschetta dispõe de forma similar: “outra característica da legislação de 1916 era a indissolubilidade do casamento. Sob a inspiração religiosa de sacramentalização do matrimônio, ele era eterno, mantido a qualquer custo. ” ¹⁷

No que concerne a filiação instituída no Código Civil de 1916, havia nítida distinção entre os filhos, onde, nomeavam-se como legítimos, ilegítimos e legitimados, sendo que, os filhos legítimos originavam das justas núpcias e os filhos ilegítimos, só poderiam ser legitimados, caso seus pais, posteriormente, viessem a se casarem. No entanto, todos os demais filhos cuja origem não era em decorrência do casamento de seus genitores, eram considerados como ilegítimos, tendo como subdivisão os *naturais* e *espúrios*. Os filhos naturais, eram àqueles em que os seus pais não mantinham o vínculo matrimonial, já os espúrios eram resultantes de algum impedimento na realização do casamento, sendo que estes se subdividiam em *adulterinos* e *incestuosos*. Adulterinos pelo fato de serem filhos de pais casados, podendo, no entanto, ser somente um dos genitores comprometido pelo vínculo matrimonial e, incestuosos por proceder de uma relação proibida pela família. ¹⁸

Assim, a proteção infraconstitucional se espalhava somente aos filhos legítimos e legitimados, beneficiando sempre àquele derivado do ninho conjugal ou em decorrência da concepção seguida de núpcias. Havia negação de proteção estatal

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>. Acesso em: 29 jan. 2018, não paginado.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>. Acesso em: 29 jan. 2018, p. 83.

¹⁷ MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 32.

¹⁸ WUNDER, Michael, apud MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976187/cfi/6/18!/4/190@0:40.8>>. Acesso em: 29 jan. 2018, p. 159.

ao filho adulterino, tendo em vista que a legislação o condicionava como forma de dissolução da vida conjugal.¹⁹

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias explica:

A lei emprestava juridicidade apenas à família constituída pelo casamento, vedando quaisquer direitos às relações nominadas de **adulterinas** ou **concubinárias**. Apenas a família **legítima** existia juridicamente. A **filiação** estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a prole nascida dentro do casamento. Os **filhos** havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados à **invisibilidade**. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado.²⁰ (grifo do autor)

No que se refere ao instituto da guarda, o Código de 1916 conferia-a ao cônjuge que não fosse culpado pela separação do casal e, a sanção aplicada ao culpado pela dissolução do vínculo matrimonial era tão severa que nem mesmos os seus familiares poderiam exercer a guarda dos filhos havidos na constância da sociedade conjugal.²¹

Assim, em decorrência do avanço da sociedade e a discrepância em relação as leis contidas no Código de 1916, necessitou-se da alteração de vários dispositivos legais inseridos no código supramencionado, com o intuito de amparar a família, até então desprotegida do ordenamento jurídico brasileiro.

À títulos de exemplos, pode-se aludir a entrada em vigor da Lei nº 883/1949, a qual tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos por meio da ação de reconhecimento de filiação, se dissolvida a sociedade conjugal, permitindo, ainda, a possibilidade de o filho ilegítimo pleitear os alimentos provisionais e a herança. Posteriormente, com o advento da Lei nº 6.515/1977, passou-se aos cônjuges a

¹⁹ MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade**: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 33.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 26 jan. 2018, p. 12.

²¹ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos**: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466894/>>. Acesso em: 05 fev. 2018, não paginado.

possibilidade de reconhecer os filhos havidos fora do matrimônio, por meio de testamento cerrado.²²

Ademais, cumpre-se mencionar a entrada em vigor da Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, a qual equiparou os direitos dos cônjuges, devolvendo a plena capacidade à mulher casada, bem como, resguardou os bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.²³

Além do grande marco no que concerne à emancipação jurídica da mulher, o Estatuto da Mulher Casada trouxe significativas mudanças no sentido de conferir às mulheres a condição de colaboradora no exercício do pátrio poder, podendo exercê-lo de forma completa diante da ausência do marido, permanecendo, no entanto, em caso de divergência entre o casal, a decisão paterna, restando à mulher o direito de recorrer à justiça. Além do que, dispôs que a cônjuge que contraísse novas núpcias não perderia os direitos sobre o pátrio poder dos filhos havidos do casamento anterior.

24

Nesse sentido é o posicionamento de Conrado Paulino da Rosa:

A “rainha” do lar tornou-se “escrava” do lar. Recolhida ao âmbito restrito da família, sua vida econômica, social, política e cultural atrofiou-se. Somente em 1962, **O Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62)** devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados, que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. **Foi um passo significativo para que o gênero feminino pudesse sair do “plano das coisas”**, quando nosso ordenamento jurídico o colocava como uma espécie de propriedade do marido, que da esposa podia fazer o que bem entendesse.²⁵ (grifou-se)

Também, tornou-se possível, com a promulgação da Lei nº 6.515/1977 a dissolubilidade do vínculo matrimonial, até então indissolúvel, sendo que a Emenda

²² BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Curso 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: 2013. 1 v. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2018, p. 236.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. 6 v. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547217259/pageid/5v>>. Acesso em 05 fev. 2018, p. 69.

²⁴ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466894/>>. Acesso em: 05 fev. 2018, p. 23. Acesso em: 05 fev. 2018, não paginado.

²⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208681/cfi/4!/4/4@>>>. Acesso em: 13 fev. 2018, p. 32.

Constitucional nº 09/1977, aboliu o princípio da indissolubilidade do matrimônio, ensejando, via de consequência, a Lei do Divórcio.²⁶

Além do mais, a Lei do Divórcio substituiu a expressão “desquite” por separação judicial, passando-se a ideia de que o divórcio não constitui em destruição do rompimento familiar, mas, apenas, admite a regularização da situação dos que já não mais convivem juntos.²⁷

Em meados de 1979, foi aprovada a Lei nº 6.697, a qual foi denominada como Código dos Menores, que tinha como escopo a assistência, proteção e vigilância aos menores.²⁸

No que se refere ao instituto da guarda, a figura do “pátrio poder” desaparece, passando a denominar “poder familiar”, cabível de forma igualitária a ambos os cônjuges e, havendo divergência, ambos poderão socorrer-se ao judiciário, que decidirá em consideração tanto aos interesses do casal quanto ao melhor interesse dos filhos.²⁹

Além dos institutos jurídicos supramencionados, outros foram criados, porém, de modo especial, cumpre referir a promulgação da Carta Magna de 1988 que foi o grande marco na conquista de direitos da família, a qual, reconheceu a união estável, como entidade digna de tutela jurisdicional, vedou qualquer discriminação em razão da origem da filiação, sendo incorporado o pensamento contemporâneo. Ademais, baseou-se na igualdade e no afeto, o que fez com que novas concepções de família se formassem no ordenamento jurídico, fundadas sobre a personalidade humana, devendo ser compreendida a entidade familiar como um grupo social procedente de laços afetivos, dignos de proteção.³⁰

²⁶ VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 5 v. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>. Acesso em: 05 fev. 2018, p. 28.

²⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208681/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 13 fev. 2018, p. 32.

²⁸ BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Curso 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: 2013. 1 v. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2018, p. 205-206.

²⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/3!/4/4@0.00:12.3>>. Acesso em: 05 fev. 2018, p. 46.

³⁰ BARRETO, Luciano Silva. op. cit., p. 214-215.

Neste sentido, Jorge Shiguemitsu Fugita cita Carlos Alberto Bittar:

A Carta Magna de 1988 promoveu uma profunda mudança nas regras a respeito da família e, em consequência, do direito de família, regras essas que Carlos Alberto Bittar assim resumiu: “a) a conceituação da família como base da sociedade e sob proteção do Estado; b) a instituição da família pelo casamento; c) a igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal; d) a dissolubilidade do vínculo matrimonial pelo divórcio; e) a paridade de direitos entre filhos; f) reconhecimento como entidade familiar da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; g) reconhecimento também como entidade familiar da união estável entre homem e mulher.”³¹

Em sentido similar é o entendimento de Maria Berenice Dias:

A **Constituição Federal** de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a **igualdade entre o homem e a mulher** e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo **casamento**, bem como à **união estável** entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família **monoparental**. Consagrou a **igualdade dos filhos**, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico.³² (grifo da autora).

Flávio Tartuce transcreve quadro comparativo de Eduardo de Oliveira Leite, de modo estrutural, a fim de expor as principais alterações que ocorreram no decorrer dos anos no que concerne o Direito de Família na Constituição Federal de 1988, que segue:

³¹ BITTAR, Carlos Alberto, apud FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em 05 fev. 2018, p. 04-05.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psi=&nvgS=false>>. Acesso em: 10 fev. 2018, p. 14.

| Como era | Como ficou |
|--|---|
| Qualificação da família como legítima. | Reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família legítima. |
| Diferença de estatutos entre homem e mulher. | Igualdade absoluta entre homem e mulher. |
| Categorização de filhos. | Paridade de direitos entre filhos de qualquer origem. |
| Indissolubilidade do vínculo matrimonial. | Dissolubilidade do vínculo matrimonial. |
| Proscrição do concubinato. | Reconhecimento de uniões estáveis. |

Fonte: LEITE, Eduardo de Oliveira, apud TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Portanto, o grande marco que trouxe a Constituição Federal de 1988 foi que “sem amor não há família”, partindo-se da premissa que a entidade familiar não é só aquela decorrente das formalidades oriundas de um casamento, mas, àquela decorrente do afeto entre os seus pares, tratando-se de natureza familiar, a desinente do amor.³³

Além destes progressos em relação a família no ordenamento jurídico, fez-se necessário uma atualização de forma geral no antigo Código Civil, o que, resultou na Lei nº 10.406/2002, vigente Código Civil Brasileiro, o qual representou, notavelmente, em progressão, principalmente em relação ao Direito de Família.

O Código Civil de 2002 enfatizou a igualdade dos cônjuges, materializando a igualdade no exercício da sociedade conjugal. Disciplinou os regimes de casamento religioso e seus respectivos efeitos. Conceituou de forma ampla a família, regulamentando a união estável como entidade familiar. Reavaliou os preceitos no que se refere à contestação pelo marido em razão da legitimidade dos filhos, reafirmando a igualdade destes em direitos. Ainda, limitou o parentesco, na linha colateral até o quarto grau, bem como introduziu a adoção de novos regimes de bens. Conferiu nova disciplina no que se concerne a invalidade do casamento, bem como introduziu nova disciplina no que diz respeito ao instituto da adoção, compreendendo as crianças e os adolescentes, bem como os de maiores, exigindo procedimento

³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Repensando o Direito de Família**. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 1999. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/57.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018, p. 209.

judicial nos casos. Além do mais, regulou a dissolução da sociedade conjugal, entre outras significativas normas.³⁴

Nesse sentido é o pensamento de Silvio de Salvo Venosa:

O **Código Civil de 2002** procura fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século, embora tenha ainda com passos tímidos nesse sentido. Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. Da mesma forma, o vigente diploma civil contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem. Nesse diapasão, não mais se refere o Código ao pátrio poder, denominação derivada do caudilhesco *pater familias* do Direito Romano, mas ao *poder familiar*, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores.³⁵ (grifo do autor)

Dimas Messias de Carvalho explicitou de forma similar as significativas mudanças advindas no vigente Código Civil:

A família hoje é referência de afeto e, resumindo, o Código atual, acolhendo os princípios da Constituição de 1998, apresenta essencialmente três eixos modificativos: – reconhecimento da família fora do casamento, saindo do singular (casamento) para o plural (casamento, união estável, monoparental e possibilidade de outras formas); – extinção da família patriarcal, adotando a igualdade jurídica de homens e mulheres em direitos e obrigações; – isonomia filial, igualando juridicamente os filhos qualquer que seja a origem da filiação (legítimo, natural, civil ou socioafetivo), sem distinção.³⁶ (grifou-se)

Portanto, devido as transformações da sociedade e dos costumes no decorrer dos anos, houve uma verdadeira reconfiguração na estrutura familiar, sendo que, expressões utilizadas nos códigos anteriores, como família marginal, filiação ilegítima, entre outras expressões discriminatórias, por trazerem imensa repugnância, foram banidas do vocabulário jurídico.³⁷

³⁴ GOLÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213060/cfi/4!/4/4@0.00:29.4>>. Acesso em: 05 fev. 2018, p. 34.

³⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 5 v. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>. Acesso em: 11 fev. 2018, p. 10.

³⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502624924/cfi/5!/4/4@0.00:5.81>>. Acesso em 10 fev. 2018, p. 121-122.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 10 fev. 2018, p. 118.

Apresentado a evolução histórica e o progresso legislativo da família no Brasil, apresentar-se-á os seus conceitos para melhor compreendê-la dos dias atuais.

2.2 HISTORICIDADE E EVOLUÇÃO DE CONCEITOS DE FAMÍLIA

Discorrer-se-á neste subcapítulo, a origem etimológica e histórica do termo família, onde, será apresentado, oportunamente, diferentes conceitos a fim de melhor entendê-la na contemporaneidade.

A palavra família, etimologicamente, é derivada do latim *famulia*, que significa escravo, vocábulo este originário do osco *famel*, que significa servo, bem como do sânscrito vama, que nada mais é do que lugar ou habitação.³⁸

Em sentido correlato Conrado Paulino na Rosa transcreve o pensamento de Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald:

A palavra “família” deriva do latim *famulus*, que quer dizer criado, escravo, servo, porque significava um conjunto de pessoas humildes, aparentadas, que viviam na mesma casa, principalmente pai, mãe, filhos, trabalhando para patrões que compunham a *gens*, isto é, a gente, enquanto os *famulos* (os criados) eram os servos. Etimologicamente, a expressão vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), também com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão.³⁹

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf e Stéphane Nadaud em sentido semelhante expõem:

A palavra *família* deriva do latim *familia*, que se origina de *famulus*, designando “o servidor”, “o criado”. A família podia ser entendida como o *locus* onde reinava o pater, abrigando, em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos.⁴⁰

³⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 5 v. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/14!/4@0:0>>. Acesso em 12 fev. 2018, p. 18.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, apud ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208681/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 13 fev. 2018, p. 19.

⁴⁰ NADAUD, Stéphane, apud MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/3!/4/4@0.00:12.3>>. Acesso em: 12 fev. 2018, p. 04.

A antiga família era compreendida como organismo natural, a qual derivava do parentesco consanguíneo ou do matrimônio, inspirada no espírito cultural da sociedade, tratando-se de um organismo fechado, delineado e submetido à potestade do *pater familias*.⁴¹

Dimas Messias de Carvalho refere a origem etimológica da palavra família discorrida por Conrado Paulino da Rosa, a seguir:

Ao apresentar uma breve origem etimológica e histórica, lembra que a palavra família vem do latim *famulus*, que significa conjunto de pessoas que viviam em uma mesma casa (pai, mãe, filhos) trabalhando para os patrões que compunham a *gens*, ou seja, a gente. Assim, *famulus* eram os criados, os servos, os escravos. No entanto, família, em história natural, entende-se como os grupos de gêneros da fauna ou da flora que possuem caracteres comuns.⁴²

Rodrigo da Cunha Pereira conceitua de forma similar a antiga família:

FAMÍLIA do latim *famulus*, de famel (escravo), designava um conjunto de pessoas aparentadas entre si que viviam na mesma casa (*famulus*), mas também cumprindo a função de servos ou escravos para outro grupo, as gens, que eram seus patrões.⁴³

Antigamente, a interpretação do termo família estava entrelaçado unicamente ao modo e a forma de organização da sociedade, a qual era centrada, como alhures mencionado, pelo *pater familias*, onde, o pai demonstrava em face de seus escravos, mulher e filhos o real poder, sendo que estes, lhe deviam obediência.⁴⁴

Diante dos conceitos etimológicos e históricos da família apresentados, faz-se necessário conceituar a família diante de seus novos aspectos, antes inaceitáveis, mas que a cada dia ganha espaço e receptividade frente a lei.

⁴¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/3!/4/4@0.00:12.3>>. Acesso em: 12 fev. 2018, p. 12.

⁴² ROSA, Conrado Paulino da, apud CARVALHO, Dimas de Messias. **Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502624924/cfi/5!/4/4@0.00:5.81>>. Acesso em 12 fev. 2018, p. 52.

⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>. Acesso em: 12 fev. 2018, p. 287.

⁴⁴ MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade**: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 22.

Roberto Senise Lisboa conceitua a família na acepção jurídica do termo:

No direito positivo brasileiro atual, a expressão “família”, na acepção jurídica do termo, **não se limita mais à noção religiosa católica**. Família, consoante dispõe a lei, é a entidade constituída: a) pelo casamento civil entre o homem e a mulher; b) pela união estável entre o homem e a mulher; e c) pela relação monoparental entre o ascendente e qualquer de seus descendentes. Portanto, a **família**, que **é a base da sociedade e deve ser protegida pelo Estado**, pode ser formada a partir de diversas espécies de entidades ou unidades rubricadas como “familiares”.⁴⁵ (grifou-se)

Conrado Paulino da Rosa também a conceptualiza:

Família é a organização social menos extensa e mais espontânea que a vida humana nos apresenta. Trata-se de uma arena na qual tudo está sempre para ser dito, o que reconstrói, no presente, os limites do passado sob as vestes da modernidade e projeta para o futuro as interrogações próprias do destino que se quer ver prometido. Nela repousam a vida e a morte, o ser e o não ser, a ambiguidade e a ambivalência que escrevem todos os fatos, as coisas e os mitos dos viventes. Na medida em que acompanha o desenvolvimento social, a família vai se adequando a ele conforme necessário. Em cada momento histórico, há novas necessidades, novos interesses e, conseqüentemente, uma peculiar estruturação familiar.⁴⁶

Ainda, cumpre mencionar dois sentidos adotados de família por Nehemias Domingos Melo, a seguir:

Conceito amplo (família estendida): Família é o conjunto formado pelas pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral comum, isto é, aquelas unidas por vínculo de sangue (pais, filhos, irmãos, avós, tios, primos etc.), bem como as que se incorporam ao núcleo familiar por vínculo de afinidade (parentes do cônjuge ou companheiro) e por vínculo jurídico (casamento e união estável), além daquelas que se ligam ao núcleo central por afetividade (adoção à brasileira). **Conceito restrito** (família nuclear ou natural): Família é o conjunto de pessoas compreendidas pelo casal (cônjuges ou companheiros) e sua prole, ou seja, as pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação.⁴⁷ (grifou-se)

⁴⁵ LISBOA, Senise Roberto. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 13 fev. 2018, p. 35.

⁴⁶ FACHIN, Luiz Edson, apud ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208681/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 13 fev. 2018, p. 37.

⁴⁷ MELO, Nehemias de Domingos. **Lições de direito civil: família e sucessões: para concursos, exame de Ordem e graduação em direito**. São Paulo: Atlas, 2014. 5.v. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488445/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 13 fev. 2018, p. 04.

Destarte, a família é conceituada nos dicionários jurídicos, como sendo “grupo social formado por marido e mulher, pais e filhos, ou por pessoas que, movidas pela afeição, estabelecem relações assemelhadas (C 226; CC 1.511; CP 235). ”⁴⁸

Neste mesmo sentido:

Família – S.f. Grupo de pessoas vinculadas por casamento; todas as pessoas pertencentes a um tronco original até certo grau; em nossos dias, em sentido restrito, compreende apenas o marido, a mulher e os filhos menores e solteiros, com seus fenômenos religiosos, éticos, jurídicos, políticos, intelectuais e estéticos, correlacionados entre si.⁴⁹

Família: 1. Conjunto de pessoas com relação de parentesco que vivem juntas; agregado familiar. 2. Grupo de pessoas formado pelos progenitores e seus descendentes, linhagem, estirpe. 3. Grupo de pessoas unidas pelo vínculo do casamento, afinidade ou adoção. 4. Conjunto de pessoas unidas por quaisquer laços de parentesco. 5. Grupo de pessoas com origem, ocupação, ou outra característica em comum.⁵⁰

Repisa-se que, a concepção moderna de família está dissociada daquela que previa a intervenção do matrimônio conjugal e a sua procriação para configurá-la. Atualmente, observa-se a dinâmica social e a valorização do ser humano, tendo como real valor o afeto para a composição dos arranjos familiares. O afeto elevou-se de tal modo em relação aos valores jurídicos que trouxe consigo a relevância dos papéis no rancho da família, papéis estes, distribuídos e não mais associados a superioridade masculina.⁵¹

A família no passado não tinha considerações e preocupações no que se refere ao afeto e a felicidade das pessoas, agora, basicamente, a família é fundada na solidariedade, na cooperação e no respeito à dignidade de cada membro pertencente ao grupo familiar. A família presente é compreensível e afetiva, sendo que os interesses patrimoniais perderam seu papel relevante na história.⁵²

⁴⁸ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=minhabiblioteca/>>. Acesso em: 13 fev. 2018, p. 146.

⁴⁹ SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Disponível em: <<http://www.ceap.br.br/artigos/ART12082010105651.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2018, p. 98.

⁵⁰ INFOPÉDIA. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Porto: Porto, 2003-2018. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/familia>>. Acesso em: 13 fev. 2018, às 14h51 min.

⁵¹ MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade:** direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 41-42.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 13 fev. 2018, p. 23.

Ou seja, houve gradativa alteração do termo família, tendo em vista as necessidades da coletividade, a qual retirou a visão tradicional da família centrada na figura masculina, autoridade suprema e provedor da casa. À vista disso, inúmeros foram os fatores que contribuíram para o fim da concepção conservadora de um único formato conceitual de família, o que fez o legislador repensar sobre uma nova configuração de família na contemporaneidade, à título de exemplo, pode-se citar o movimento feminista, a revolução sexual, disseminação do divórcio e a mudança dos papéis nos lares. Assim, a família hodierna reconhece a existência dos variáveis arranjos familiares.⁵³

Portanto, não há como delimitar de forma meramente conceitual a família, pois, conforme o explanado, atualmente, família é sinônimo de afeto.

Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira a simboliza:

Sem amor não há família. E é esta a grande evolução que a Constituição traz. É que se permite chamar de “entidade familiar” aquilo que não é a formalidade do casamento, **mas é essencialmente a unidade decorrente do afeto entre as pessoas.** Daí a natureza da entidade familiar, daí essa natureza que decorre do amor.⁵⁴ (grifou-se)

Da mesma forma, Maria Berenice Dias refere e reconhece o afeto como verdadeiro significado de família, a seguir: “A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade **enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.**”⁵⁵ (grifou-se).

Ademais, o Dicionário Houaiss reformula o conceito de família, adotando a seguinte forma: “ núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”.⁵⁶

⁵³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 6 v. p. 52-53.

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Repensando o Direito de Família.** Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 1999. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/57.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018, p. 209.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 16 fev. 2018, p. 14.

⁵⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IBDFAM. **Dicionário reformula conceito de família.** Publicado em: 11/05/2016. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 16 fev. 2018, às 17h59min.

Salienta-se ainda, breve conceito de família exarado na Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 226, *caput*, que passa ser transcrito *in verbis*: “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.⁵⁷

A Constituição Federal de 1988 trouxe e ampliou as formas de constituição de família e, apesar da timidez inserida em seu texto quando se refere de entidade familiar ao invés de família (art. 226, § 4º), é visivelmente possível, neste ponto, marcar a real evolução do conceito de família, pois é nele que está contido a tradução da família atual, que não mais se delimita de forma singular e sim, plural.⁵⁸

À vista disso, Rodrigo da Cunha Pereira cita Paulo Luiz Netto Lôbo, dispondo:

[...] os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.⁵⁹

Ou seja, o artigo 226 da Constituição Federal/88 exemplifica as entidades familiares não de forma taxativa, não excluindo, portanto, as demais relações familiares, eis que, conforme dispôs o referido artigo, todas as famílias gozam de proteção estatal.

Nessa senda, Maria Berenice Dias discorre acerca da ampliação de família advinda com a promulgação da Constituição Federal/1998:

A Constituição Federal esgarçou o conceito de família. Ao trazer o conceito de entidade familiar, reconheceu a existência de relações afetivas fora do casamento (CF 226). Emprestou especial proteção tanto ao casamento como à união estável entre homem e mulher e às famílias monoparentais formadas por um dos pais e sua prole. Esse elenco, no entanto, não esgota as formas de convívio merecedoras de tutela. **Trata-se de cláusula geral de inclusão não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade.** Não se pode deixar de reconhecer que relacionamentos, mesmo sem a diversidade de sexos, atendem a tais requisitos. Por terem

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018, às 17h30min.

⁵⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/cfi/4!/4/4@0.00:16.1>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 07.

⁵⁹ LÔBO NETTO, Paulo Luiz; apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Ibidem*.

origem em um **vínculo afetivo**, devem ser identificados como entidade familiar merecedoras da tutela legal. (grifou-se) ⁶⁰

Sobreleva-se, ainda, novo termo conceitual de família inserido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que captou a realidade da vida, adotando o conceito mais amplo e legal de família, alcançando todos que convivem no âmbito familiar e não mais apenas os parentes, compreendendo a família como àquela comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. ⁶¹

De tal modo, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf traz menção a definição de família moderna por Semy Glanz, a seguir:

Em face da ampliação do conceito de família, Semy Glanz a define como um conjunto formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência. Pode ser formada por duas pessoas casadas ou em união livre, **de sexo diverso ou não**, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada, ou mesmo casada, com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); **pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade** (ascendentes, descendentes, e colaterais – e estes até o quarto grau).⁶² (grifou-se)

Isto é, diante de novos hábitos, novas aspirações, novos valores e novos costumes, passou-se a florescer, pela emergência da necessidade de novos respiráveis ares, a família contemporânea. À vista disso, valorizou-se a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e os sentimentos de cada membro do grupo familiar, passando a ser reconhecida como família hodierna àquela decorrente, unicamente do afeto. ⁶³

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgs=false>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 14.

⁶¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0!/4/4@0.00:58.0>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 45

⁶² GLANZ, Semy, apud MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/3!/4/4@0.00:12.3>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 14.

⁶³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, apud ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208681/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 51.

A partir dessa análise conceitual de família, cumpre expor, de forma breve, o Direito de Família, no entendimento do Mestre Alexandre Cortez Fernandes:

O direito de família é um direito de promoção do indivíduo; deve gozar de uma amplitude maior, que ultrapasse os limites da norma, mas dentro do contexto constitucional. **O direito de família é o mais humano e sentimental dos ramos do direito civil. Lida com a vida.** [...]. É o direito que lida com o amor e com o desamor, cuida do afeto e da ausência dele. ⁶⁴ (grifou-se)

Flávio Tartuce discorre sobre o Direito de Família da seguinte forma:

Buscar-se-á analisar o **Direito de Família** do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional. Isso porque, no seu atual estágio, **o Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade.** ⁶⁵ (grifou-se)

O Direito de Família tem por objetivo tutelar o grupo familiar, logo, pode-se entender, hodiernamente, que o Direito de Família regula e compreende normas do instituto da família, como o noivado, a celebração do casamento até as consequências resultantes da sua dissolução, a união estável, as relações familiares, bem como os efeitos sobre as pessoas e sobre os bens. ⁶⁶

Dimas Messias de Carvalho conceptualiza o Direito de Família:

Conceitua-se o **direito de família** como as normas que regulam o casamento, a união estável e as relações recíprocas de natureza pessoal e patrimonial entre cônjuges, companheiros, pais, filhos e parentes. Constitui o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável e os outros modelos de família, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos da tutela e curatela. ⁶⁷ (grifo do autor)

⁶⁴ FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família.** Caxias do Sul: EducS, 2015. Disponível em: <<https://ucs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570617699/pages/4>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 19.

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974039/cfi/2!/4/2/2@0:0.00>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 09.

⁶⁶ SILVA, Ana Cláudia Scalquette. **Família e sucessões.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494132/cfi/4!/4/4@0:0.00:6.13>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 04.

⁶⁷ CARVALHO, Dimas de Messias. **Direito das Famílias.** 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213121/cfi/3!/4/4@0:0.00:34.9>>. Acesso em 19 fev. 2018, p. 38.

Assim, o contemporâneo Direito de Família agasalha as diversas formas de entidades familiares, constituídas pela convivência e pelo afeto entre os seus pares e membros, pouco importando o vínculo biológico e o sexo, tendo em vista que, a afetividade, atualmente, tornou-se o elemento essencial da família.⁶⁸

Faz-se necessário, após apresentar conceitualmente a família, dispor, sucintamente, algumas das espécies de famílias existentes no Brasil.

2.3 CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

Como já mencionado, a família revestiu-se sobre uma nova conjuntura no âmbito da sociedade, a qual encontra-se, hodiernamente, amparada pelo pluralismo.

Neste sentido, Washington de Barros Monteiro e Regina Tavares da Silva dispõem acerca das configurações familiares no Brasil:

Mas o que deve ser compreendido por família, presentemente, no direito brasileiro? O direito positivo conhece quatro espécies de grupos familiares: **a)** a entidade familiar criada pelo casamento entre pessoas de sexo diverso; **b)** a entidade familiar decorrente da união estável entre homem e mulher; **c)** a entidade familiar decorrente da união entre duas pessoas do mesmo sexo; **d)** a comunidade familiar, formada por apenas um dos genitores e seus descendentes; **e)** a família substitutiva, na qual a pessoa é colocada, na falta ou em lugar daquela em que nasceu, para receber melhores condições de vida, e na qual passa a desempenhar integralmente o papel de filho.⁶⁹

Paulo Lôbo também traz algumas unidades familiares existentes no sistema brasileiro atual:

São unidades de convivência encontradas na experiência brasileira atual, entre outras: **1.** homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos; **2.** homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos socioafetivos, ou somente com filhos socioafetivos; **3.** homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); **4.** homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (união estável); **5.** pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental); **6.** pai ou mãe e filhos biológicos e socioafetivos ou apenas socioafetivos (entidade monoparental); **7.** união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a

⁶⁸ CARVALHO, Dimas de Messias. **Direito das Famílias**. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213121/cfi/3!/4/4@0.00:34.9>>. Acesso em 19 fev. 2018, p. 40.

⁶⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA TAVARES, Regina Beatriz da. **Curso de Direito Civil 2: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502167339/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 22.

chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos (entidades interparentais); **8.** pessoas sem vínculos de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica (entidades não parentais); **9.** uniões homossexuais ou homoafetivas, com ou sem filhos biológicos ou socioafetivos; **10.** uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos; **11.** comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo gênero e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular; **12.** relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados (famílias recompostas).⁷⁰ (grifou-se)

Cumpra destacar ainda, as espécies de arranjos familiares elencados por Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

Os arranjos familiares obedecem a uma enorme gama de tipos, a saber: **família matrimonial, família formada na união estável, concubinária, monoparental, unilinear, homoafetiva, famílias recompostas, mosaico, pluriparental, anaparental, eudemonista, paralela**, com suas peculiares repercussões no campo do direito, tendo todas elas em comum o desejo de inserção e de proteção do ser humano, em um *locus* onde possam desenvolver suas potencialidades e peculiaridades, tendo em vista o princípio constitucional do primado da dignidade da pessoa humana.⁷¹ (grifou-se)

No olhar constitucional, a formação da família é regulada nos artigos 226 e 227, que reconhece como entidade familiar, dignas de proteção estatal, a família matrimonial, a família formada pela união estável com a dualidade de sexos e a família monoparental.⁷²

Ou seja, a família seja ela monoparental, homoafetiva ou recomposta, de forma incontestável, pode-se dizer que, nos dias atuais, são mais igualitárias, humanas e flexíveis, pois, se sujeitam aos desejos e não mais às regras.⁷³

⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0!/4/4@0.00:58.0>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 75-76.

⁷¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:23.6>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p. 38.

⁷² *Ibidem.*, p. 39.

⁷³ PERROT, Michelle, apud, DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 19 fev. 2018, p. 14.

Diante da ampla existência de entidades familiares, será apresentado, oportunamente, de forma conceitual as principais entidades familiares existentes na contemporaneidade.

2.3.1 Relevantes unidades familiares

Discorrer-se-á, primeiramente, acerca das modalidades de famílias instituídas e regulamentadas na Constituição Federal/1988 e no Código Civil/2002, quais sejam: a família formada pelo casamento, pela união estável e pela monoparentalidade.

2.3.1.1 Família matrimonial

Trata-se da mais antiga unidade familiar existente no ordenamento jurídico, reconhecida e denominada à época como a legítima. Não obstante, foi retirada a primazia do casamento como a única forma de instituir família, isso devido a evolução dos costumes sociais e do progresso da família no decorrer dos anos, merecendo ser legitimada não só aquela decorrente do vínculo matrimonial, mas também, as decorrentes de outras relações familiares.⁷⁴

Portanto, de forma definitiva o casamento deixou de ser sinônimo de família, haja vista a pluralidade reconhecida, passando a ser, somente uma das espécies de entidades familiares, firmado na autonomia privada, na comunhão plena de vida e na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.⁷⁵

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior dispõem acerca do casamento:

[...] casamento é, hoje, a união de um homem e uma mulher que, baseada na autonomia privada, instituem família por meio de um solene procedimento jurídico constitutivo, a partir do qual pretendem manter um elo conjugal estável e ostensivo, capaz de fomentar sua recíproca realização pessoal.⁷⁶

⁷⁴ VIANA, Rui Geraldo Camargo, apud, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/3!/4/4@0.00:12.3>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p.105.

⁷⁵ ALMEIDA, Renata Barbosa de.; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p. 91.

⁷⁶ Ibidem., p. 92.

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf refere-se ao casamento

como:

[...] um ato solene, com forma prevista em lei, que tem em vista a formação de um grupo social, que visa ao amparo mútuo dos seus partícipes em todas as esferas da vida íntima, baseado em afeição genuína, com finalidade de crescimento interior, desenvolvimento das intrínsecas potencialidades, visando ao bem-estar, à felicidade, à perpetuação do ser humano em observância da higidez da sociedade. ⁷⁷

Assim, o casamento civil nada mais é do que um negócio jurídico bilateral, de mútuo consentimento e solene, onde, duas pessoas (homem e mulher pela versão da Constituição Federal/1988 e duas pessoas do mesmo sexo, segundo a interpretação do CNJ, para a decisão do STF), adotam de forma pública, perante o oficial que o celebra, o regime civil para a futura proteção da constituição da sua família. No mais, o casamento pode findar-se oficialmente de várias formas, à título de exemplo, pela inexistência ou invalidade, pela morte e/ou por vontade dos cônjuges através do divórcio. Destaca-se ainda, que o casamento civil está previsto no artigo 226, § 1º, da Constituição Federal/1988 com o mecanismo jurídico de proteção à família. ⁷⁸

Salienta-se que as disposições que regulam o casamento civil estão elencadas nos artigos 1.511 e seguintes do Código Civil de 2002. ⁷⁹

O Código Civil vigente, como já mencionado, veio para regulamentar o casamento e trouxe consigo significativas mudanças em suas disposições, tais como, igualdade dos direitos e deveres dos cônjuges, a redução dos impedimentos matrimoniais, a finalidade do casamento, seus princípios básicos, registro civil entre outras normas de importante conteúdo programático. ⁸⁰

Inobstante não ser direcionado este subcapítulo à união homoafetiva, cumpre mencionar que, atualmente, há pessoas que não se identificam pelo gênero, ou seja, não vivenciam a dualidade da masculinidade e da feminilidade, no entanto, também

⁷⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/3!//4/4@0.00:12.3>>. Acesso em: 20 fev. 2018, p.105.

⁷⁸ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96155475/v1/document/96171624/anchor/a-9615553>>. Acesso em: 21 fev. 2018, não paginado.

⁷⁹ BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 fev. 2018, às 21h23min.

⁸⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. op. cit., p. 104.

carecem de convívio familiar, bem como possuem o desejo de viver em família e ser família. Portanto, o Supremo Tribunal Federal em decisão reconheceu para as pessoas do mesmo sexo, nas uniões estáveis que mantêm ou vierem a manter, todas as garantias das consequências jurídicas dessa união.⁸¹

Faz-se necessário fazer menção a Resolução 175/2003 do Conselho Nacional de Justiça, onde trouxe a possibilidade de pessoas do mesmo sexo se casarem. O artigo 1º da referida Resolução dispõe: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.⁸²

Em sentido similar referem o Informativo nº 625 do Supremo Tribunal Federal e o Informativo nº 486 do Superior Tribunal de Justiça, que vão transcritos em parte:

Informativo nº 625 do STF:

[...] norma constante do art. 1.723 do Código Civil — CC (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) **não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal.**[...] **dava interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Asseverou que esse reconhecimento deveria ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva.**⁸³ (grifou-se)

Informativo nº 486 do Superior Tribunal de Justiça:

[...]as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, **não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as**

⁸¹ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96155475/v1/document/96171624/anchor/a-9615553>>. Acesso em: 21 fev. 2018, não paginado.

⁸² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175 de 14 de maio de 2003**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 26 fev. 2018, às 10h30min.

⁸³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF, n 625, de 02 a 06 de maio de 2011**.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2018, às 11h14min.

famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º).⁸⁴ (grifou-se)

Destarte, a constituição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo era intitulado como casamento atípico, haja vista não haver nenhuma regulamentação contida no Código Civil vigente e, através do Superior Tribunal de Justiça criou-se a figura jurisprudencial do casamento homoafetivo. À vista disso, o STJ admitiu, conforme acima mencionado, o casamento homossexual ao julgar o recurso de duas mulheres lésbicas no Estado do Rio Grande do Sul/RS, facilitando a vida dos casais homossexuais, que não mais necessitam de união estável reconhecida, bem como, não apenas gozam de uma simples proteção de união estável e sim, passam a existir autonomamente como casados, conforme aplicação analógica da legislação. Tenham-se ainda que, o texto do artigo 226 da Constituição Federal/1988 é meramente de natureza enunciativa, cabendo nele, indubitavelmente, o casamento homoafetivo.⁸⁵

No mais, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf filia-se à teoria de Regina Beatriz Tavares da Silva ao considerar o casamento como:

[...] um contrato especial de direito de família, em que **o principal elemento constitutivo do casamento é o consentimento dos nubentes**, de onde derivam os efeitos decorrentes do ato matrimonial, regrado por normas cogentes, tendo em vista o interesse da sociedade em geral, que, por outro lado, contém um espaço para a efetivação da autonomia da vontade individual, notadamente no que tange à escolha do regime de bens, ou ao interesse na duração do casamento.⁸⁶ (grifou-se)

⁸⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Informativo STJ, n 486, de 25 de outubro de 2011.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-486-do-stj-2011,33778.html>>. Acesso em: 26 fev. 2018, às 11h17min.

⁸⁵ REVISTA NACIONAL DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Porto Alegre: Magister, 2014-. Bimestral. p. 11-12.

⁸⁶ SILVA, Regina Beatriz Tavares da; apud MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/3!/4/4@0.00:12.3>>. Acesso em: 26 fev. 2018, p. 104.

Assim, pode-se dizer que, o casamento civil, um dos institutos mais antigos do ordenamento jurídico pátrio, sempre gozou da plena proteção estatal, sendo um dos mais reconhecidos e respeitados no âmbito social.

2.3.1.2 Família informal

As uniões extramatrimoniais em todos os tempos se fizeram presentes, contudo, ao contrário do casamento, não obtinham proteção estatal, aliás, eram repudiadas pela sociedade. O legislador além de não as regularizar, com veemência negava-lhes direitos e efeitos jurídicos, quando formada a relação simplesmente de vínculos afetivos, ou seja, fora do padrão institucionalizado, que era o casamento. Não obstante a lei não as regularizar e protegê-las, tal ojeriza não coibiu as pessoas de saírem de um casamento, o qual já estava desfeito, para constituírem uma nova família. Porém, quando do rompimento dessas uniões, demandas surgiram às portas do Judiciário, e, no intuito de evitar injustiças, os juízes foram forçados a criar mecanismos e alternativas, os quais fomentaram a expressão companheira como forma de contornar as proibições para o reconhecimento dos direitos banidos pela lei à concubina, no entanto, essas relações ainda eram alvos de rejeição, principalmente quando não resultante de patrimônio a ser partilhado entre o homem e a mulher, sendo esta identificada na jurisprudência, simplesmente como uma relação decorrente de trabalho, fazendo com que o Poder Judiciário concedesse a mulher, de forma camuflada, alguns direitos, justificando-se como uma forma de indenização por serviços domésticos prestados.⁸⁷

Ou seja, no passado o legislador aceitava apenas a família constituída através do matrimônio e vedava quaisquer direitos às relações informais. No entanto, com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, o legislador acabou por expurgar a carga de preconceito sobre estas relações conjugais, conferindo-as na Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 226, as quais foram reconhecidas como entidade familiar, digna de proteção estatal. Assim, a união estável pode ser entendida

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 28 fev. 2018, p. 19-20.

como aquela que não se prende às formalidades oriundas e determinadas pelo Estado.⁸⁸

Logo, a união estável foi considerada como um grande marco na evolução do Direito de Família, estando prevista no art. 226, § 3º, da CF/88, transcrito *in verbis*: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

89

Destarte, a união estável é reconhecida no art. 1.723 do Código Civil de 2002, da seguinte forma: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.⁹⁰

Nas palavras de Maria Berenice Dias a união estável “ nasce da consolidação do vínculo de **convivência**, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios. ”⁹¹ (grifo do autor)

Rodrigo da Cunha Pereira a compreende da seguinte maneira:

Em síntese, união estável é a relação afetivo-amorosa, não incestuosa, entre duas pessoas, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil. E concubinato é a relação conjugal que se estabelece simultaneamente a outra relação conjugal e que melhor se denominaria união estável simultânea ou família simultânea.

92

⁸⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547206215/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 28 fev. 2018, p. 17.

⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018, às 23h40min.

⁹⁰ BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018, às 23h53 min.

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 28 fev. 2018, p. 19.

⁹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit., p. 92.

Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho adota o seguinte conceito de união estável:

União respeitável entre um homem e uma mulher, reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar, sob a forma de convivência duradoura, pública e contínua, com a aparência de casamento, que revela intenção de vida em comum e objetivando constituir família. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável deixou de ser apenas sociedade de fato e ganhou o status de entidade familiar; não se confunde com união livre (desprovida da intenção de constituir família), tampouco com concubinato (CC, art. 1.727).⁹³

Maria Berenice Dias refere como o direito rotula a união estável:

[...] a união estável inicia de um **vínculo afetivo**. O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, e as duas pessoas começam a ser identificadas no meio social como um par. Com isso o relacionamento se torna uma **unidade**. A visibilidade do vínculo o faz ente autônomo merecedor da tutela jurídica como uma **entidade familiar**. O casal transforma-se em universalidade única que produz efeitos pessoais com reflexos de ordem patrimonial. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Nada mais do que a prova da presença do enlaçamento de vida, do comprometimento recíproco. A exigência de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação só serve como meio de comprovar a existência do relacionamento. Atentando a essa nova realidade o direito rotula a união de estável.⁹⁴ (grifo do autor)

Somente à título de conhecimento, em relação aos bens adquiridos na constância da união estável, por presunção legal, passam a pertencer a ambos os companheiros/conviventes, passando-se a gerar, conseqüentemente, conseqüências jurídicas e, assim, gerando um novo estado civil. Além do mais, na união estável, os companheiros têm a faculdade de ajustar um contrato de convivência (art. 1.725 do Código Civil/2002), estipulando o que quiserem, porém, se nada ajustarem, a escolha é feita pela lei, incidindo, automaticamente, o regime da comunhão parcial de bens (artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil/2002).⁹⁵

⁹³ MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502214767/cfi/1!/4/4@0.00:23.0>>. Acesso em: 26 fev. 2018, p. 35.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 28 fev. 2018, p. 20.

⁹⁵ Ibidem., p. 21.

Destaca-se que o Estatuto das Famílias (PL nº 2285/2007) prevê a criação do estado civil de conviventes aos casais que estabelecerem a união convencional/estável.⁹⁶

Ressalta-se ainda, que o princípio da monogamia não é aplicável à união estável e sim ao casamento, sendo que, no âmbito penal, o duplo matrimônio é crime, capitulado como bigamia (art. 235 do Código Penal), não podendo, no entanto, ser estendido de forma analógica à outra situação fática, por força do princípio da tipicidade legal, portanto, por ser a união estável distinta do casamento e este possuir regras peculiares e restritivas, tais não podem ser estendidos àquela.⁹⁷

Outrossim, embora não seja o subcapítulo pertinente para discorrer acerca das uniões homoafetivas, cumpre mencionar que, apesar de não haver texto legislativo expresso reconhecendo as relações estáveis e duradouras entre pessoas do mesmo sexo, o STF, em 05 de maio de 2011, interpretou o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, dando a palavra final, através dos julgamentos proferidos nas referidas ADI nº 4.277 e ADPF nº 132, de que as uniões homoafetivas constituem uma entidade familiar, logo, possuem os mesmos direitos das uniões estáveis heterossexuais. Ainda, como mencionado no subcapítulo anterior, o CNJ através da Resolução 175/2003 possibilitou o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.⁹⁸

Assim, plausivelmente, a união estável foi reconhecida, seja ela decorrente de pares com dualidades de sexo distintos, seja ela decorrente de casais do mesmo sexo, não passível de formalidades, limitando-se, unicamente, a vontade de permanecerem juntos e de constituir família.

⁹⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208681/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 01 mar. 2018, p. 60-61.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 28 fev. 2018, p. 22.

⁹⁸ MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502214767/cfi/1!/4/4@0.00:23.0>>. Acesso em: 26 fev. 2018, p. 222.

2.3.1.3 Família monoparental

No passado a sociedade associava a família monoparental ao fracasso de um projeto familiar, ou seja, a falta de sucesso de uma vida a dois. As pessoas que optassem a viver sob a constituição desse modelo familiar não eram respeitadas, aliás, eram banidas pela própria sociedade, entretanto, o que antigamente era vivido como uma forma discriminatória, hoje, mostra-se como uma escolha livre e digna.⁹⁹

A família monoparental está prevista no § 4º do artigo 226 da Constituição Federal e pode ser conceituada como aquela formada por “qualquer dos pais e seus descendentes”, ou seja, a previsão constitucional não trouxe consigo uma forma engessada de formas de constituição desse modelo familiar.¹⁰⁰

Assim, a tutela constitucional da família monoparental é de suma relevância, tendo em vista o exposto número de entidades familiares existentes atualmente no Brasil.¹⁰¹

Maria Berenice Dias discorre acerca da origem da monoparentalidade:

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da **morte** de um dos genitores, na **separação** de fato ou de corpos ou no **divórcio** dos pais. A **adoção** por pessoa **solteira** também faz surgir um vínculo monoparental entre adotante e adotado. A inseminação artificial levada a efeito por mulher solteira ou **fecundação homóloga** a que se submete a viúva após a morte do marido são outros exemplos.¹⁰² (grifo do autor)

Conrado Paulino da Rosa transcreve o pensamento de Rolf Madaleno acerca das famílias monoparentais:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente, são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente,

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 291.

¹⁰⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208681/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 01 mar. 2018, p. 60.

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 01 mar. 2018, p. 81.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. op. cit., p. 291-292.

daí não haver como confundir família monoparental com lugar monoparental.¹⁰³ (grifou-se)

Paulo Lôbo a define da seguinte maneira:

A família monoparental é definida como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores. Pode ter causa em ato de vontade ou de desejo pessoal, que é o caso padrão da mãe solteira, ou em variadas situações circunstanciais, a saber, viuvez, separação de fato, divórcio, concubinato, adoção de filho por apenas uma pessoa. Independentemente da causa, os efeitos jurídicos são os mesmos, notadamente quanto à autoridade parental e ao estado de filiação.¹⁰⁴

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf reproduz a ideia de Maria Helena Diniz ao configurar a família monoparental, da seguinte forma:

A família monoparental configura-se de forma desvinculada da ideia de um casal e seus filhos, pois esta é formada pela presença e inter-relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga –, após a morte do marido, ou de mulher solteira, heteróloga), produção independente.¹⁰⁵

A característica da família monoparental nas palavras de Maria Berenice Dias é: “**transgeracionalidade**, ou seja, haver diferença de gerações entre um de seus membros e os demais, sem que haja relacionamento de ordem sexual entre eles.”¹⁰⁶ (grifo do autor)

No mais, cumpre esclarecer que, não é somente a presença de menores de idade que permite o reconhecimento da família monoparental, em outras palavras, a maioria dos descendentes não a descaracteriza, tendo em vista se tratar de um fato social. Além do mais, à título de conhecimento, a inexistência de hierarquia entre

¹⁰³ MADALENO, Rolf, apud ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily**: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208681/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 01 mar. 2018, p. 60-61.

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 01 mar. 2018, p. 81.

¹⁰⁵ DINIZ, Maria Helena, apud, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/3!/4/4@0.00:12.3>>. Acesso em: 01 mar. 2018, p. 112.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 291.

gerações e o desinteresse sexual no convívio é constituído por uma outra forma de entidade familiar, qual seja, família parental ou anaparental.¹⁰⁷

Vislumbra-se, por fim, que a família monoparental é um modelo de entidade familiar, a qual está abrangida expressamente na Lei Maior e, assim, como as outras modalidades de família, deve gozar dos mesmos direitos e garantias, bem como ser respeitada e protegida juridicamente.

2.3.2 Nova unidade familiar

A união das pessoas do mesmo sexo sempre existiu e existirá, e, em que pese ter a sociedade contemporânea, em tese, aceitado a homossexualidade dos pares, a legislação encontra-se obsoleta, pois, embora não a proíba, nada traz, de forma específica, a seu respeito. Desse modo, tratar-se-á neste subcapítulo, primeiramente e de forma brevíssima a homossexualidade para melhor elucidar a existência da nova unidade familiar e após, analisar-se-á detalhadamente a família homoafetiva.

2.3.2.1 Homossexualidade

Em todas as fases da história da humanidade existiu os atos homossexuais, ora, consideradas como demonstração de amor, superioridade e força, ora, consideradas como patologias, desvios e distúrbios. Cumpre esclarecer que, por volta de 1870, os médicos-psiquiatras constituíram a homossexualidade como uma forma de doença e por esta razão, inúmeras internações se realizaram para que os homossexuais fossem, de certa forma, curados, pois eram considerados como libertinos e delinquentes. Refere-se ainda que, além das considerações psicológicas e psiquiátricas levantadas no passado acerca da homossexualidade, tal era evidenciada como involução e retrocesso da sociedade e por isso, houve a inclusão na Classificação Internacional das Doenças (CID) no que tange o envolvimento de pessoas do mesmo sexo, da patologia classificada como 'desvio ou transtorno sexual'.

108

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 291.

¹⁰⁸ MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 50-55.

Ou seja, a homossexualidade independentemente da época e do lugar esteve e está presente em todos os contextos culturais, em todas as classes sociais, não distingue gênero e etnia, tampouco reclama a idade. Apesar disso, como já mencionado, o preconceito apresentou e ainda apresenta variadas facetas, pois, ora identificou a homossexualidade como pecado diante da igreja católica, como doença perante a medicina, perversão do inconsciente aos psicólogos, proibida pelo sistema legal e ainda, por vezes, marginalizada.¹⁰⁹

Maria Berenice Dias dispõe, similarmente, acerca da homossexualidade:

A homossexualidade sempre existiu. Não é **crime** nem **pecado**; não é uma **doença** nem um **vício**. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente outra forma de viver. A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal.¹¹⁰ (grifo do autor)

Logo, foi abandonada a ideia predominante de homossexualismo ser tratado como uma patologia e assim, no ano de 1993, a Organização Mundial de Saúde inseriu o homossexualismo no capítulo “Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais” e dois anos após, foi nominada de “Transtornos da preferência sexual, sendo que, a terminologia homossexualismo, identificada como doença, foi substituída por homossexualidade, reconhecida como modo de ser.¹¹¹

À vista disso e em decorrência da carga negativa que traziam ambos os termos (homossexualismo e homossexualidade), posteriormente, no ano de 2000 foi amplamente acatada pela doutrina e pela jurisprudência a terminologia homoafetividade, pois, destacou-se pela importância da afetividade, a qual foi acolhedora das relações homoafetivas, sendo o termo mais adequado usualmente.¹¹²

Por fim, depreende-se que no Brasil houve uma tímida e sensível aceitação dessa nova realidade e, os meios de comunicação foram aptos a dar o devido impulsionamento para a divulgação das relações homoafetivas, pois, o direito à orientação sexual funda-se, constitucionalmente, nos valores preconizados aos

¹⁰⁹ FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/7025/cfi/5!/4>>. Acesso em: 02 mar. 2018, p. 287.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 271.

¹¹¹ MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade**: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 55-56.

¹¹² FERRAZ, Carolina Valença. op. cit., p. 212 - 213.

princípios, notadamente, ao da igualdade, da liberdade e dignidade da pessoa humana e, em decorrência disso, o direito, enquanto entidade normativa, deve usar-se de seus valores para esta nova concepção.¹¹³

Após discorrido brevemente acerca da homossexualidade, tratada atualmente como homoafetividade (termo usual e correto), como alhures referido, analisar-se-á a família homoafetiva, nova modalidade familiar.

2.3.2.2 Família homoafetiva

Antigamente as uniões homoafetivas eram fruto de repúdio e rejeição no âmbito social, pois, a igreja Católica fez do casamento a única forma de constituição de família e digna de proteção estatal. Tal repúdio e rejeição era em decorrência da infertilidade dos vínculos homoafetivos, o que fez com que as uniões homossexuais fossem marginalizadas e excluídas do ordenamento jurídico, porém, não obstante, a inexistência de lei não justifica a ausência de direitos.¹¹⁴

Logo, a familiaridade em decorrência do convívio de pessoas do mesmo sexo sempre foi contrária aos padrões ora estabelecidos, porém, na contemporaneidade, a união de pessoas do mesmo sexo, representa o rompimento de paradigmas que por muito tempo se fizeram presentes.

Ainda assim, no Brasil a relação homoafetiva não é expressamente regulada e reconhecida na lei como uma forma de entidade familiar, haja vista que, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, esta, ao tratar da família brasileira, nada trouxe em relação a este arranjo familiar. Entretanto, o simples fato de a união homoafetiva não ser reconhecida de forma expressa na Constituição Federal/1988, não significa ser ela inexistente ou que não mereça proteção e as mesmas garantias e direitos que as outras entidades familiares possuem, pois, ao excluí-la é também deixar de lado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não discriminação.¹¹⁵

¹¹³ FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/7025/cfi/5!4>>. Acesso em: 02 mar. 2018, p. 98 e 500.

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 271-272.

¹¹⁵ FERRAZ, Carolina Valença. op. cit., p. 212.

À vista disso, Maria Berenice Dias predispõe:

Ainda que não haja expressa referência às uniões homoafetivas, não há como deixá-las fora do atual conceito de família. Passando duas pessoas ligadas por um vínculo afetivo a manter relação duradora, pública e contínua, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar à semelhança do casamento, independentemente do sexo a que pertencem. A única diferença que essa convivência guarda com a união estável entre um homem e uma mulher é a inexistência da possibilidade de gerar filhos. Tal circunstância, por óbvio, não serve de fundamento para a diferenciação levada a efeito. **De outro lado, o argumento do legislador constitucional impôs à união estável o requisito da diversidade de sexo é insuficiente para concluir que vínculos homoafetivos devam ser ignorados ou não possam ser protegidos.** A diversidade de sexo e a capacidade procriativa não são elementos essenciais para se reconhecer a entidade familiar como merecedora da especial tutela do Estado.¹¹⁶ (grifou-se)

Assim, à título de conhecimento, as relações homoafetivas, outrora, eram reconhecidas perante a Justiça, devido à falta de normatização, como uma espécie de vínculo empregatício e, quando da sua dissolução, àquela cabia tão somente, deferir alguma indenização por serviços prestados. Posteriormente, passou-se a reconhecer as uniões de pessoas do mesmo sexo sob o cunho patrimonial, sendo estas encaminhadas para o campo do direito obrigacional, por se tratar de mero vínculo negocial e, em decorrência disso, eram excluídas dos benefícios previdenciários e dos direitos sucessórios. Entretanto, por volta do ano de 1999, houve uma significativa mudança no que tange a esse arranjo familiar, onde, passou-se a entender que as ações decorrentes desta modalidade familiar eram de competência dos Juizados Especializados da Família. Derradeiramente, no ano de 2001, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como entidade familiar, as quais passaram a gozar do instituto da herança. Já no ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça deferiu a adoção unilateral para um dos parceiros homossexuais e, seguidamente, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar, as quais passaram a gozar dos mesmo direitos e garantias das uniões estáveis e então, houve a possibilidade da conversão da união homoafetiva em casamento, através da Resolução nº 175/2003 do Conselho Nacional de Justiça, a qual proibiu as autoridades a recusa de habilitação, celebração de casamento ou a conversão da união estável entre pessoas do mesmo sexo.¹¹⁷

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 273.

¹¹⁷ Ibidem., p. 275-276.

Dimas Messias de Carvalho discorre acerca da constituição da família homoafetiva, a seguir:

A família homoafetiva é aquela constituída de pessoas do mesmo sexo, com fundamento na afetividade de seus membros e merecedoras da proteção legal, possuindo os mesmos direitos e deveres da união estável heteroafetiva, pois, **ainda que não prevista na Constituição Federal, não pode ser excluída do status de família e ser merecedora da proteção do Estado. O preconceito e a discriminação quanto à orientação homossexual de alguém não solucionam as questões que emergem das uniões homoafetivas, que, em regra, não se diferenciam das uniões estáveis heterossexuais.**¹¹⁸ (grifou-se)

Ainda, numa visão pós-moderna, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf dispõe acerca da família homoafetiva, veja-se:

Numa visão pós-moderna, a constituição de um vínculo relacional entre dois seres, apoiado na afetividade, na estabilidade, no direito à visibilidade, independentemente de orientação sexual, e que configura uma autêntica convivência *more uxorio*, **vem possibilitando o reconhecimento judicial das parcerias homoafetivas, incluindo aqui a aquisição do status familiae, abrangendo, entre os vários direitos de cunho patrimonial, a possibilidade do direito de adoção.**¹¹⁹ (grifou-se)

Outrossim, como alhures mencionado, as uniões de pessoas do mesmo sexo, não foram inseridas na Constituição Federal de 1988, tampouco foram reguladas no Código Civil de 2002, tendo ambas as leis silenciado a respeito dessas novas relações, apesar de muitos anos já existentes, contudo, a doutrina e a jurisprudência passaram a debater sobre o assunto à procura de soluções e resultados capazes de produzir efeitos a essa nova modalidade de família.¹²⁰

Assim, com o intuito de regular e proteger as famílias homoafetivas, os Tribunais ao longo dos anos vem tratando a matéria, porém cumpre ressaltar, não desmerecendo as demais decisões jurisprudenciais em relação ao tema posto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em relação a esse arranjo familiar, o qual enterrou anos de preconceitos e hipocrisia, ao reconhecer a família constituída

¹¹⁸ CARVALHO, Dimas de Messias. **Direito das Famílias**. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/913121/cfi/3!/4/4@0.00:34.9>>. Acesso em: 05 mar. 2018, p. 54.

¹¹⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/3!/4/4@0.00:12.3>>. Acesso em: 06 mar. 2018, p. 144.

¹²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 592-593.

por pessoas do mesmo sexo. Deste modo, nos dias 04 e 05 de maio do ano de 2011, foram julgadas conjuntamente a ADPF nº 132 e a ADI nº 142, as quais vão transcritas, em parte:

[...] O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. **Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional.** [...] O que distingue, do ponto de vista ontológico, as uniões estáveis, heteroafetivas, das uniões homoafetivas? Será impossível que duas pessoas do mesmo sexo não tenham entre si relação de afeto, suporte e assistência recíprocos? Que criem para si, em comunhão, projetos de vida duradoura em comum? Que se identifiquem, para si e para terceiros, como integrantes de uma célula única, inexoravelmente ligados? A resposta a essas questões é uma só: **Nada as distingue.** Assim como companheiros heterossexuais, companheiros homossexuais ligam-se e apoiam-se emocional e financeiramente; vivem juntos as alegrias e dificuldades do dia-a-dia; projetam um futuro comum. Se, ontologicamente, união estável (heterossexual) e união (estável) homoafetiva são simétricas, **não se pode considerar apenas a primeira como entidade familiar. Impõe-se, ao revés, entender que a união homoafetiva também se inclui no conceito constitucionalmente adequado de família, merecendo a mesma proteção do Estado de Direito que a união entre pessoas de sexos opostos.**¹²¹ (grifou-se)

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCTIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. **A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.** Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente

¹²¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, de 05 de maio de 2011.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 28 mar. 2018, às 20h01min, p. 671-672.

ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. ¹²² (grifou-se)

No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição **para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como 'entidade familiar', entendida esta como sinônimo perfeito de 'família'. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.** ¹²³ (grifou-se)

Destarte, como já referido, o julgamento da ADI nº 4.277 foi de suma relevância para as famílias homoafetivas, pois, deixou evidente o reconhecimento destas como entidade familiar, sendo, portanto, possuidoras dos mesmos direitos e garantias que outras entidades familiares possuem, a destacar: alimentos entre seus pares e aos descendentes, partilha dos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, herança, guarda e visitas, se da união resultar filhos, entre outras. ¹²⁴

Carolina Valença Ferraz posicionou-se da seguinte forma ao dispor das decisões proferidas pelo STF, a seguir:

Como se vê, **a histórica decisão do STF no julgamento da ADPF n. 132 e da ADI n. 4.277 foi a coroação de toda uma trajetória de lutas e conquistas judiciais em prol do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar**, mediante argumentos que comprovam a justiça e pertinência constitucional dessa decisão por ela se enquadrar tanto no conceito ontológico-constitucional de família conjugal e pela hermenêutica jurídica demandar pelo reconhecimento do direito de casais homoafetivos acessarem o regime jurídico da união estável por intermédio da jurisdição constitucional, pela aplicação direta das normas constitucionais atinentes a direitos fundamentais e, mesmo, da jurisdição ordinária, por interpretação extensiva ou analogia (lições de Direito Civil Clássico), ante a ausência de limites semânticos no texto do art. 226, § 3º, da CF/88 e do art. 1.723 do CC/2002 que impeçam referida exegese analógica/inclusiva, o que inspirou o Judiciário a reconhecer também o direito ao casamento civil a casais homoafetivos, tanto pela conversão de união estável homoafetiva em casamento civil (inclusive como decorrência do efeito vinculante da decisão do STF, já que está falou que devem ser atribuídas à união estável homoafetiva as mesmas consequências da união estável heteroafetiva, e uma dessas consequências é a possibilidade de conversão em casamento civil, bem como o direito ao casamento civil direto, sem necessidade de previa conversão. ¹²⁵ (grifou-se)

¹²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, de 05 de maio de 2011**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 06 mar. 2018, às 20h05min, p. 612-613.

¹²³ Ibidem., p. 32.

¹²⁴ MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 66.

¹²⁵ FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202245/cfi/5!4/4@0.00:58.1>>. Acesso em: 05 mar. 2018, p. 153.

No mais, como já comentado no subcapítulo relativo a família matrimonial, no dia 14 de maio do ano de 2013, através da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça, houve a possibilidade de pessoas do mesmo sexo contraírem matrimônio, bem como foi possível a conversão das uniões estáveis em casamento, não podendo, as autoridades competentes proibir a habilitação ou a conversão da união estável em casamento.¹²⁶

Nos dizeres de Paulo Lôbo, “no lugar da união homoafetiva, há casamento ou união estável, que podem ser utilizados tanto por casais heterossexuais quanto por casais homossexuais”¹²⁷. Portanto, em outras palavras, não há que se falar em uniões diferenciadas em razão do sexo dos pares.

Neste diapasão Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho discorrem:

Certamente, tende a se consolidar, no Brasil, a tese segundo a qual é juridicamente possível a aplicação das regras da união estável ao núcleo homoafetivo, bem como na esteira da pioneira decisão do STJ (REsp n. 1.183.378/RS, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão) **a sua conversão em casamento e, mais, a própria celebração do ato matrimonial, não se exigindo a diversidade de sexos como requisito existencial, o que ganhou especial reforço com a edição da Resolução n. 175/2013 do CNJ, que veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.**¹²⁸ (grifou-se)

Salienta-se que, as famílias homoafetivas foram, aos poucos, ganhando espaço e abrigo em meio a sociedade brasileira, sendo reconhecidas, hodiernamente, como uma das espécies de entidade familiar e, portanto, dignas de respeito e merecedoras de proteção perante a legislação brasileira. Outrossim, em que pese o presente trabalho de conclusão de curso ter tratado, tão somente, da existência de quatro modalidades familiares, nada obsta, a existência de vários outros arranjos familiares existentes na atualidade, que também, assim como as elencadas no presente trabalho, merecem respeito e amparo.

¹²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175 de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 06 mar. 2018, às 21h05min.

¹²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0!4/4@0.00:58.0>>. Acesso em: 06 mar. 2018, p. 85.

¹²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. 6 v. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547217259/pageid/5v>>. Acesso em: 06 mar. 2018, p. 495.

Por fim, tecidas essas ponderações, faz-se necessário mencionar que concentrar-se-á o objeto do presente trabalho à família homoafetiva, haja vista que o capítulo posterior e o último tem por escopo analisar acerca da proteção concedida aos casais homoafetivos sob a égide da Lei Maria da Penha.

3 A LEI Nº 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

No presente capítulo será abordado questões pertinentes à Lei Maria da Penha, destacando-se, conseqüentemente, os fatores históricos que levaram ao seu advento, seus principais conceitos, finalidade, as espécies de violência doméstica e familiar, seus procedimentos, assistência e medidas conferidas às vítimas, bem como seu âmbito de aplicação. Ademais, será analisado, brevemente, por não ser objeto do presente capítulo e sim do subsequente a este, o conceito de vulnerável e a possibilidade de aplicação da lei em apreço em prol deste.

Em um primeiro momento, cumpre-se mencionar o crescimento, ao longo dos anos, dos altos índices de violência, especialmente àquela proveniente das relações intrafamiliares, a qual, em que pese ser menos visível, pelo fato de acontecer no interior do seio familiar, possui conseqüências, muitas vezes, irreparáveis. Assim, é inegável que a existência da violência é tão antiga quanto a do ser humano e a medida em que a coletividade se desenvolveu, trouxe a consigo.

Rosa Benites Pelicani discorre acerca da existência da violência em todos os tempos e lugares, da seguinte forma:

O viver em sociedade foi sempre um viver violento. Por mais que recuemos no tempo, a violência está sempre presente, sempre aparecendo em suas várias faces. Qualquer que seja a sua intensidade, está presente nos bairros sofisticados e nas favelas, nos bairros da classe média e nos pardieiros, nos campos de futebol da várzea ou no estágio do Morumbi. Ela se estende no centro à periferia da cidade e seus longos braços a tudo e a todos envolvem. Atinge o homem diretamente tanto naquilo que possui, seu corpo, seus bens, quanto naquilo que mais ama, seus amigos, sua família. ¹²⁹

Nessa senda e de acordo com a Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher é definida como “qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado.” ¹³⁰

¹²⁹ PELICANI, Rosa Benites. **A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade**: Interpretação conforme a Constituição. Disponível em: <file:///C:/Users/jmaur/Downloads/524-525-1-PB%20(3).pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018, às 16h53min, p. 252.

¹³⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 19 mar. 2018, às 17h59min.

Damásio de Jesus a entende da seguinte forma:

Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade.¹³¹

Salienta-se, ainda, que a violência contra a mulher tem estreita ligação com as relações de poder e desigualdade entre os sexos, porquanto, a cultura machista identificou a masculinidade como sendo superior e, por conseguinte, rotulou as mulheres como sujeitos socialmente inferiores e passíveis de injustiças. No mais, a violência doméstica e familiar cometida contra essas vítimas, não raras vezes, causam-lhes inúmeras sequelas, sendo estas perniciosas e, muitas vezes, até irreversíveis.¹³²

À vista disso, e em decorrência da violência cometida intramuros, houve a necessidade de imposição do Estado, o qual criou, com o fim de combatê-la, uma legislação especial, conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que tem como intuito refrear, coibir e proteger às vítimas de todos e quaisquer tipos de violências voltadas, especialmente, na esfera intrafamiliar.

3.1 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA LUTA DA MULHER PELA EQUIDADE DE DIREITOS E JUSTIÇA

Neste subcapítulo comentar-se-á de forma breve a trajetória e a situação jurídica da mulher no decorrer dos anos, pois, lamentavelmente, esta, sempre foi alvo de injustiças e desrespeito perante a lei e, de certo modo, da própria sociedade em si, que culturalmente, lhe institucionalizou como sendo inferior ao homem.

A história da mulher no tempo foi marcada pela ausência, pois, esta não tinha voz, tampouco seu pensamento era abalizado, sendo que a sua força produtiva, era desvalorizada e desconsiderada, sendo entendida apenas como uma obrigação oriunda da relação conjugal. As mulheres, naquela época, infelizmente, ocupavam um

¹³¹ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/cfi/4!/4/4@0.00:11.5>>. Acesso em: 19 mar. 2018, p. 08-09.

¹³² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei n. 4.367-B, de 2008**. (Da Sra. Elcione Barbalho). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Avulso+-PL+4367/2008>>. Acesso em: 20 mar. 2018, às 10h58min.

papel de submissão, sendo rotuladas, basicamente, como uma forma de propriedade particular do homem, contudo, na busca de equidade, vagarosamente, começaram os textos legais retratar a trajetória da mulher, sendo ela, nos dias atuais, a parte fundante da estrutura social, a qual passou a exercer funções de suma relevância, tanto pessoal quanto profissional, no âmbito da sociedade e na própria família. Dessa forma, a partir do momento em que a mulher passou a ser considerada como um sujeito de desejos, elevou-se a sua emancipação jurídica, à título de conhecimento, cabe destacar o rompimento do princípio da indissolubilidade do casamento, pois, é indubitável o papel da mulher na relação conjugal.¹³³

Salienta-se ainda, um dos grandes marcos na trajetória da mulher, o qual passou a ser conhecido como o movimento feminista, que apesar de ter sido alvo de ridicularização à época, conseguiu o que todas as mulheres ansiavam, o direito a igualdade e a liberdade.¹³⁴

Vislumbra-se também como sendo um dos grandes marcos na emancipação jurídica da mulher, a promulgação da Constituição Federal de 1988 que garantiu as mulheres a igualdade de direitos e deveres, precisamente em seu artigo 5º, inciso I, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.¹³⁵

Logo, a irresignação feminina trouxe à tona, anos de silêncio, menosprezo e violência.

Realizados estes apontamentos, não serão examinados, por não ser objeto do presente estudo, as situações legislativas que levaram a emancipação jurídica da mulher. Assim, importante se fez mencionar, brevemente, a trajetória da mulher antes

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 19 mar. 2018, p. 80.

¹³⁴ Ibidem., p. 80-81.

¹³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2018, às 17h18min.

de se reportar diretamente a Lei Maria da Penha, a qual será objeto de análise nos próximos tópicos deste trabalho.

3.2 HISTORICIDADE E DESÍGNIO

Antes de trazer a origem e a finalidade da Lei Maria da Penha, faz-se necessário mencionar que a violência, até um passado não muito distante, de certo modo era aceita culturalmente, pois, como já referido no presente trabalho de conclusão de curso, a ideia que predominava era que a mulher pertencia ao homem, sendo tal prática corriqueira e admitida socialmente, o que, conseqüentemente, não gerava penas severas aos agressores que a cometia.

Desta forma, a vítima se sentia ridicularizada e ultrajada por valer tão pouco a sua integridade física e psíquica, enquanto o agressor, se via até motivado em praticar ainda mais a violência, pois, adquiriu a consciência de que se tornava barato o preço de agredir uma mulher.¹³⁶

Assim, lamentavelmente, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, pois, por muito tempo a mulher foi desprezada e coisificada, podendo-se dizer, em tese, que a violência não é de responsabilidade unicamente do agressor, pois a desigualdade sociocultural, de certo modo, protege a agressividade masculina e constrói a imagem de superioridade do homem.¹³⁷

Feita estas ponderações, cumpre expor acerca dos fatores históricos que levaram o advento da Lei nº 11.340/2006, tornando-se, neste momento, imprescindível a apresentação da história dolorosa da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual teve a sua trajetória marcada pela violência.

Em 29 de maio do ano de 1983, em Fortaleza, no estado do Ceará, o professor universitário e economista Marcos Antônio Heredia Viveiros, marido de Maria da Penha Maia Fernandes, pela primeira vez tentou matá-la, simulando um assalto, o qual fez uso de uma espingarda, tendo esta restado com paraplegia irreversível. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, seu marido, novamente com a intenção de matá-la, buscou através de uma descarga elétrica, eletrocutá-la enquanto tomava banho. Ademais, cumpre salientar que, as agressões perduraram ao longo do

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 08.

¹³⁷ Ibidem., p. 18-19.

casamento, tendo Maria da Penha Maia Fernandes sofrido inúmeras agressões e intimidações, somente não as repelindo por medo que as agressões se direcionassem as suas três filhas. Entretanto, após essas duas tentativas de homicídio é que tomou coragem para denunciá-lo e, em que pese naquela época não ter sido tomado nenhuma providência por parte do Poder Público, Maria da Penha Maia Fernandes não desistiu e lutou pelos seus direitos e pelo de todas as mulheres, reiteradamente vítimas da violência ocorrida dentro do seio familiar.¹³⁸

No que tange as investigações dos crimes cometidos pelo marido de Maria da Penha Maia Fernandes, começaram no ano de 1983, somente sendo ofertada a denúncia no ano de 1984, ou seja, um ano após os seus cometimentos. No ano de 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal de Júri a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão e, além de ter recorrido em liberdade, tal julgamento restou anulado. No ano de 1996, foi-lhe imposta a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, porém, somente no ano de 2002, ou seja, 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses depois dos fatos ocorridos é que foi preso, no entanto, após 02 (dois) anos de prisão foi posto em liberdade.¹³⁹

Não só a história de Maria da Penha Maia Fernandes, mas, a de muitas mulheres, baseia-se no exposto, e, somente 25 (vinte e cinco) anos após os fatos/crimes ocorridos contra a sua pessoa e, pelo fato de o Brasil, internacionalmente, ter sido condenado a prestar indenização e ter sido responsabilizado por negligência e omissão frente a violência doméstica, é que foi promulgada, precisamente no dia 07 de agosto do ano de 2006 a Lei nº 11.340/2006, visando conceder proteção às mulheres.¹⁴⁰

Em sentido similar, Valéria Diez Scarance Fernandes descreve a trajetória árdua da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que teve como razão o advento da Lei nº 11.340/2006, a seguir:

Nesse contexto de renovação, surgiu a Lei n. 11.340/2006, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha” em razão de sua origem. Maria da Penha, farmacêutica, era casada com um professor universitário. Após anos de violência doméstica, foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido e ficou paraplégica em 1983. Houve dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, mas o agressor de Maria da Penha somente foi preso em

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.15-16.

¹³⁹ Ibidem., p. 16.

¹⁴⁰ Ibidem., p. 16-17.

2002 e cumpriu dois anos de pena. Ante a repercussão negativa do caso, foi formalizada uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil a pagar indenização de 20 mil dólares a Maria da Penha, além da recomendação da adoção de medidas para simplificar a tramitação processual.¹⁴¹

Assim, noutra ótica, o Estado ao deparar-se com a frequente violência cometida no âmbito doméstico, a qual atingia, precipuamente, às mulheres, bem como assistindo a impunidade dirigida aos agressores, foi sancionada em 07 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340/06, a qual foi nomeada como Lei Maria da Penha, em atenção ao caso emblemático de anos de luta e brutalidades sofridos pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.¹⁴²

Logo, a promulgação da lei suprarreferida foi de suma importância para o meio jurídico e para a sociedade, pois, marcou a história da trajetória e da luta das mulheres, que por muitos anos foram forçadas a silenciar por falta de amparo legislativo. Assim, a sua finalidade encontra-se respaldada em seu primeiro artigo, que vai transcrito, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.¹⁴³

Em sentido correlato, Alice Bianchini retrata o objetivo da Lei Maria da Penha:

Objetivo da Lei: é coibir e prevenir a violência de **gênero** no âmbito **doméstico, familiar** ou de uma **relação íntima de afeto**. Já em seu **art. 1º**, a Lei Maria da Penha define o seu objetivo: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal preocupação encontra-se ancorada no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a

¹⁴¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!/4/4@0>>. Acesso em: 19 mar. 2018, p. 16.

¹⁴² VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; SOARES, Thiago de Guerreiro. **Aplicação da Lei Maria da Penha às novas configurações familiares**. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-novas-entidades-familiares/>>. Acesso em: 20 mar. 2018, às 12h23min. BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 mar. às 23h42min.

Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. ¹⁴⁴ (grifo do autor)

Por fim, realizada a abordagem acerca da historicidade e desígnio da Lei Maria da Penha, passar-se-á analisar, em que pese já ter sido objeto de estudo, a nova entidade familiar que teve origem na referida lei, com o intuito de melhor compreensão ao contexto e o objetivo do presente trabalho de conclusão de curso.

3.3 CONCEITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA RECONHECIDO PELA LEI MARIA DA PENHA

A relevância e o respeito da Lei nº 11.340/2006 não reside unicamente no fato desta ter criado formas e mecanismos para o combate da violência doméstica e familiar, mas, representa um grande marco, pois, cunhou, expressamente em seu texto, o conceito de família contemporânea, reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares, sendo baseados simplesmente no afeto. Dessa maneira, supriu uma lacuna na legislação que deixava à margem de proteção as relações unidas pela afetividade. ¹⁴⁵

Nessa conjuntura, a Lei Maria da Penha, a qual buscou proteger às vítimas da violência doméstica, trouxe em seu bojo, expressamente em seu artigo 5º, novo conceito de entidade familiar ao abordar a união baseada na afetividade, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

¹⁴⁴ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 20 mar. 2016, p. 30.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e o direito homoafetivo**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 275-278.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹⁴⁶

Em concordância com o artigo ora citado, rompeu-se o silêncio do legislador à medida que trouxe e legalizou, pela primeira vez, as uniões baseadas na homoafetividade (família homoafetiva).

Às claras, Maria Berenice Dias discorre a definição da família contemporânea abrangida na Lei Maria da Penha, veja-se:

Agora - pela primeira vez- a lei defini a família atendendo a seu perfil contemporâneo. **A Lei Maria da Penha** (L 11.340/2006), que buscou coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família **qualquer relação íntima de afeto** (LMP 5º. III). Com isso, não mais pode se limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito. E não se diga que este conceito serve tão só para definir a violência como doméstica. Ainda que este seja seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência.¹⁴⁷ (grifo do autor)

Ainda, repisa-se que:

O conceito legal de família trazido pela Lei Maria da Penha insere no sistema jurídico as uniões homoafetivas. **Quer as relações de um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres ou constituídas entre dois homens, todas configuram entidade familiar.** Ainda que a lei tenha por finalidade proteger a mulher, acabou por cunhar um novo conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros. [...] A entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeia o elemento afeto.¹⁴⁸ (grifou-se)

Damásio de Jesus ao referir acerca do conceito de comunidade familiar abarcado na Lei Maria da Penha discorre neste sentido:

[...] o conceito de comunidade familiar proposta pela Lei é amplo. Nele estão abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa). Este conceito abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico.¹⁴⁹

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018, às 11h34min.

¹⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 132.

¹⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 48.

¹⁴⁹ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher:** aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/cfi/4!/4/4@0.00:11.5>>. Acesso em: 20 mar. 2018, p. 39.

De forma similar, Leonardo Barreto Moreira Alves refere:

[...] esse conceito legal acaba por expressamente reconhecer, no mundo jurídico, a união homossexual (ou homoafetiva). Aliás, a própria Lei Maria da Penha não deixa dúvidas de que é possível considerar a **união homoafetiva** como entidade familiar ao dispor, no parágrafo único do art. 5º, que "*as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual*". **Desde já, ressalte-se que, apesar do referido dispositivo tratar apenas do homossexualismo feminino, é óbvio que, com base no princípio constitucional da igualdade, tal regra também deve ser aplicada ao homossexualismo masculino.** ¹⁵⁰ (grifou-se)

Logo, pode-se afirmar que um dos maiores avanços que trouxe a Lei Maria da Penha foi a ampliação do conceito de família, sendo indubitável, como alhures referido, a constituição de uma entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo, podendo, portanto, e de forma incontestável, serem alvos de violência em suas relações. À vista disso, é plenamente plausível a extensão dos efeitos e das medidas da lei em comento a estes novos arranjos familiares, pois, nas palavras de Maria Berenice Dias: "ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos." ¹⁵¹

Além do mais, Paulo Marco Ferreira Lima tratou com clareza a novidade trazida pela Lei Maria da Penha no campo das configurações familiares:

[...] O inciso III traz ainda mais uma novidade: o termo **AFETO**, independentemente de coabitação. A relação íntima de afeto é o relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação. Esse dispositivo traz uma gama enorme de interpretação. ¹⁵² (grifou-se)

Portanto, pode-se dizer, sem sombra de dúvidas que, a valorização do afeto foi o marco essencial para a ampliação do conceito de família, não podendo, devido a este novo conceito de entidade familiar, deixar a mercê de proteção as pessoas unidas por laços de afetividade. Diante disso, considerando que a Lei Maria da Penha é clara

¹⁵⁰ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1225, nov. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9138>>. Acesso em: 20 mar. 2018, às 15h09min.

¹⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 47.

¹⁵² LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477395/cfi/95!4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 20 mar. 2018, p. 66.

ao reconhecer a pluralidade dos arranjos familiares, é perfeitamente aceitável a aplicação da lei em comento em face desta nova entidade familiar.

Após trazer à lume o reconhecimento legal da família contemporânea pela Lei nº 11.340/2006, analisar-se-á no próximo tópico as espécies de violência doméstica abarcadas na referida lei, apresentando seus respectivos conceitos.

3.4 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS RESPECTIVOS CONCEITOS

Importante mencionar que as formas de violência doméstica e familiar estão elencadas no capítulo II da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), porém, antes de adentrar ao mérito de cada uma delas, faz-se necessário, trazer neste momento, breves conceitos acerca do âmbito da unidade doméstica, âmbito da família, relação íntima de afeto e orientação sexual, a fim de melhor compreender onde a violência (espécies a ser apresentadas) é cometida para fins de configuração.

3.4.1 Âmbitos que configuram a violência doméstica e familiar

A violência doméstica e familiar esteve presente em todos os tempos e lugares, sendo que, até um passado não muito distante, tal fenômeno era aceito socialmente em decorrência da cultura da sociedade, contudo, a evolução dos costumes e os valores sociais foram a chave para a penalização desta violência, que por muito tempo, calou-se nos lares.

Percebe-se que, a violência doméstica, naquela época, era banalizada, ou seja, era tratada com profunda insignificância, o que levava a consciência de ser legitimada, todavia, a Lei Maria da Penha veio para acabar com a ínfima punição à violência doméstica contra a mulher.¹⁵³

Frisa-se que, para os efeitos da Lei nº 11.340/2006, a violência intrafamiliar é compreendida e conceituada no *caput*, do art. 5º e seu âmbito para configurá-la, encontra-se respaldado em seus incisos subsequentes, contudo, para ser reconhecida é imperioso que ela ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito

¹⁵³ FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 20 mar. 2018, p. 167.

da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual.

Nesta senda, é o que dispõe o art. 5º e seus respectivos incisos contidos na Lei Maria da Penha, que vão transcritos nestes termos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. ¹⁵⁴

Nesse sentido corrobora Maria Berenice Dias:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso, está ressalvado que não há necessidade da vítima e agressor viverem no mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que o agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. ¹⁵⁵ (grifou-se)

Ainda, depreende-se pela Súmula 600 do STJ a seguinte afirmativa: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não exige a coabitação entre autor e vítima. ” ¹⁵⁶

Feitas essas ponderações, apresentar-se-á nos próximos tópicos os âmbitos em que é cometida a violência doméstica e familiar para a sua configuração.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018, às 17h54min.

¹⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 52.

¹⁵⁶ MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. (Org.) **Vade Mecum Penal.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1243.

3.4.1.1 Unidade doméstica

A unidade doméstica encontra-se esculpida no primeiro inciso do art. 5º da Lei Maria da Penha, tendo, esta, a compreendido como “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.”¹⁵⁷

Neste contexto, há de se destacar alguns pontos relevantes, pois, quando o legislador incluiu no interior da unidade doméstica, o espaço de convívio permanente de pessoas, este quis exprimir que, tal convívio deve se dar de forma duradoura e sem interrupções, não necessariamente em prolongação de dias, mas, de forma persistente.¹⁵⁸

Assim, Alice Bianchini traz exemplos de convívio duradouro e ininterruptos que não tem o condão de caracterizar o espaço de convívio permanente entre as pessoas de que trata o legislador, transcrevendo: “a mulher que foi fazer uma visita (amiga de um dos familiares) ou fazer entrega domiciliar de algum produto”.¹⁵⁹

Tais exemplos, por não preencherem o requisito de durabilidade, não podem ser interpretados e abrangidos ao conceito de unidade doméstica.

Nesta linha de pensamento, ao trazer o legislador a expressão com ou sem vínculo familiar, este foi claro no sentido de que não há necessidade de a violência ser cometida contra a pessoa que se têm laços consanguíneos e, por fim, ao referir das pessoas esporadicamente agregadas, incluiu-se no conceito de unidade doméstica, no entender de Alice Bianchi: “as mulheres tuteladas, curateladas sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais”.¹⁶⁰

Neste diapasão, Wilson Lavorenti, ao se reportar às pessoas esporadicamente agregadas inclui a mulher que: “permanece ainda que por um único dia como diarista, babá, enfermeira etc., casos em que temos o convívio ainda que precário, sendo, portanto, esporadicamente agregada.”¹⁶¹

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018, às 17h54min.

¹⁵⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 20 mar. 2018, p. 35-36.

¹⁵⁹ Ibidem., p. 36.

¹⁶⁰ Ibidem., p. 36.

¹⁶¹ LAVORANTI, Wilson, apud BIANCHINI, Alice. Ibidem.

Ademais, à título de conhecimento, até a promulgação da Lei Complementar nº 150/2015 a empregada doméstica não estava incluída à unidade doméstica, porém, posteriormente, ficou clara a intenção de abrangência das empregadas domésticas no rol dos destinatários da Lei Maria da Penha.¹⁶²

Correlacionado a este entendimento, Maria Berenice Dias explana:

A expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte. [...] Por fim, a que trabalha e mora na residência da família, desfrutando de uma convivência maior com todos, deve ser considerada um de seus membros, merecendo ser receptadora da especial tutela legal. Apesar do silêncio da Lei, não há como excluir do conceito de unidade familiar a convivência decorrente da tutela ou da curatela. Ainda que o tutor e o curador não tenham vínculos de parentesco com a tutelada e a curatelada, a relação entre eles permite ser identificada como um espaço de convivência. De um modo geral, existe alguma verticalização de poder nessas relações, e a ocorrência de violência cabe ser qualificada como doméstica.¹⁶³ (grifou-se)

Por fim, cumpre enfatizar que a violência ocorrida na unidade doméstica, pode se dar em qualquer lugar, seja ela na unidade residencial, fora dela, na rua, no trabalho, ou em outros espaços que possa ser perpetrada, devendo ser considerada de competência da Lei Maria da Penha.¹⁶⁴

3.4.1.2 Âmbito da família

A segunda forma para a configuração da violência doméstica, está elencada no inciso II do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, sendo compreendida como âmbito da família: “a comunidade **formada por indivíduos** que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.¹⁶⁵ (grifou-se)

¹⁶² BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 20 mar. 2018, p. 35-36.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 59-60.

¹⁶⁴ SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. **Da violência doméstica e familiar**: artigo 5º. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-5.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018, às 19h23min.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018, às 19h42min.

Com base no dispositivo ora citado, percebe-se que, o legislador trouxe em seu texto a família formada por sujeitos, não se limitando, tão somente ao homem e a mulher e sim, a todas as pessoas decorrentes da unidade familiar, o que faz concluir que, neste dispositivo houve a incorporação do conceito de família contemporânea.

Corroborando com o assunto ora abordado, Maria Berenice Dias discorre:

Pela primeira vez o legislador, de forma corajosa, **define o que é família**, iniciativa que não teve o Código Civil. O conceito corresponde ao formato atual dos vínculos afetivos. **Fala em indivíduos, e não em um homem e uma mulher**. Também não se limita a reconhecer como família a união constituída do casamento. [...]. Ainda, em face da expressão “comunidade formada por indivíduos que são ou se considera, aparentados”, é necessário buscar na lei civil a definição dos vínculos de parentesco (CC, arts. 1591, 1592 e 1593). Essa expressão legal alcança igualmente a filiação socioafetiva, uma vez que o estado de filho afetivo faz com que as pessoas se sintam aparentadas. O reconhecimento da união homoafetiva como família é exposto, pois a Lei Maria da Penha incide independentemente de orientação sexual (arts. 2.º e 5.º, parágrafo único). Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que tem identidade feminina, estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar. ¹⁶⁶ (grifou-se)

Logo, para que haja incidência da Lei Maria da Penha é imprescindível que a vítima possua estreita ligação com os membros da unidade doméstica, ou seja, ela deve pertencer ao âmbito da família, contudo, tal ligação não precisa ser necessariamente aquela oriunda de laços naturais, sendo possível, como já comentado no tópico anterior, ser por afinidade ou por vontade expressa. Assim, se a vítima não pertencer ao âmbito da família, torna-se inaplicável a Lei 11.340/2006. ¹⁶⁷

À vista disso, para que seja possível configurar o âmbito da família em uma situação de violência doméstica, é essencial pertencer a vítima do âmbito familiar. Assim, Alice Bianchini traz alguns exemplos, para melhor elucidar a aplicação da lei, veja-se: “Família pode ser formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou de afetividade (amigos que dividem o mesmo apartamento).” ¹⁶⁸

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 61-62.

¹⁶⁷ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 20 mar. 2018, p. 38-39.

¹⁶⁸ Ibidem.

Neste mesmo sentido, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto entendem que a violência no âmbito da família engloba aquela praticada por “ pessoas unidas por vínculos jurídicos de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade) ou por vontade expressa (adoção). ” ¹⁶⁹

3.4.1.3 Relação íntima de afeto

Por fim, como último âmbito para configuração da violência doméstica e familiar, o legislador trouxe, precisamente no inciso III, do art. 5º da Lei Maria da Penha a expressão “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. ” ¹⁷⁰

O inciso ora transcrito ousou ao emprestar proteção à violência perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, pois, nem a Constituição Federal/1988 nem o Código Civil trouxeram a expressão afeto, contudo, como já mencionado nos capítulos anteriores, hodiernamente, a definição de família vai ao encontro dos sentimentos, o qual veio a tornar as famílias mais igualitárias e solidárias para com seus membros. À vista disso, não há como restringir o alcance da previsão legal, pois, até mesmo os vínculos afetivos que fogem do conceito de família são marcados pela violência. ¹⁷¹

Neste contexto, Maria Berenice Dias cita exemplos de relação íntima de afeto, a seguir: “ namorados e noivos, por exemplo. Mesmo que não vivam sobre o mesmo teto, havendo violência, merece a mulher receber o abrigo da Lei Maria da Penha. ”. ¹⁷²

A despeito da relação de namorados e noivos, em um primeiro momento, foi alvo de discussões pelos Tribunais, pois, entendiam que por não haver expressamente em lei, tal aplicação não poderia ser incidida nestes casos. Contudo, posteriormente, foi aprovado, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.367/2008 que

¹⁶⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006). 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 51.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018, às 10h06min.

¹⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 62-63.

¹⁷² Ibidem., p. 63.

tinha como escopo incluir ao art. 5º da Lei nº 11.340/2006 o namoro/noivado, atual ou findado, como forma de configuração da relação íntima de afeto.¹⁷³

Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS, a seguir :

Ementa: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL COMETIDA, EM TESE, POR EX-NAMORADO.** REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. 1. A Lei Maria da Penha, densificando a norma constitucional, ampliou o leque de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, criando mecanismos específicos para prevenção e repressão deste tipo de crime. 2. A incidência da lei decorre da presença cumulativa dos vetores **relação íntima de afeto**, violência de gênero e situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor, elementos existentes nos autos, fixando-se a competência no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre. 3. O fato de a vítima ser menor de idade não atribui a competência à 6ª Vara Criminal de Porto Alegre, nos termos da Lei Estadual nº 12.913/2008 e da Resolução nº 943/2013 do COMAG, pois constatada a vulnerabilidade da vítima em razão do gênero, e não de sua condição de adolescente. A competência, portanto, decorre da jurisdição especializada prevista na Lei nº 11.340/06. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70066694522, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 25/11/2015).¹⁷⁴ (grifou-se)

Por fim, vislumbra-se exprimir o pensamento de Maria Berenice Dias como chave para o entendimento da configuração da violência doméstica quando decorrente da relação íntima de afeto, que assim dispõe: “ para a configuração de violência doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência. ”¹⁷⁵

3.4.1.4 Orientação sexual

Encontra-se ressaltada a inexigência de orientação sexual para a configuração da violência doméstica e familiar, no parágrafo único do art. 5º da Lei nº

¹⁷³ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 20 mar. 2018, p. 42-43.

¹⁷⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso de Apelação n. 70066694522.** 1ª Câmara Criminal da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, RS, 25 de novembro de 2015.

¹⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 63.

11.340/2006, que assim transcreve: “ as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. ” ¹⁷⁶

No mais, salienta-se que, o legislador referiu mais que uma vez, que as relações independem de orientação sexual, porquanto, precisamente no inciso II do art. 5º já havia exprimido esta ideia, o que leva à certeza de que a violência doméstica e familiar, em outras palavras, deve ser compreendida e estendida à todas as relações, seja ela homossexual ou heterossexual.

Assim, antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre-se conceituar a expressão orientação sexual, que pode ser referida como à direção ou à inclinação do desejo afetivo de cada indivíduo. ¹⁷⁷

Feito este apontamento, importante enfatizar que, a Lei Maria da Penha, basicamente em todo seu texto, faz referência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e não, à mulher agredida como vítima, ou seja, é a situação que configura a violência em que é cometida, portanto, a lei não quis referir que a mulher é mais frágil que o homem e sim, tratou-a como vulnerável diante de uma situação de violência doméstica e familiar, ou seja, trata-se tão somente de uma vulnerabilidade situacional e por conta disso é que, quando ocorrida a violência em razão do gênero e da situação, deve haver incidência do referido diploma legal. ¹⁷⁸

Corroborando com o que ora abordado, Maria Berenice Dias posiciona-se da seguinte maneira ao referir acerca da orientação sexual:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantém relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. No entanto, a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior. Como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018, às 10h06min.

¹⁷⁷ MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT. **Vivendo a adolescência.** Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/orientacao-sexual>>. Acesso em: 22 mar. 2018, às 09h57min.

¹⁷⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 21 mar. 2018, p. 57-58.

familiar. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família. Diante da expressão legal, é imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, **não importando o sexo dos parceiros. Quer as uniões formadas por um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres, quer as formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, todas configuram entidade familiar. Ainda que a lei tenha por finalidade proteger a mulher, fato é que ampliou o conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros.** Se também família é a união entre duas mulheres, igualmente é família a união entre dois homens. Basta invocar o princípio da igualdade. [...]. **Diante da definição de entidade familiar, não mais se justifica que o amor entre iguais seja banido do âmbito da proteção jurídica, visto que suas desavenças são reconhecidas como violência doméstica.** ¹⁷⁹ (grifou-se)

À título de conhecimento, foi nesta compreensão que houve a aplicação da Lei Maria da Penha para transexual masculino, decisão está oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, onde, a juíza Ana Cláudia Velosa Magalhães aplicou a lei em comento fundamentando, em síntese, que a não aplicação das mesmas regras de proteção a mulher, transmutar-se-iam no cometimento de preconceito e discriminação, sendo tais, inadmissíveis. Ainda, fundamentou em sua decisão que omissões e visões dicotômicas não poderiam servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos pelo ordenamento jurídico. ¹⁸⁰

Neste sentido, outras semelhantes decisões foram conferidas pelos Tribunais, a destacar uma proferida pelo juiz de direito Osmar de Aguiar Pacheco, da Comarca de Rio Pardo/RS, no dia 23 de fevereiro do ano de 2011, o qual concedeu a um homem as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, usando-se do instrumento da analogia, atribuindo em sua fundamentação, sinteticamente, que a união homoafetiva é reconhecida como um fenômeno social e, assim, merecedora de respeito e proteção efetiva com os mecanismos contidos na legislação. Ainda, respaldou que o STJ ao entender que o Estado deve proteger a família, independentemente da orientação sexual, considerou em sua decisão que a

¹⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_658\)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_658)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2018, às 15h06min.

¹⁸⁰ MAGALHÃES, Ana Cláudia Veloso, apud BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 22 mar. 2018, p. 58-59.

opção sexual não pode ser fator determinante para a concessão ou não de direitos.

181

Para não expandir precedentemente esse assunto, cujo será objeto do próximo capítulo, apresenta-se favorável ao exposto, o entendimento de Valéria Diez Scarance Fernandes que assim transcreve:

O entendimento que mais se coaduna com a lei é o de, em princípio, excluir homossexuais masculinos, quando não há identificação com o gênero feminino. Na hipótese de transexual em relação afetiva com homem, em que se assumam os papéis tradicionalmente reservados as esposas e aos maridos, é possível existir violência de gênero e aplicar-se a lei.¹⁸²

Nesta conjuntura apresentada, depreende-se que, a violência intramuros é ampla, podendo se estender no seio de toda e qualquer família, e, diante dela, todos os núcleos familiares merecem ser amparados e protegidos pelos mecanismos existentes no ordenamento jurídico, o que, à toda evidência, a lei em apreço, deve ser operada.

3.4.2 Espécies de violência doméstica e familiar

Neste tópico apresentar-se-á as formas de violência doméstica e familiar abrangidas na Lei nº 11.340/2006, bem como seus respectivos conceitos, alvitando que, o rol apresentado na legislação especial não é taxativo, podendo, portanto, haver o reconhecimento de outras espécies de violência doméstica, é o que refere o *caput* do artigo 7º da Lei Maria da Penha, *in verbis*: “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**.”¹⁸³ (grifou-se)

Assim, a lei em apreço prevê no artigo ora citado, cinco espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: violência física, psicológica, sexual,

¹⁸¹ PACHECO, Osmar de Aguiar, apud BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 22 mar. 2018, p. 60.

¹⁸² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!/4/4@0.00:56.2>>. Acesso em: 22 mar. 2018, p. 123.

¹⁸³ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018, às 10h54min.

patrimonial e moral, não desconsiderando, como acima referido, a existência e reconhecimento de outras formas de violência, sendo somente arroladas estas na legislação, talvez, por ser mais habituais e conhecidas perante a sociedade.

3.4.2.1 Violência física

Encontra-se amparada a violência física, precisamente no inciso I do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, que assim transcreveu-a: “ violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. ”¹⁸⁴

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto compreendem a violência física da seguinte maneira:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando crimes de lesão corporal e homicídio (arts. 129 e 121), e mesmo na Lei das Contravenções Penais, como a vias de fato (art. 21).¹⁸⁵

Noutro posicionamento e de forma similar, Maria Berenice Dias transcreve o entendimento de Sonia Liane Reichert Rovinski acerca da violência física:

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constituiu *vis corporalis*, expressão que defini a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios de sono.¹⁸⁶ (grifou-se)

Reporta-se, ainda, Maria Berenice Dias acerca do transtorno de estresse pós-traumático como um dos meios de agressão física não aparente, da seguinte forma:

[...] transtorno de estresse pós-traumático, que é identificada pela ansiedade e depressão a ponto de baixar ou reduzir a capacidade da vítima suportar os

¹⁸⁴ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018, às 10h54min.

¹⁸⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 68.

¹⁸⁶ ROVINSKI, Sonia Liane Reichert, apud DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 64.

efeitos de um trauma severo. Como estes sintomas podem perdurar no tempo, independentemente na natureza da lesão corporal praticada, ocorrendo incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, possível tipificar o delito como **lesão corporal grave ou gravíssima**, pela perpetuação da ofensa à saúde.¹⁸⁷ (grifou-se)

À título de conhecimento, cumpre mencionar a Súmula 542 do STJ, acerca do crime de lesão corporal, a seguir: “ A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. ”¹⁸⁸

Neste contexto, compreende-se que, a violência física é qualquer ato ou omissão, não necessariamente os referidos neste tópico, pois, esta pode se dar de inúmeras outras formas, que cause sofrimento tanto na integridade quanto na saúde da vítima.

3.4.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica encontra-se inserida no inciso II do artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, que assim descreveu-a:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.¹⁸⁹

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto compreendem a violência psicológica da seguinte forma:

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis*

¹⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.

¹⁸⁸ MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. (Org.) **Vade Mecum Penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1243.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018, às 12h54min.

compulsiva. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode, v.g., caracterizar o crime de ameaça.¹⁹⁰

Talvez, a violência psicológica intrafamiliar seja a mais frequente e porventura, a menos denunciada, porquanto, muitas vezes, a vítima nem percebe que está sendo alvo de agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos e, por conta disso, não a entende como uma forma de violência, tampouco a leva à autoridade. No mais, não há necessidade de laudo técnico ou perícia para a configuração do dano psicológico, bastando apenas o reconhecimento pelo juiz, pois este deve velar pela proteção da autoestima e saúde psicológica da vítima.¹⁹¹

Neste sentido, Alice Bianchini vai ao encontro do pensamento ora abordado, expondo que: “ a violência psicológica, não obstante ser muito comum, caracteriza-se pelo fato de normalmente não ser reconhecida pelas vítimas como algo injusto ou ilícito. ”¹⁹²

Assim, agiu bem o legislador ao trazer esta espécie de violência, pois, preocupou-se em atender, não só o sofrimento aparente da vítima e sim, a dor intrínseca, que cotidianamente se torna inotável.

3.4.2.3 Violência sexual

A violência sexual encontra-se amparada no art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, sendo entendida da seguinte forma:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem,

¹⁹⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 68.

¹⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 65-66.

¹⁹² BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 22 mar. 2018, p. 52.

suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.¹⁹³

Assim, a violência sexual por trazer, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, faz com que as vítimas ocultem o evento criminoso, restando estas à margem de novas e reiteradas agressões.¹⁹⁴

Carolina Valença Ferraz compactua com o que ora citado e retrata que muitas vítimas são revitimadas ao apresentar o intento criminoso às autoridades, fazendo, de forma lamentável, com que se calem, veja-se:

[...] a subnotificação destes crimes, pode-se afirmar, decorre, em grande medida, da revitimização (vitimização secundária), muitas vezes por conta de um atendimento inadequado, **que desencoraja as vítimas a reportar a violência sofrida.**¹⁹⁵ (grifou-se)

Neste sentido, Leda Maria Hermann discorre sobre a sobrevitimização da mulher enquanto vítima:

(...) sente-se vexada por se ver obrigada a narrar os fatos por mais de uma vez (na polícia e em juízo, no mínimo). É constrangida, nas audiências de instrução e julgamento, a deparar-se com o agente, com quem vive, bem ou mal, superficial ou profundamente, uma relação importante e muitas vezes destrutiva. Sente-se frequentemente como a verdadeira acusada, e constata, inúmeras vezes, que o dano sofrido ficou sem reparação. Exposta, no curso do processo, a vítima vê aprofundado seu trauma e agigantados seu ressentimento, sua frustração e seu desamparo, já que, esquecida, relegada a um papel secundário, desconsiderada em seus interesses e pretensões, não recebeu, conseqüentemente, o assessoramento e a proteção adequados à sua situação.¹⁹⁶

Noutra concepção, cumpre-se mencionar que, em tempo, a doutrina evoluiu no sentido de expurgar a expressão “débito conjugal”, pois, houve época em que não era reconhecido o estupro por parte do marido, baseado no entendimento dos deveres inerentes ao casamento, sendo que, o marido poderia exigí-los, inclusive sob

¹⁹³ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018, às 14h16min.

¹⁹⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo.** 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 69.

¹⁹⁵ FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do direito homoafetivo.** São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202245/cfi/5!/4/4@0.00:58.1>>. Acesso em: 22 mar. 2018, p. 273.

¹⁹⁶ HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os juizados especiais criminais: a dor que a lei esqueceu.** 2. ed. Campinas: Servanda, 2004. p. 137-138.

violência. Assim, os crimes que equivocadamente eram nominados como ‘crimes contra os costumes’ foram denominados como ‘crimes contra a dignidade sexual’. Assim, nos crimes sexuais a ação penal está sujeita a representação da vítima, no entanto, quando esta for menor de quatorze anos ou vulnerável diante de outra situação, a ação penal é pública incondicionada.¹⁹⁷

Por fim, diante de todos estes atos elencados para a configuração da violência sexual, salienta-se que, esta, pode ser a mais rigorosa e repugnante de todas as violências ocorridas no âmbito do núcleo familiar, mormente por se tratar o agente criminoso membro da família, consanguínea ou afetiva, bem como pelo fato de que a sua prática pode resultar em inúmeras implicações, à título de exemplos, problemas físicos, gravidez não almejada, abortos, problemas venéreos, entre tantos outros.

3.4.2.4 Violência patrimonial

O inciso IV, do art. 7º da Lei Maria da Penha traz o dano patrimonial como uma das formas de violência cometida no seio familiar, dispendo:

a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.¹⁹⁸

Leda Maria Hermman tipifica a violência patrimonial da seguinte forma:

A violência patrimonial é forma de manipulação para a subtração da liberdade à mulher vitimada. **Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos**, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende-se retirar.¹⁹⁹ (grifou-se)

Parafraseando a ideia de Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de subtrair, apropriar, destruir entre outros

¹⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 67-69.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018, às 18h16min.

¹⁹⁹ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar: considerações à lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007. p. 114.

verbos contidos na legislação penal para configuração de tais crimes e assim, quando tais condutas forem cometidas contra a mulher e/ou companheira, com quem o agente possui uma relação de ordem afetiva, não se pode admitir a escusa absolutória tratada no Código Penal (imunidades absolutas e relativas - arts. 181²⁰⁰ e 182²⁰¹), portanto, quando perpetrados contra essas vítimas, dentro do contexto familiar, o crime não desaparece, tampouco é condicionado a representação.²⁰²

Além do mais, o princípio da insignificância para tornar atípico o crime no âmbito penal, torna-se inaplicável nos casos envolvendo a violência patrimonial regidos pela Lei Maria da Penha, é o que a Súmula 589 do STJ dispõe, veja-se: “ É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. ”²⁰³

Em sentido diverso, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto apontam:

[...] Pois bem. Teria a Lei Maria da Penha, marcadamente preocupada com a proteção à mulher (e, por consequência, a seu patrimônio), de alguma forma revogado tais disposições, afastando a escusa absolutória do art. 181 do CP e tornando, a partir dessa conclusão, pública incondicionada a ação penal nos casos de imunidade relativa, do art. 182 do mesmo diploma legal? **Pensamos que não. [...] De sorte parece equivocada a conclusão de que a Lei Maria da Penha teria alterado esse estado de coisas, somente uma declaração expressa contida na lei teria o condão de revogar os dispositivos no Código Penal.** [...] Antes o silêncio do legislador no que concerne à mulher vítima de crime patrimonial, a conclusão é mesmo no sentido de que as imunidades previstas no Código Penal não suportaram qualquer espécie de alteração. Nem vale argumentar com eventual aplicação analógica entre a situação de idoso e da mulher.²⁰⁴ (grifou-se)

No mesmo sentido, Alice Bianchini em sua obra transcreveu, decisão fomentada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2014, onde, em processo por crime patrimonial entre cônjuges, a decisão fundamentou-se no sentido de que a imunidade prevista do art. 181, inciso I, do Código Penal não foi derogada pela Lei Maria da

²⁰⁰ Art. 181 do Código Penal: É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

²⁰¹ Art. 182 do Código Penal: Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

²⁰² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 71.

²⁰³ MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. (Org.) **Vade Mecum Penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1243.

²⁰⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**: comentada artigo por artigo. 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 69.

Penha, portanto, em que pese haver previsão na referida lei acerca da violência patrimonial cometida no âmbito doméstico, não foi revogado tal dispositivo do Código Penal, e, no direito penal não é admitido analogia em prejuízo do réu.²⁰⁵

Tecidas essas divergências doutrinárias em relação as escusas absolutórias dos crimes patrimoniais ocorridos de forma intrafamiliar, vale ressaltar dois exemplos de violência patrimonial elencados por Alice Bianchini, quais sejam “abandono material decorrente do não pagamento de pensão alimentícia e prejuízo financeiro infligido como castigo pela iniciativa na separação.”²⁰⁶

Portanto, a violência patrimonial deve ser entendida como qualquer conduta que venha a dilapidar objetos de cunho pessoal e profissional da vítima, causando-lhe prejuízos e dano reparáveis/irreparáveis.

3.4.2.5 Violência moral

A violência moral está contida no último inciso do art. 7º da Lei Maria da Penha, *in verbis*: “ a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. ”²⁰⁷

A violência moral encontra-se protegida na esfera penal nos delitos contra a honra, sendo eles: calúnia²⁰⁸, difamação²⁰⁹ e injúria²¹⁰. Porém, quando cometidos no âmbito da relação familiar ou afetiva, configura-se violência moral e por conseguinte, deve ser reconhecido o agravamento da pena (art. 61, inciso II, alínea “f”, do CP²¹¹).²¹²

²⁰⁵ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 22 mar. 2018, p. 105-106.

²⁰⁶ Ibidem., p. 54.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018, às 19h37min.

²⁰⁸ Art. 138 do Código Penal: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

²⁰⁹ Art. 139 do Código Penal: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

²¹⁰ Art. 140 do Código Penal: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

²¹¹ Art. 61 do Código Penal: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

²¹² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 73.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto a conceituam da seguinte maneira:

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar a vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar a vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.²¹³

A violência moral é uma das formas mais corriqueiras de dominação, pois, acontece frequentemente no âmbito familiar, como formas de xingamentos, sejam eles públicos ou privados, como formas de diminuição da autoestima da mulher, de exposição a ridicularização perante amigos e familiares, entre outras formas. Destarte, na atualidade, um dos grandes meios para a prática da conduta da violência moral são os meios de informatização, como por exemplo, sites na internet, sendo que, tal violência pode ser comprovada mediante o depoimento da vítima, apreensão, perícia de computadores e celulares com as imagens divulgadas denigrando a vítima, prova testemunhal e/ou quaisquer outros meios e documentos probatórios.²¹⁴

Por fim, apresentadas e conceituadas as espécies de violência doméstica e familiar inseridas no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, faz-se necessário mencionar que, a referida lei, até a promulgação da Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018 não tinha tipos penais próprios, apenas, referia-se àqueles já existentes no ordenamento jurídico, servindo, portanto, para o embasamento de circunstâncias qualificadoras, agravantes e alteração de penas, bem como para enaltecer os requisitos de existência, entre o agente e a vítima, de relação doméstica, familiar ou afetiva, reunindo as tipificações e respectivas penas no Código Penal ou em outra lei da mesma natureza.²¹⁵

²¹³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 72.

²¹⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!/4/4@0.00:56.2>>. Acesso em: 22 mar. 2018, p. 108-110.

²¹⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 53

3.5 SUJEITOS DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR INTRODUZIDOS NA LEI MARIA DA PENHA

Apresentar-se-á nos próximos tópicos, conceitos e disposições dos sujeitos dos crimes perpetrados no âmbito da Lei Maria da Penha.

3.5.1 Sujeito ativo

Em relação a figura do sujeito ativo dos crimes de violência doméstica e familiar houve divergências na doutrina e na jurisprudência, sendo que, a primeira corrente se alinhou ao pensamento de que, por se tratar de crime de gênero e cujos os principais objetivos da lei são voltados a valorizar à mulher enquanto ser humano de iguais direitos ao homem, bem como evitar que este se valha de mecanismos repugnantes como, menosprezo e denominação, o figurante do pólo ativo somente poderia ser o homem e, quando muito, a mulher que mantenha uma relação homoafetiva com outra mulher. No entanto, a quem diga ao contrário, e esse é o entendimento da segunda corrente, a qual defende que, o principal objetivo da lei em apreço está voltado a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade às formas de mecanismos para refrear e coibir a violência doméstica contra a mulher, sem se importar, portanto, com o gênero do agressor, bastando, tão somente, o requisito do vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva, ou seja, o sujeito ativo para essa corrente, pode ser tanto o homem quanto a mulher.²¹⁶

Luiz Flávio Gomes é favorável a segunda corrente ora abordada, pois, retrata o princípio da igualdade entre homens e mulheres quando sujeitos ativos da violência doméstica, resguardando, portanto, a primazia à mulher enquanto sujeito passivo da violência intrafamiliar, sob o argumento de que se torna inviável o neto que agride a avó estar sujeito às regras da Lei Maria da Penha, enquanto a neta, nas mesmas condições, não se submeta a tais regras, por meramente ser do sexo feminino.²¹⁷

Em sentido correlato é o entendimento de Maria Berenice Dias:

Para ser considerada violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o

²¹⁶ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/20060: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais.** Curitiba: Juruá, 2007, p. 47.

²¹⁷ GOMES, Luiz Flávio, apud SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Ibidem*.

vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. [...]. A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetiva (art. 5.º, parágrafo único), igualmente responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, sogras e noras, assim como os desentendimentos entre irmãos, **do mesmo modo estão ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar**. Como a empregada doméstica, que presta serviço a uma família, também está sujeita à violência doméstica, tanto o patrão como a patroa podem ser agentes ativos da infração.²¹⁸ (grifou-se)

Similarmente, Sérgio Ricardo de Souza discorre acerca do sujeito ativo da violência doméstica e familiar na realidade social, veja-se:

A Lei nº 11.340/2006 considerou a realidade social e sua evolução, não ficando o legislador alheio às relações que envolvem pessoas do mesmo sexo e das quais também podem derivar situações de violência doméstica e familiar similares àquelas verificadas na tradicional relação de pessoas de diferentes gêneros, não tendo olvidado também aquelas relações parentais cada vez mais comuns, principalmente por questões econômicas, onde convivem em um mesmo local parentes pertencentes a diferentes gerações e de graus os mais diversos, além daquelas pessoas agregadas por relação de emprego, de amizade, dentre outras. Inclusive as agressões praticadas por uma companheira de uma relação homoafetiva se enquadram na norma, dentro do conceito “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, não deixando dúvidas a este respeito o parágrafo único desse artigo ao estabelecer que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.²¹⁹ (grifou-se)

Não obstante ainda haver discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do sujeito ativo da violência doméstica e familiar, é notório que nos dias atuais, a violência intramuros tem sua ocorrência tanto entre homem e mulher, como mulher e mulher e até mesmo de maneiras opostas a estas, o que não deixa à margem de dúvidas que o sujeito ativo pode ser tanto do sexo masculino quanto do sexo feminino.

3.5.1.1 Participação e coautoria

Cabe destacar, brevemente, que a coautoria e a participação dos agentes em crimes voltados à violência doméstica e familiar são abrangidos pela Lei Maria da Penha, ou seja, o coautor ou partícipe, que não estejam coligados à vítima e sim as

²¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 54-55.

²¹⁹ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007. p. 48

ordens de quem tenha ligação com esta, ou melhor, a comando de pessoa que preencha os requisitos sujeitos aos efeitos da lei em apreço, respondem pelo concurso de agentes (art. 29 do Código Penal ²²⁰) se caracterizada a continência, aplicando-se, conseqüentemente, a unidade de processo (art. 79 do CPP ²²¹), restando os sujeitos às regras previstas na Lei nº 11.340/2006. ²²²

3.5.2 Sujeito passivo

No que diz respeito ao sujeito passivo, a Lei Maria da Penha refere, especialmente em seu preâmbulo, tratar-se unicamente da mulher enquanto vítima da violência doméstica e familiar, pois, a tutela da norma é direcionada a proteger os Direitos Humanos desta, embasada nas proposições contidas das Convenções Internacionais, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Logo, a lei em apreço, trata da mulher que venha sofrer violência no âmbito familiar, seja em razão do convívio ou não com o agente, seja no âmbito do lar ou fora dele, contudo, desde que, mantenha ou tenha mantido uma relação íntima de afeto com o sujeito/agressor (a). ²²³

No entendimento de Maria Berenice Dias, o sujeito passivo é direcionado:

Não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente do sexo feminino com quem o agressor tenha um vínculo de natureza familiar dão ensejo à aplicação da lei especial. [...]. **Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha.** A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. ²²⁴ (grifou-se)

²²⁰ Art. 29 do Código Penal: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

²²¹ Art. 79 do Código de Processo Penal: A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento.

²²² SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais.** Curitiba: Juruá, 2007. p. 49.

²²³ Ibidem., p. 46-47.

²²⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 56-58.

Elencados por Maria Berenice Dias os figurantes do pólo passivo, reportou-se ainda que, o agente passivo não necessariamente precisa ser a mulher, pois, a lei previu uma majorante ao crime de lesão corporal em sede de violência doméstica quando cometida contra pessoa portadora de deficiência, *independentemente do sexo*, referindo que: “ a hipótese deveria estar inserida no art. 61 do Código Penal, como agravante genérica, para todos os crimes cometidos contra pessoas vulneráveis ou portadoras de necessidades especiais”.²²⁵

Por fim, apresentada as hipóteses de sujeito passivo, faz-se necessário expor no próximo tópico, com o intuito de acrescentar ao objetivo do presente trabalho de conclusão de curso, que será abordado no próximo e último capítulo, o vulnerável, como vítima da violência intrafamiliar.

3.5.3 Conceito de vulnerável e aplicação da Lei Maria da Penha em prol destes

Primeiramente, torna-se imprescindível neste momento, conceituar o vulnerável, que pode ser identificado como: “ algo ou alguém que está **suscetível a ser ferido, ofendido ou tocado**. Vulnerável significa uma pessoa **frágil e incapaz** de algum ato. ” (grifou-se)²²⁶

Para Rolf Madaleno a definição da palavra vulnerável é entendida como:

Na definição do vocábulo de “**vulnerável**” entenda-se aquele que **pode ser ferido física ou moralmente** e bem assim no seu âmbito econômico. Os grupos vulneráveis não se confundem com as minorias, porque os primeiros podem se constituir em um grande contingente numérico, como as mulheres, as crianças e os idosos, embora todos se identifiquem como vítimas da intolerância e da discriminação. A **vulnerabilidade** é um traço universal de alguns grupos de pessoas existentes na sociedade e **destinatários de especial proteção**, justificando-se o tratamento diferenciado em razão das suas condições políticas, sociais e culturais. A vulnerabilidade, no entanto, não se confunde com a hipossuficiência, pois esta está vinculada à pobreza e só legitima alguns tratamentos diferenciados, porque nem toda pessoa vulnerável tem dificuldades econômicas e sociais, que pudesse ser classificada como pobre. A vulnerabilidade é inerente à existência da pessoa, seja ela hiper ou hipossuficiente, tendo em conta que a existência ou ausência de lastro econômico e financeiro não impede que, em dado

²²⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 58-59.

²²⁶ SIGNIFICADOS. **Significado de Vulnerável**. Atualizado em 21 out. 2013. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/vulneravel/>>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 10h43min.

momento, **qualquer indivíduo possa estar vulnerável e assim ser ferido ou ofendido em sua integridade física ou psicológica.**²²⁷ (grifou-se)

O Código Penal, por sua vez, também traz em seu art. 217-A (incluído pela Lei Nº 12.015/2009), a expressão vulnerabilidade, ao trazer o estupro de vulnerável, o qual visa proteger à vítima menor de quatorze anos, nos crimes de estupro (conjunção carnal) ou qualquer ato libidinoso, trazendo, ainda, precisamente em seu parágrafo primeiro, a assimilação de pessoas vulneráveis, sendo estas, as com enfermidade ou deficiência mental, as que não possuem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência.²²⁸

À vista disso, a expressão que trouxe o legislador no art. 217-A, em seu parágrafo primeiro, do Código Penal²²⁹ (por qualquer outra causa), pode-se dizer que é proposital, logo, não abrange tão somente o menor de quatorze anos, enfermo ou deficiente mental e sim, qualquer causa que impeça a vítima de oferecer a resistência, tornando-se esta, conseqüentemente, vulnerável diante de uma situação e/ou causa.²³⁰

Cumpra-se mencionar que, a palavra vulnerável, nas palavras de Eudes Quintino de Oliveira Junior surgem do: “ termo de origem latina, *vulnerabilis*, em sua origem vem a significar a lesão, corte ou ferida exposta, sem cicatrização, feridas sangrentas com sérios riscos de infecção”.²³¹

Por sua vez, Antônio Houaiss a define assim: “ ser fisicamente ferido; sujeito a ser atacado, derrotado, prejudicado ou ofendido. Demonstra sempre a incapacidade ou a fragilidade de alguém, motivada por circunstâncias especiais. ”²³²

²²⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/cfi/6/10!4/2/4@0:0>>. Acesso em: 30 mai. 2018, p. 52.

²²⁸ BRASIL. Código Penal. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 11h02min.

²²⁹ Art. 217-A do Código Penal: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º: incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

²³⁰ OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **O conceito de vulnerabilidade no direito penal**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2146510/o-conceito-de-vulnerabilidade-no-direito-penal-eudes-quintino-de-oliveira-junior>>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 11h25min.

²³¹ Ibidem.

²³² HOUAISS, Antonio, apud OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. Ibidem.

Assim, todo o indivíduo poderá ficar à mercê de uma situação decorrente da violência e, por conta disso, ser vulnerável. Desse modo, estando em uma situação de vulnerabilidade, deverá o Estado intervir para que a violência seja cessada, devendo este, portanto, proteger os que apresentam fragilidades em uma situação de violência doméstica e familiar.

Às claras, é notório que a Lei Maria da Penha veio em prol de proteção da mulher, porém, ao analisar o contexto que hodiernamente vive a sociedade, bem como a violência como ponto de partida para os desarranjos familiares, torna-se imprescindível que as famílias, seja elas quais forem, na pessoa de cada um dos integrantes, quando em situação de vulnerabilidade, sejam amparados pelos meios existentes no ordenamento jurídico, não podendo, pelo simples fato de não haver legislação específica ficarem sob o desamparo legislativo.

A Carta Magna, foi clara em dar proteção a todos integrantes do núcleo familiar, dispondo:

Art. 226 da Constituição Federal/1988: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º: o Estado assegurará a assistência à família **na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. ²³³ (grifou-se)

Nesse sentido, a fim de corroborar com o assunto ora abordado, Alice Bianchini refere: “ ao contrário do que a Lei Maria da Penha estabelece e, as situações cotidianas o demonstram, **o gênero, porém, não é o gatilho para a violência doméstica, familiar ou afetiva, mas a vulnerabilidade o é.**” ²³⁴ (grifou-se)

Ainda, reportou-se no seguinte sentido:

Agiu bem o legislador ao prever tal possibilidade, pois é imprescindível socorrer-se dela para salvaguardar direitos de crianças, adolescentes e idosos – mulher ou homem – vítimas de violência doméstica e familiar, **desde que constatada situação de vulnerabilidade no caso concreto**, sob pena de incorrer na violação ao princípio da proibição de proteção deficiente. ²³⁵ (grifou-se)

²³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27. mar. 2018, às 12h45min.

²³⁴ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34.

²³⁵ Idem., 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/65!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 27 mar. 2018, p. 64.

Outrossim, com o objetivo de tratar detalhadamente desta questão, com base em princípios norteadores do direito, do uso da analogia, bem como em casos concretos que foram aplicadas as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em razão da vulnerabilidade situacional, que serão apresentados no próximo capítulo, vem a ser considerável neste momento, trazer o posicionamento de Luiz Flávio Gomes no que concerne os direitos igualitários nas relações afetivas, veja-se:

Parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) **nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da Lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.** ²³⁶ (grifou-se)

Noutro posicionamento e de forma a corroborar com o que ora abordado, no ano de 2011, no Estado do Rio de Janeiro/RJ, o juiz Alcides da Fonseca Neto, julgou um caso em que houve uma situação de vulnerabilidade em razão de uma relação homoafetiva masculina, onde, em síntese, o denunciante afirmou ter sido agredido por diversas vezes pelo seu companheiro, na residência em que ambos habitavam, sendo o juiz favorável à medida de proteção em relação ao denunciante. Logo, verificou-se estar diante de uma vulnerabilidade situacional e, portanto, digna de proteção estatal.

237

Por fim, não pode ater-se ao pensamento de que somente a mulher pode ser vítima e vulnerável diante de uma situação de violência doméstica e familiar, e sim, todas as pessoas que estiverem em situação de indefensabilidade no âmbito familiar. Assim, devido ao avanço cultural da sociedade, a família contemporânea não deve

²³⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha:** mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 13h08min.

²³⁷ CONSULTOR JURÍDICO. **Lei Maria da Penha vale para relação homoafetiva.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-20/lei-maria-penha-aplicada-acao-envolvendo-casal-homossexual>>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 13h35min.

ser alvo de discriminações, tampouco desmerecedora de proteção estatal, pelo simples fato, de não haver expressamente previsão legal.

3.6 DA ASSISTÊNCIA, PROCEDIMENTOS E MEDIDAS PROTETIVAS APLICÁVEIS ÀS VÍTIMAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Com o fim de combater a violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha traz em seu texto, à assistência à mulher em situação de violência, a qual encontra-se respaldada no Título III, nos capítulos I ao III da lei em apreço, encontrando-se em seguida, precisamente no Título IV, seus respectivos procedimentos e, por fim, no capítulo II do referido título, estão abrangidas as medidas protetivas de urgência, dividindo-se, subseqüentemente, em seções, quais sejam: das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e das medidas protetivas de urgência à ofendida.

Apresentar-se-á nos tópicos subseqüentes, alguns dos dispositivos inseridos na Lei Maria da Penha, bem como comentários referentes a assistência conferida às vítimas em situação de violência doméstica e familiar, seus respectivos procedimentos e as espécies de medidas protetivas de urgência.

3.6.1 Da assistência conferida à vítima em situação de violência doméstica

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre-se mencionar que, a assistência conferida à vítima é tripartida em: *medidas integradas de prevenção* (art. 8º da Lei nº 11.340/2006) a qual incide em momento anterior à violência, ou seja, a qual visa a redução e eliminação da violência contra a mulher; *medidas de assistência à mulher* (art. 9º da Lei nº 11.340/2006) a qual trata da violência já ocorrida, trazendo um rol de programas e ações assistenciais; e por fim, *medidas voltadas ao atendimento policial* (arts. 10º a 12º da Lei nº 11.340/2006) que nada mais são do que as formas e procedimentos para o atendimento adequado a ser realizado pelas autoridades policiais.²³⁸

²³⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 27 mar. 2018, p. 87.

3.6.1.1 Medidas integradas de prevenção

Encontram-se abrigadas tais medidas no art. 8º da Lei nº 11.340/2006, que tem como espoco inibir com maior efetividade a violência intrafamiliar, *in verbis*:

Art. 8º: A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: **I** - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; **II** - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; **III** - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; **IV** - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; **V** - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; **VI** - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; **VII** - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; **VIII** - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; **IX** - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. ²³⁹

Frisa-se que, as políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica e familiar, ainda se encontram em fase de desenvolvimento, porquanto, nem todas as elencadas no artigo ora citado foram providenciadas, à título de exemplo, cumpre-se referir que, em poucas Comarcas foram criadas as Delegacia de Atendimento à Mulher, o que, conseqüentemente, peca na capacitação de

²³⁹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 19h37min.

atendimento adequado às vítimas, logo, verifica-se que, ainda não houve a completa aplicação do artigo supramencionado.

3.6.1.2 Medidas de assistência à mulher quando vítima da violência doméstica

Os mecanismos de assistência à mulher trazidos pela Lei nº 11.340/2006, encontram-se inseridos no art. 9º, da seguinte forma: a) Assistência Social (a qual será realizada a inclusão da ofendida no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal); b) Acesso prioritário (à remoção de servidora pública); c) Vínculo empregatício (manutenção do vínculo empregatício quando o afastamento se fizer necessário); d) A Saúde (compreendendo o acesso da ofendida aos desenvolvimentos científicos e tecnológicos, bem como incluindo-a aos serviços de contracepção emergencial, profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, síndrome da imunodeficiência adquirida e outros procedimentos médicos que se fizerem necessários); e) Segurança Pública (garantia de proteção policial à vítima, abrigo, local seguro, acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou de seu domicílio).²⁴⁰

Destaca-se que, o legislador assegurou em favor das vítimas da violência doméstica e familiar a garantia do emprego, seja ele público ou privado, pois, não raras as vezes, as mulheres sofrem perseguições, desordens e até escândalos junto ao seu ambiente de trabalho, o que faz, com que estas, no decorrer do tempo, venham a perder o seu vínculo empregatício. Também, é o caso da servidora pública que, ao estar sofrendo violência possui o direito, independentemente do interesse da administração, de ser removida para outra repartição. Ainda, preocupou-se o legislador em trazer segurança empregatícia à vítima, precisamente em acidentes de trabalho. Ainda, trouxe o operador, métodos de contracepção de emergência (pílula do dia seguinte) e políticas de tratamento, diagnósticos e prevenção como o objetivo de reduzir o número de pessoas contaminadas por doenças sexualmente transmissíveis.²⁴¹

²⁴⁰ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007. p. 58-72.

²⁴¹ Ibidem., p. 60-66.

3.6.1.3 Medidas voltadas ao atendimento pela autoridade policial

A Lei Maria da Penha cuidou-se em dispensar tratamento especial à mulher quando vítima da violência doméstica e familiar e, por isso, trouxe em seu bojo tais medidas, as quais encontram-se esculpidas nos artigos 10º ao 12º da referida lei, sendo elas subdivididas em: medidas assistenciais (art. 11º) e providências a serem tomadas após o registro policial (art. 12º). Destarte, a atuação da autoridade policial se faz em três momentos, sendo eles: quando da ocorrência da violência doméstica, quando da sua iminência e em caso de descumprimento das medidas aplicáveis.²⁴²

Frisa-se que em decorrência da Lei nº 13.505 de 2017, houve a implementação na Lei Maria da Penha acerca dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar no que concerne o atendimento policial e pericial, o qual deverá se dar, impreterivelmente por servidoras do sexo feminino, bem como, tal atendimento deve ser prestado de forma ininterrupta, é o que dispõe o artigo 10-A da lei em apreço, a seguir:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.
§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: **I** - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; **II** - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; **III** - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. **§ 2º** Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: **I** - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; **II** - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; **III** - o depoimento será registrado em meio

²⁴² BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 27 mar. 2018, p. 113.

eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.
243

No que se refere as medidas assistenciais encontram-se previstas no art. 11 da lei ora em comento, porém, nada obsta que outras providências sejam tomadas, veja-se:

Art. 11: No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: **I** - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; **II** - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; **III** - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; **IV** - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; **V** - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. ²⁴⁴

Traçar-se-á algumas ponderações em relação aos incisos do artigo ora citado, a começar pela garantia de proteção policial quando necessário e comunicação aos órgãos competentes (inciso I), tal medida visa resguardar, primordialmente, a integridade física, psicológica e moral da vítima violentada, bem como a comunicação aos órgãos competentes, torna-se imprescindível, porquanto, tanto o juiz (*ex officio*) como o Ministério Público (representação), quando necessário, poderão usar da prisão preventiva ao agressor. No que tange ao encaminhamento da vítima ao hospital ou posto de saúde, bem como ao IML (inciso II), a medida tem por escopo minimizar as consequências da violência e também, busca elementos para subsidiar uma futura ação penal, porquanto laudos e prontuários são a materialidade do delito. O transporte para a ofendida e seus dependentes a um local seguro (inciso III), tem como objetivo preservar a vida da vítima e de seus dependentes, enquanto a garantia da retirada dos pertences do local em que ocorreu a violência ou na residência a qual habitava (inciso IV) tem por finalidade o combate de uma eventual e reiterada violência perpetrada pelo agressor e por fim, a informação a ser prestada à vítima dos direitos

²⁴³ BRASIL, **Lei 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em: 29 mai. 2018, às 16h31min.

²⁴⁴ BRASIL, **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 19h37min.

conferidos a esta (inciso V), visa repassar através de atendimento adequado, todos os direitos para lhe salvaguardar.²⁴⁵

No mais, quando do registro da ocorrência pela à autoridade policial, esta, deverá, imediatamente, adotar os procedimentos previstos no art. 12 da Lei nº 11.340/2006, que assim transcrevem:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: **I** - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; **II** - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; **III** - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; **IV** - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; **V** - ouvir o agressor e as testemunhas; **VI** - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; **VII** - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. **§1º:** O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: **I** - qualificação da ofendida e do agressor; **II** - nome e idade dos dependentes; **III** - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. **§ 2º:** A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. **§ 3º:** Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.²⁴⁶

Cumprе mencionar que, tanto nos delitos como nas contravenções penais, quando cometidos contra a mulher no âmbito das relações domésticas, admite-se a prisão em flagrante, não incidindo, portanto, o artigo 69 da Lei 9.099/95, haja vista que, é inadmitida a incidência do diploma ora citado quando do envolvimento da violência doméstica e familiar, conforme preconiza o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006

247, 248

²⁴⁵ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 27 mar. 2018, p. 114.

²⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 21h37min.

²⁴⁷ Art. 41 da Lei 11.340/2006: aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

²⁴⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 94-96.

Corroborando com o que ora aludido, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou da seguinte forma: “ A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. ”

249

3.6.2 Dos procedimentos aplicáveis

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo, como alhures referido, título e capítulos próprios tratando acerca dos procedimentos aplicáveis.

Tratar-se-á no tópico a seguir, celeremente, das disposições gerais contidas no interior do Título IV (dos procedimentos), que tem por início o art. 13º estendendo-se até o 17º da Lei nº 11.340/2006.

3.6.2.1 Disposições gerais

O art. 13º da Lei Maria da Penha ²⁵⁰, expressamente autoriza a aplicação subsidiária da norma mais favorável, ou seja, a previsão contida no artigo suprarreferido serve para fixar à margem do legislador de que a lei em apreço soma-se aos mecanismos já existentes no ordenamento jurídico, mormente àquelas que possuem a mesma natureza de proteção integral as pessoas reconhecidamente vulneráveis, isto é, quando em leis diversas houver previsão mais favorável à mulher, vítima da violência doméstica e familiar, aplica-se a que melhor a convém. Às claras, é inegável que, em determinado momento, haja conflitos entre normas inseridas na Lei Maria da Penha e as contidas no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo, quando isso ocorrer, por se tratar as referidas normas de natureza especial, deverá se atentar o operador, de esmerada acuidade jurídica e sensibilidade ao aplicar as medidas, resguardando sempre os direitos enaltecidos e reconhecidos em cada uma destas. ²⁵¹

²⁴⁹ MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. (Org.) **Vade Mecum Penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1243.

²⁵⁰ Art. 13 da Lei 11.340/2006: ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

²⁵¹ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007. p. 85.

O art. 14 da Lei nº 11.340/2006 ²⁵² visa, precipuamente, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência tanto na esfera cível como na esfera criminal, *podendo* estes, ser criados pela União, Distrito Federal, Territórios e Estados, com o fim de processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática da violência doméstica e familiar. Ressalta-se que, os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno, dependendo das normas de organização judiciária.

Não obstante a criação deste dispositivo, o legislador trouxe em seu corpo a expressão “ poderão ser criados ”, o que, infelizmente, deixou à margem dos entes estatais a faculdade de criação destes Juizados.

Corroborando com o assunto ora aludido, Sérgio Ricardo de Souza discorre:

O legislador fixou claramente que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos jurisdicionais integrantes da “ justiça ordinária” dos Estados e do Distrito Federal, excluindo a integração deles a alguma justiça especializada ou mesmo à justiça federal, já que prevê expressamente que eles poderão ser criados “ *pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados...*”. **O legislador preferiu “facultar” a criação desses Juizados, já que usou o verbo “poderão” e não “deverão”,** isso provavelmente para evitar a alegação de desrespeito à autonomia das Unidades Federativas, mas em contrapartida gerou o sério risco de que não haja a efetiva criação desses Juizados ou que sejam criados sem a estrutura física e funcional imprescindível ao seu funcionamento. ²⁵³ (grifou-se)

Incube destacar que, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência tanto no âmbito criminal como no âmbito cível, contudo, são predominantes os juizados criminais. Ressalta-se que, o legislador visou englobar tais juizados quando da ocorrência da violência doméstica e familiar, com o intuito de dar proteção de forma integral à mulher, de forma a facilitar seu acesso à Justiça, possibilitando ao juiz uma visão global de todos os aspectos que a envolvem. ²⁵⁴

²⁵² Art. 14 da Lei 11.340/2006: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único: Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

²⁵³ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007. p. 87.

²⁵⁴ Ibidem., p. 87-88.

Outrossim, diante da omissão do legislador em determinar o rito do procedimento do crime cometido em decorrência da violência doméstica e familiar, este será o contido no CPP, ou seja, nos crimes que a pena máxima cominada for igual ou superior a quatro anos, o rito será o ordinário, quando a pena cominada for inferior a quatro anos haverá a incidência do rito sumário, e por fim, o sumaríssimo aplicar-se-á quando as infrações penais forem de menor potencial ofensivo, ressaltando que, não poderão, quando da ocorrência da violência doméstica, ser aplicadas as regras previstas na Lei nº 9.099/95.²⁵⁵

À título de conhecimento, em relação a competência dos crimes dolosos contra a vida da mulher, Maria Berenice Dias disserta:

Os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri. Porém, sendo a vítima mulher e tendo o fato acontecido em decorrência de vínculo doméstico, a instrução do processo deve ocorrer nas varas especializadas de combate à violência doméstica, sob pena de a vítima de tentativa de homicídio ficar privada dos benefícios da Lei Maria da Penha. No fim da primeira fase, **antes de pronunciado o réu, é que o processo deve ser encaminhado à Vara do Júri para o julgamento em plenário.** Ainda que o processo deva tramitar no JVDPM, **a sentença de pronúncia cabe ao presidente do Tribunal de Júri** (CPP, art. 407). **Assim, o deslocamento da ação ocorrerá após a inquirição das testemunhas e das alegações finais e não depois da pronúncia.**²⁵⁶ (grifou-se)

Ainda, o crime doloso contra a vida da mulher em decorrência da violência doméstica e familiar, encontra-se elencado no artigo 121, § 2º, inciso VI e VII, que foi nominalmente chamado de feminicídio, incluído pela Lei nº 13.104/2015.²⁵⁷

No que concerne as disposições elencadas no art. 15 da Lei nº 11.340/2006²⁵⁸, o legislador adotou três critérios de determinação da competência, os quais visam privilegiar a vítima, deixando claro que a opção será desta. Dentre as estabelecidas, incluem-se: perante o Juizado de seu domicílio ou de sua residência, do lugar do fato em que baseou a demanda e do domicílio do agressor. Tal disposto pretende que

²⁵⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo.** 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 106.

²⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 94.

²⁵⁷ BRASIL. Código Penal. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 maio. 2018, às 14h47min.

²⁵⁸ Art. 15 da Lei nº 11.340/2006: É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do agressor.

possíveis dificuldades da vítima em locomoção não lhe serviam de barreira à implementação da Lei Maria da Penha.²⁵⁹

Logo, a Lei nº 11.340/2006 inovou ao permitir que a ofendida escolha o foro para o ajuizamento e processamento da demanda, assim, nos dizeres de Maria Berenice Dias: “ ao seu desejo devem se curvar, a autoridade policial e o juiz. ”²⁶⁰

O art. 16 da lei em comento, preconiza o seguinte:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.²⁶¹

Por exceção, trouxe o legislador, em relação a alguns crimes, a faculdade de intervenção estatal, que se dará somente mediante prévia manifestação do ofendido ou de seu representante legal. Logo, o documento é denominado de “representação”, que consiste, sinteticamente, na narração dos fatos, seja ele escrito ou oral. Apresentada a referida representação, encontra-se presente o elemento para a procedibilidade da ação penal, sendo que, sem esta, nem a Autoridade Policial nem o Ministério Público podem agir. Assim, a representação deverá ser impetrada pela vítima ou seu representante legal no prazo de seis meses a contar da data que obteve o conhecimento da autoria dos fatos, passando o referido prazo, sem a devida representação, incidirá a decadência (art. 38 Código Penal) e conseqüentemente, a extinção da punibilidade (art. 107, inciso, IV, Código Penal).²⁶²

No que concerne a retratação à representação nos casos envolvendo a violência doméstica e familiar, cumpre-se respeitar as formalidades consistentes em audiência judicial, pois, somente através desta é possível a vítima se retratar e por fim a extinção da punibilidade do autor do fato, no entanto, poderá fazer, somente antes do recebimento da denúncia.²⁶³

²⁵⁹ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais.** Curitiba: Juruá, 2007. p. 91.

²⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 95.

²⁶¹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018, às 12h37min.

²⁶² SOUZA, Sérgio Ricardo de. op. cit., p. 92-93.

²⁶³ Ibidem., p. 95-98.

Salienta-se que, a retratação à representação não poderá ser realizada via Cartório, por escrito, por telefone ou por qualquer outro meio que não seja a audiência designada para este fim. No entanto, há a incidência de retratação tácita, que é o que ocorre quando a vítima não se faz presente, embora devidamente intimada para a comparecer à audiência preliminar, fazendo-se presumir o seu desinteresse no prosseguimento do feito e, insistir neste, importaria na adoção de uma medida que iria de desencontro ao interesse da ofendida.²⁶⁴

Dentre as disposições gerais, o art. 17º²⁶⁵ da lei em comento é o último e, visa tratar da vedação de aplicação, nos casos envolvendo a violência doméstica e familiar, de penas de cestas básicas, prestações pecuniárias e substituição de pena ao pagamento isolado de multa.

Neste contexto, houve a incidência de uma súmula pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do que ora abordado, veja-se: “ A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ”

266

O legislador reconheceu a violência doméstica e familiar como não meras infrações de pequeno potencial ofensivo, vedando qualquer pena que não seja a privativa de liberdade ou restritiva de direitos, neste sentido Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto expõem:

(...) houve, com vigência da Lei 9.099/95, uma evidente vulgarização das alternativas à pena de natureza real, em especial a (desenfreada) imposição do pagamento de cestas básicas, que nem pena é! Como resposta, o legislador, por meio do art. 17, **vedou a aplicação, nos casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras prestações pecuniárias, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A intenção é ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal**, isto é, privativa de liberdade ou restritiva de direitos (prestação de serviço à comunidade, limitação de fim de semana ou interdição temporária de direitos), mais adequada ao tipo de crime (e autor) em análise.²⁶⁷ (grifou-se)

²⁶⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 120-121.

²⁶⁵ Art. 17 da Lei nº 11.340/2006: É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

²⁶⁶ MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. (Org.) **Vade Mecum Penal**. 2. ed. rev., ampli. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1243.

²⁶⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. op. cit., p. 122.

Ainda, com o objetivo de se ver concretizada a vedação ora referida, trouxe o legislador, precisamente no art. 41 da Lei nº 11.340/2006 a mesma proibição, que assim transcreveu: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”²⁶⁸

Repasadas as disposições gerais elencadas na lei em apreço, apresentar-se-á, oportunamente, as medidas protetivas aplicáveis às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

3.6.3 Das medidas protetivas de urgência aplicáveis às vítimas em situação de violência doméstica e familiar

Com o fim de combater as formas de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seu texto, espécies de medidas protetivas de urgência, devendo ser empregadas em prol de proteção das vítimas quando violentadas.

Precipuamente, cabe referir que a Lei Maria da Penha prevê nos artigos 18 ao 21 a tramitação das medidas protetivas de urgência, trazendo conseqüentemente, um rol de tais medidas, ressaltando-se que, estas, subdividem-se em: medidas que obrigam o agressor (artigo 22) e medidas de urgência à pessoa da ofendida (artigos 23 e 24) as quais, serão apresentadas subsequentemente em tópicos relativos a cada uma destas.

3.6.3.1 Disposições gerais das medidas protetivas de urgência

Devido a urgência da aplicação das medidas protetivas, trouxe o legislador algumas disposições gerais determinando, sucintamente, as formas, conteúdo, prazo, órgãos encarregados, medidas de maior eficácia e notificações pessoais à pessoa da ofendida. Nessa senda, é o que preconiza o art. 18 da Lei nº 11.340/2006, que assim refere:

Art. 18: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: **I** - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; **II** - determinar o

²⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018, às 14h37min.

encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; **III** - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.²⁶⁹

O dispositivo ora citado, dispõe as formas, conteúdo, prazo e órgãos encarregados, sendo que, o expediente formulado pela Autoridade Policial deve conter o mínimo de formalidades possíveis, constando, unicamente, a autoridade remetente e àquela em que será endereçada, o real propósito e a representação da ofendida. O expediente poderá ter forma de ofício, que é o documento mais comum entre as autoridades. Por vez, poderá a vítima requerer conjuntamente medidas de natureza cível, podendo, dependendo da urgência que o caso requer, ser encaminhadas pela autoridade policial somente as de natureza criminal, por preservar, primordialmente, a segurança da ofendida. No que tange ao prazo em que deverão ser analisadas, concedida ou não as medidas, é de 48 horas, sendo que o referido prazo começará a fluir da conclusão do expediente em juízo, ou seja, a Autoridade Policial terá o prazo de 48 horas para remetê-lo ao juiz, sendo que este, disporá do mesmo prazo para concedê-las, se entender cabíveis.²⁷⁰

O órgão encarregado de dar a plena assistência à ofendida, como trata o mencionado artigo, é a Defensoria Pública, cuja instituição está vinculada diretamente as garantias individuais inseridas na Carta Magna, devendo o juiz, encaminhá-la quando não dispuser de advogado constituído nos autos, não obtiver recursos para contratar um ou estiver privada da posse de seus bens. No que concerne a comunicação ao Ministério Público, não sendo o caso de o Magistrado conceder as medidas liminares abrirá vista para o órgão ministerial para as medidas que entender cabíveis.²⁷¹

²⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018, às 14h37min.

²⁷⁰ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher:** Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007. p. 100-101.

²⁷¹ Ibidem., p. 102-103.

O art. 19 da Lei nº 11.340/2006²⁷² trata da legitimidade tanto da vítima, quanto do Ministério Público para requerer as medidas protetivas, bem como a possibilidade de ser concedida de ofício pelo Juiz, isto é, sem a necessidade da oitiva das partes, podendo ser aplicadas de forma cumulativa ou isolada, bem como serem substituídas e renovadas, a qualquer tempo, por medidas mais eficazes.

Salienta-se que, a legitimidade do *Parquet* em requerer as medidas protetivas de urgência é de suma relevância, pois, pode prevalecer até mesmo quando há recusa por parte da ofendida, sendo este o posicionamento Alice Bianchini, a seguir:

Assim, o Ministério Público não tem que se quedar passivo, aguardando a iniciativa da vítima, devendo, inclusive, em casos extremos, requerer medidas contra a sua vontade. Aliás, esta é a preocupação principal do dispositivo, a possibilidade não rara de uma mulher agredida, dada a sua vulnerabilidade, encontrar-se impedida de se opor aos (às) agressores (as). A forte tradição dos valores domésticos, a própria vergonha, as consequências que recaem sobre os demais membros da família muitas vezes faz com que haja uma espera, uma aposta em esperança, em inúmeros casos fatais. **É permitido e recomendado ao Ministério Público agir nessas situações, objetivando a proteção das vítimas, pleiteando por medidas protetivas por elas relegadas ou até recusadas,** quando houver indícios de que sua inação leva a riscos evidentes ou sua vontade não é livre ou espontânea.²⁷³ (grifou-se)

O art. 20²⁷⁴ da lei em apreço conjuntamente com a leitura do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal²⁷⁵, extrai-se que, a prisão preventiva é cabível nos casos envolvendo a violência doméstica e familiar, como garantia da execução das

²⁷² Art. 19 da Lei nº 11.340/2006: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º: As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º: Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

²⁷³ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978854772/cfi/4!4@.00:23>>. Acesso em: 27 mar. 2018, p. 173.

²⁷⁴ Art. 20 da Lei nº 11.340/2006: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

²⁷⁵ Art. 313, III, do Código de Processo Penal: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

medidas protetivas de urgência, podendo esta, ser decretada a qualquer tempo, seja na fase investigativa ou instrucional, mediante requerimento do Ministério Público, de ofício pelo magistrado ou por meio de representação pela Autoridade Policial.

Além do mais, recentemente e pela primeira vez, em 03 de abril de 2018, através da Lei nº 13.641/18, houve a inserção da tipificação de crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, tendo sido capitulado no art. 24-A, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, veja-se:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”²⁷⁶

No que refere a notificação de todos os atos à pessoa da ofendida, encontra-se respaldo, precisamente no art. 21 da Lei Maria da Penha²⁷⁷, que vai ao encontro do princípio constitucional da informação, onde, há a possibilidade da ofendida acompanhar todos os atos processuais, habilitando-se, inclusive, como assistente do órgão ministerial, porém, é de cunho destacar, que a notificação desta não dispensa a do advogado ou do Defensor Público. No mais, preocupou-se o legislador em proporcionar a vítima tranquilidade e segurança, pois, esta deverá ser notificada do ingresso e saída do agressor do sistema prisional, bem como vedou a entrega pela vítima de qualquer intimação ou notificação ao ofensor, pois, seria desarrazoado tal procedimento, porquanto, estaria novamente a vítima sujeita a reiteradas agressões, e, porventura, haveria a desistência por parte desta, do prosseguimento e processamento em desfavor do agressor.²⁷⁸

²⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 29 mai. 2018, às 15h37min.

²⁷⁷ Art. 21 da Lei nº 11.340/2006: A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único: a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

²⁷⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher:** Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007. p. 113-114.

Repasadas as disposições gerais contidas na Lei Maria da Penha concernentes a tramitação das medidas protetivas de urgência, apresentar-se-á, nos tópicos subsequentes, as espécies de medidas abrangidas na lei supracitada.

3.6.3.2 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor encontram-se arroladas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, contudo, o rol não é taxativo, porquanto, pode o juiz aplicar outras medidas que entender cabíveis diante de cada caso concreto.

Assim, o art. 22 da lei suprarreferida, traz como medidas exequíveis, as seguintes:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: **I** - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; **II** - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; **III** - proibição de determinadas condutas, entre as quais: **a)** aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; **b)** contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; **c)** frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; **IV** - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; **V** - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. **§ 1º**: As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. **§ 2º**: Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. **§ 3º**: Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. **§ 4º**: Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).²⁷⁹

²⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 14h44min.

As medidas protetivas apontadas acima, são de suma relevância para a integridade física, psíquica e moral da vítima, pois, destinam-se, enquanto não haja um veredito final sobre a situação, amparar liminarmente à vítima violentada.

Faz-se necessário, apontar, sucintamente, algumas disposições referentes as medidas protetivas dispostas no referido artigo, a começar com a suspensão da posse ou restrição do porte de arma do agressor (inciso I), a qual mostrou-se preocupada com a incolumidade física da vítima e, ao ser aplicada tal medida, mostra-se razoável a procedência da busca e apreensão da arma. O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência (inciso II) traz como medida exequível a separação dos corpos, enquanto a proibição de determinadas condutas pelo ofensor (inciso III), tem como escopo preservar a incolumidade da vítima, a fim de evitar qualquer reaproximação física com esta. Além do mais, em relação a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (inciso IV), objetivou, tal medida, dada a gravidade dos fatos, minimizar o clima de intensa animosidade após os ataques perpetrados pelo ofensor e por fim, a prestação de alimentos provisionais (inciso V) tem como forma de medida emergencial, pois, visa a garantia de sobrevivência da vítima, porquanto, não raras vezes, é retirada de sua residência.²⁸⁰

Por fim, como alhures referido, caso haja o descumprimento pelo agressor (a) das medidas protetivas de urgência acima elencadas ou outras que se fizerem necessárias, a partir do dia 03 de abril de 2018 (Lei nº 13.641/18), haverá a incidência de crime, devendo o agressor ser processado pelo capitulado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

3.6.3.3 Medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida

No que lhe concerne as medidas protetivas de urgência à ofendida, encontram-se amparadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, sendo subdivididas em: medidas em prol de proteção à pessoa enquanto vítima, estendendo aos seus familiares (art. 23) e medidas em prol de defesa do patrimônio pertencente a esta ou decorrente do vínculo conjugal (art. 24).

²⁸⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 145-153.

A começar com as medidas protetivas de urgência à pessoa da ofendida e dos seus familiares, o art. 23 da lei, colaciona, sem prejuízo de outras, as seguintes:

Art. 23: Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: **I** - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; **II** - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; **III** - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; **IV** - determinar a separação de corpos.²⁸¹

Para melhor compreensão e aplicação de tais medidas, apresentar-se-á, com mais detalhes, individualmente, cada medida.

Em relação ao encaminhamento da ofendida e de seus familiares a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento (inciso I), preocupou-se o legislador em dar suporte e efetividade à vítima e aos seus dependentes sob o aspecto social, podendo consistir em abrigamento ou inclusão em programas de rede, com o fim de dar a assistência psicológica e econômica a estes, podendo ser encaminhados diretamente pela autoridade policial, ou seja, sem concessão do juízo. No que concerne a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor (inciso II), tal medida pode ser deferida conjuntamente e no mesmo contexto da decisão que concretizou o afastamento do agressor (art. 23, inciso II, da Lei Maria da Penha), porém, para se concretizar tal medida, é importante inviabilizar a aproximação do agente novamente ao lar, aplicando-se, conseqüentemente, outras medidas. Quanto a determinação de afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda e alimentos (inciso III), a medida tem por finalidade resguardar os direitos da vítima caso esta opte por sair da residência, podendo ser requerida perante a autoridade policial, sem nenhuma formalidade e, por fim, no que tange a medida de separação de corpos (inciso V), tem como objetivo, eminentemente civil, porquanto não precisaria constar na Lei Maria da Penha, já que o afastamento do agressor do lar, é de cunho suficiente para a preservação da vítima.²⁸²

²⁸¹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 15h44min.

²⁸² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!4/4@0.00:56.2>>. Acesso em: 27 mar. 2018, p. 160-162.

Por outro lado, cuidou-se o legislador em trazer medidas de proteção no âmbito patrimonial da vítima, tanto aos seus pertences de cunho pessoal como aqueles decorrentes do vínculo conjugal, estando compreendidas, não de forma taxativa, no art. 24 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 24: Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: **I** - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; **II** - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; **III** - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; **IV** - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único: Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.²⁸³

Assim, agiu bem o legislador ao prever na legislação a concessão de medidas protetivas à vítima de cunho eminentemente patrimonial, porquanto, a mulher na relação conjugal, deposita total confiança em seu cônjuge ou companheiro, o que a leva, não raras vezes, a autorizá-lo a tratar dos negócios da família, concedendo-lhe até mesmo procurações, por vezes, com plenos poderes, o que, diante de um episódio de violência doméstica, a coloca em situação absoluta de dependência com o agressor e este, muitas vezes, em razão do sentimento de vingança, poderá tentar desviar o seu patrimônio, através da procuração outorgada, bem como furtar pertences pessoais da vítima, por isso, torna-se de suma relevância as medidas protetivas de urgência a fim de impedi-lo a praticar condutas indesejadas por esta, haja vista que, constantemente, o patrimônio em jogo é pertencente a ambos.²⁸⁴

Tais medidas são de competência da área cível, contudo, com o advento da Lei nº 11.340/2006, foi possível resolver-se praticamente todas as questões vinculadas com a violência doméstica sofrida em um único lugar, denominado Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o intuito de dar a almejada proteção e suporte integral à vítima quando violentada.²⁸⁵

²⁸³ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 17h44min.

²⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 119.

²⁸⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher:** Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007. p. 128.

Noutro norte, em que pese não se tratar de medidas especialmente destinadas à mulher enquanto vítima, faz-se necessário, apontar, outra espécie de medida que trouxe o legislador, a qual encontra-se prevista no art. 35, inciso V, da Lei Maria da Penha, que assim transcreveu-a: “A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. ” ²⁸⁶

À vista disso, com a criação de centros educacionais e reabilitacionais aos agressores, proporcionará, com maior efetividade, o combate da violência, pois, em muitos casos, o agressor agiu em decorrência da bagagem familiar até então vivenciada. Neste contexto, Valéria Diez Scarance Fernandes expõe:

A **reeducação do agressor** é providência fundamental para a efetividade do processo protetivo, pois seus efeitos transcendem o processo e modificam a vida, o padrão comportamental do agente. O processo surge como instrumento de transformação social. Com a reeducação, o processo penal protetivo atinge um grande poder transformador, **pois evita que o agente pratique novos atos de violência contra a vítima ou outras mulheres com quem venha a se relacionar no futuro.** ²⁸⁷ (grifou-se)

Apontadas as medidas que visam a proteção da ofendida, apresentar-se-á no tópico a seguir, outros procedimentos referentes ao papel do órgão ministerial, da assistência judiciária conferida às vítimas e da multidisciplinariedade no atendimento à ofendida.

3.6.4 Autuação do Ministério Público, assistência judiciária e atendimento multidisciplinar

Visando a garantia integral de valorização à pessoa da ofendida, o legislador trouxe, além daquelas já previstas no ordenamento jurídico, atribuições aos órgãos, bem como, cuidou-se em oferecer diversidade e capacitação no atendimento a ser distribuído às vítimas, quando alvo da violência intrafamiliar.

²⁸⁶ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018, às 18h44min.

²⁸⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!/4/4@0.00:56.2>>. Acesso em: 27 mar. 2018, p. 169.

3.6.4.1 Papel do órgão ministerial

Precipuamente, cumpre destacar que o Ministério Público é o órgão responsável pela garantia da ordem jurídica, do regime democrático, da moralidade, dos direitos sociais e individuais, sendo de suma relevância a sua atuação na Lei nº 11.340/2006, porquanto, agirá na proteção da ordem jurídica, que foi afetada no âmbito criminal, bem como, interferirá na valorização da dignidade da vítima quando violentada de seus direitos.²⁸⁸

Destarte, a atuação do agente ministerial, encontrasse amparada no art. 25 da lei em comento, que assim dispôs: “ o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. ”²⁸⁹

E por fim, trouxe o legislador, seguidamente, um rol complementar de atribuições institucionais e funcionais do órgão ministerial, estando previstas no art. 26 da Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 26: Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: **I** - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; **II** - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; **III** - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁹⁰

3.6.4.2 Assistência judiciária conferida às vítimas

Tencionando garantias de assistência integral à vítima da violência doméstica e familiar, o art. 27 da Lei Maria da Penha²⁹¹ consigna a imprescindibilidade de acompanhamento de advogado a todos os atos processuais, todavia, não se fazendo

²⁸⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007. p. 135-136.

²⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018, às 14h44min.

²⁹⁰ Ibidem.

²⁹¹ Art. 27 da Lei nº 11.340/2006: em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

necessário, nas medidas protetivas de urgência (art. 19 Lei nº 11.340/2006). Seguidamente, o art. 28²⁹² estabelece que toda mulher, quando violentada, deve ter garantia ao acesso à Defensoria Pública ou da assistência judiciária gratuita, em ambas as fases processuais, seja ela investigativa ou instrucional, salientando que, os servidores que atuam nesta área, devem ter a sensibilidade necessária para não agravar ainda mais o ânimo e a própria lesão sofrida. No que concerne a AJG e aos serviços da Defensoria Pública, frisa-se que, a primeira está vinculada a Lei nº 1.060/50, ao passo que a segunda, devem ser prestados à vítima com a finalidade de orientação jurídica, porém, não se enquadrando aos preceitos da lei ora referida, deverá constituir advogado para lhe acompanhar aos atos processuais.²⁹³

3.6.4.3 Equipe de atendimento multidisciplinar

Encontra-se inserida a equipe de atendimento multidisciplinar nos artigos 29 ao 32 da Lei nº 11.340/2006 sendo, sobremaneira benvinda, pois a vítima, ao ser violentada deverá receber tratamento especial e completo, voltado sempre ao respeito à dignidade. A composição da equipe, basicamente é formada por profissionais das áreas da saúde, psicossocial e jurídica. No mais, faz-se necessário apontar que, diante de uma situação complexa, onde, a equipe de serviços múltiplos não tiver condições de atuar, o juiz tem a faculdade de nomear um profissional qualificado para tratar da situação, podendo este ser indicado pela própria equipe.²⁹⁴

Por fim, realizada uma breve passagem pela Lei Maria da Penha, tratar-se-á no próximo e último capítulo da possibilidade e extensibilidade das medidas e dos efeitos da lei em apreço em prol dos casais homoafetivos, explicitando-se, como justificativa para tal medida, alguns dos princípios constitucionais e o uso da analogia em favor destes. Ao final, encerrar-se-á com as considerações finais, onde serão mencionados os principais pontos destacados na presente pesquisa, bem como, trará em anexo, alguns casos concretos em que houve o acolhimento e deferimento das

²⁹² Art. 28 da Lei nº 11.340/2006: é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

²⁹³ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais. Curitiba: Juruá, 2007. p. 137-138.

²⁹⁴ Ibidem., p. 139-141.

medidas protetivas da Lei Maria da Penha em prol de defesa dos casais homoafetivos, em razão da vulnerabilidade situacional.

4 A PROTEÇÃO CONCEDIDA AOS CASAIS HOMOAFETIVOS SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA

Tratar-se-á no presente capítulo, acerca da possibilidade e extensibilidade das medidas e efeitos da Lei nº 11.340/2006 em prol de defesa dos casais unidos por laços homoafetivos, explicitando como justificativa plausível para a aplicação de tais medidas, alguns princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, o uso da analogia, bem como alguns casos concretos aplicados.

Antes de adentrar ao mérito, é perfeitamente cabível, nesse momento, esclarecer que por muito tempo a mulher foi sim, frágil, súdita e submissa em relação a figura masculina, sendo que, não raras vezes, esta foi alvo de diversas e reiteradas agressões ocorridas no seu próprio lar. Contudo, e em tempo, a mulher nos dias atuais, conquistou perante a sociedade, o seu espaço, admiração e respeito.

De outra banda, frisa-se que, muitos são os impasses enfrentados quando a questão é em relação aos indivíduos homossexuais, seja pelo desamparo legislativo, seja por parte da própria carga preconceituosa que traz a sociedade, podendo, de modo incontestável, serem alvos da violência doméstica e familiar.

Repisa-se que, a Lei Maria da Penha foi criada, precipuamente, para proteger a mulher nas suas relações afetivas quando vítima da violência doméstica e familiar, todavia, a lei em apreço veio ao encontro também de dar proteção as unidades familiares, sejam elas quais forem e, diante de uma situação de vulnerabilidade, merecem o integral amparo legislativo.

Assim, será necessário apresentar, antes dos princípios constitucionais, e de forma breve, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

4.1 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006

Muitas foram as discussões sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, pois houve por parte de alguns doutrinadores alegações de que esta veio para criar desigualdades no âmbito da unidade familiar, servindo-os de amparo e fundamentação o princípio constitucional da igualdade. Contudo, o fato de a lei em apreço direcionar-se diretamente a proteção da mulher, esta visa resguardar e igualar quem é desigual, o que não infringe, nem o princípio da igualdade nem o isonômico. Aliás, tal lei veio para tratar da desigualdade substancial, isto é, tratar os desiguais na medida de suas desigualdades e a mulher, com a carga de preconceitos, violência e

impunidades no decorrer da história, entra na igualdade material/substancial e não na formal propriamente dita na Carta Magna. Nesta seara, é que a lei em apreço é perfeitamente constitucional, pois traz tratamento favorável à mulher.²⁹⁵

Corroborando com o assunto ora aludido, Luiz Flávio Gomes dispõem:

Justificação da constitucionalidade da lei: a diferença de tratamento (criada pela cultura - sociedade - marcadamente machista), que está na base da violência do homem contra a mulher, justifica de forma irrefutável a constitucionalidade de todas as medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha. Nota-se que, na parte criminal, o tratamento é igualitário (ou seja: a pena para o delito de homicídio ou de lesão corporal é idêntica, não importa quem foi o autor e a vítima). **O que a lei trouxe de novidade foi uma decisiva carga protetiva pró mulher, que é a que mais sofre nesse embate familiar e doméstico. Isso feriria a isonomia? Não. O princípio da igualdade não é somente formal, senão sobretudo material. Cabe à lei tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente.** Em matéria de violência de gênero a mulher é desigual em relação ao homem. Logo, deve ser tratada de maneira diferente. Não existe uma discriminação odiosa, não justificada, em favor da mulher. Ao contrário, é com as medidas protetivas da lei que se busca o equilíbrio. A mulher, no contexto cultural em que vivemos, necessita dessa proteção (não, obviamente, por se tratar da machista visão de sexo frágil), porque ela é a que mais sofre.²⁹⁶ (grifou-se)

Logo, como já mencionado, é importante ter em mente a existência de duas formas de igualdade, quais sejam: a formal e a material (substancial), sendo que a formal é aquela que se sobrepõe ao próprio princípio da igualdade, isto é, busca tratar todos de formas iguais não considerando as particularidades em si, enquanto a material/e ou substancial cuida das individualidades, ou seja, trata os desiguais nas medidas das suas desigualdades. E é por isso que se torna inegável a desigualdade de gênero, onde, não raras vezes, a mulher representa o lado mais vulnerável diante de uma relação afetiva.²⁹⁷

Ademais, consolidando com o assunto ora abordado, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19²⁹⁸ e da Ação

²⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 74-75.

²⁹⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha:** aplicação para situações análogas. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460220/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas>>. Acesso em: 16 abr. 2018, às 20h38min.

²⁹⁷ ALMEIDA, Isaac Nogueira de. **Maria da Penha:** A constitucionalidade de igualar as diferenças. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8416>. Acesso em: 16 abr. 2018, às 22h36min.

²⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, de 09 de fevereiro de 2012.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 16 abr. 2018, às 23h14min.

Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 ²⁹⁹ julgou constitucional os preceitos da Lei Maria da Penha, sob o embasamento de que os seus dispositivos atendem a atualidade.

Discorrido, suscintamente, acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006, será analisado, no próximo subcapítulo, os princípios constitucionais anteriormente aludidos, reprisando que, é de suma relevância para a proposta do presente trabalho de conclusão de curso.

4.2 DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apresentar-se-á, quatro dos princípios constitucionais como base de compreensão para o presente estudo, os quais serão de suma importância para a interpretação das medidas e dos efeitos da Lei Maria da Penha em prol de proteção aos casais homoafetivos, sendo eles: o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da igualdade; o princípio da liberdade e o princípio da segurança jurídica.

4.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal traz em seu preâmbulo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual encontra-se insculpido no art. 1º, inciso III, que assim dispôs:

Art.1 CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. Inciso II: a dignidade da pessoa humana. ” ³⁰⁰

Neste diapasão, a Carta Magna retirou a pessoa do estado meio e a colocou como centro das preocupações e cuidados do ordenamento jurídico pátrio, devendo receber, de modo especial, a devida tutela jurisdicional, isto é, de modo que todo o

²⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 19, de 09 de fevereiro de 2012**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>. Acesso em: 16 abr. 2018, às 23h25min.

³⁰⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018, às 23h48min.

sistema existente atente a dar orientação, fundamentação e empenho efetivo para a proteção da pessoa.³⁰¹

Antes de adentrar ao princípio fundamental inserido na Constituição Federal/88, importante trazer à lume o conceito de dignidade da pessoa humana, sendo compreendido para Ingo Wolfgang Sarlet da seguinte forma:

[...] temos por **dignidade da pessoa humana** qualidade intrínseca e distintiva reconhecida **em cada ser humano** que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que **assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.³⁰² (grifou-se)

Assim, a dignidade humana é um dos princípios fundamentais tutelados pela Carta Magna, onde todas as pessoas devem ser asseguradas, sendo dever da sociedade e do Estado protegê-las, com absoluta prioridade, dando-as o direito à vida, e principalmente à liberdade e à dignidade, além de resguardá-las, de todas as discriminações, opressões e violências, pois, são garantias mínimas de uma vida tutelada sob a ótica do princípio ora em apreço, o qual merece toda a cautela e consideração.³⁰³

Neste sentido, Luís Roberto Barroso consubstancia de forma clara:

A **dignidade da pessoa humana** identifica um espaço de integridade a ser assegurado **a todas as pessoas** por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. Expressão nuclear dos direitos fundamentais, a dignidade abriga conteúdos diversos, que incluem condições materiais mínimas de existência,

³⁰¹ FACHIN, Luiz Edson, apud CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. **Controle jurisdicional da Administração Pública**: algumas ideias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p121.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018, às 23h09min, p. 126.

³⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=rf1QDwAAQBAJ&pg=PT68&lpg=PT68&dq=%5B...%5D+qualidade+intr%C3%ADnseca+e+distintiva+reconhecida+em+cada+ser+humano+que+o+faz=false>>. Acesso em: 18 abr. 2018, às 00h20min, p. não numerada.

³⁰³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/cfi/6/10!/4/2/4@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>)>. Acesso em: 17 abr. 2018, p. 46.

integridade física e valores morais e espirituais. **As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade.**”³⁰⁴ (grifou-se)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho discorrem acerca do princípio da dignidade humana no seguinte sentido:

A **dignidade humana** é muito mais do que isso. **Princípio solar** em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um **valor fundamental de respeito à existência humana**, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.³⁰⁵ (grifou-se)

Ao se reportar ao princípio da dignidade da pessoa humana Cleyson de Moraes Mello discorre dessa forma:

Os princípios que permeiam a **dignidade da pessoa humana** estão fincados no rol dos direitos da personalidade, bem como ancorados no conjunto de direitos fundamentais, de tal sorte que, **caso ocorra (des) respeito pela vida, pela integridade psicofísica, pela moral, ou imagem do ser humano, ou suas condições mínimas de existência sejam violadas estar-se-á diante da violação do princípio da dignidade da pessoa humana.**³⁰⁶ (grifou-se)

Às claras, Maria Berenice Dias trata a relação entre a dignidade humana e a orientação sexual dos indivíduos, veja-se:

A relação entre proteção da **dignidade da pessoa humana** e a **orientação sexual** é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender de a orientação sexual estar ou não prevista, de modo expresso na Constituição. A orientação que alguém imprime na esfera de sua vida privada **não admite quaisquer restrições. Há de se reconhecer a dignidade existente na união homoafetiva.**³⁰⁷ (grifou-se)

Carolina Valença Ferraz retrata a dignidade da pessoa humana no que concerne a união das pessoas do mesmo sexo, dispondo:

³⁰⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais:** o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/7810/BC_22e23_Art06.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 17 abr. 2018, às 16h36min, p. 145.

³⁰⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 6 v. p. 76.

³⁰⁶ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil:** famílias. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. Disponível em: <<https://ucs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872846/pages/-27>>. Acesso em: 30 mai. 2018, p. 77.

³⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva:** o preconceito e a justiça. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 88.

Ora bem: impedir uma pessoa de colocar o seu afeto e a sua sexualidade onde mora o seu desejo é o mesmo que roubar-lhe a alma, que submetê-la ao projeto dos outros, torná-la uma engrenagem do sistema. Vale dizer: é tirar-lhe a liberdade de ser, pensar e sentir. O não reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo violaria a dignidade humana em duas de suas dimensões essenciais: o respeito ao valor intrínseco de cada ser humano e à sua autonomia.³⁰⁸

E é nesse contexto que o princípio da dignidade da pessoa humana é de suma relevância para a fundamentação desse trabalho de conclusão de curso, pois, conforme o exposto, este deve resguardar o direito e a proteção à todas as pessoas, repisa-se, à todas as pessoas! O que, à toda evidência, a Lei Maria da Penha não poderá abster-se a dar amparo as pessoas que se encontrarem em situação de vulnerabilidade em seu seio familiar, pois, o que se almeja, é a verdadeira dignidade inserida na Carta Magna, devendo tratar e preservar todos os indivíduos com a mesma cautela, independentemente de previsão legal e expressa, sob pena de ferir a dignidade humana, bem tutelado constitucionalmente.

4.2.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade encontra-se consolidado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que assim dispôs:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Para Nelson Nery Junior o princípio da igualdade significa: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.³⁰⁹

Nesse mesmo sentido, complementa:

³⁰⁸ FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202245/cfi/5!/4/4@0.00:58.1>>. Acesso em: 30 mai. 2018, p. 26.

³⁰⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76077764%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=&eat=a- =669>>. Acesso em: 30 mai. 2018. p. 08

Por isso é que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigalam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigalam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamentos distintos. **Deve buscar-se na norma ou no texto legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional.**³¹⁰ (grifou-se)

Luis Roberto Barroso discorre acerca do direito à igualdade da seguinte maneira: “todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independentemente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição.”³¹¹

Nessa conjuntura, o princípio da igualdade tem por escopo garantir a todos os indivíduos tratamento igualitário. Frisa-se que, há existência de duas vertentes acerca da igualdade, e a fim de corroborar com o que ora aludido Guilherme Peña de Moraes sustenta:

[...] há o divórcio entre o **princípio da igualdade formal**, também denominada de igualdade perante a lei, civil ou jurídica, e **princípio da igualdade material**, também designada de igualdade na sociedade, real ou fática, uma vez que a primeira assegura a produção e aplicação igualitária das regras jurídicas, enquanto a segunda objetiva a igualdade efetiva perante os bens da vida, sendo uma condição da outra, visto que a atribuição de direitos em paridade antecede à alteração da estrutura social e econômica, mediante a remoção de obstáculos que impeçam a sua efetiva verificação.³¹² (grifou-se)

Assim, para melhor compreensão do princípio ora em comento, será objeto de análise, nos tópicos subsequentes, as duas vertentes de igualdades suprarreferidas.

³¹⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76077764%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=&eat=a- =669>>. Acesso em: 30 mai. 2018. p. 08

³¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228061/cfi/4!/4/4@0.00:17.7>>. Acesso em: 18 abr. 2018. p. 287.

³¹² MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015805/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 18 abr. 2018, p. 121.

4.2.2.1 Igualdade formal

Trata-se, em tese, daquela constante no próprio corpo da Constituição Federal, isto é, é a igualdade que ampara a todos perante a lei, não importando se é homem ou mulher, de modo que deve haver tratamento igualitário a todos os cidadãos de acordo com a lei.³¹³

Nesse diapasão, Guilherme Peña de Moraes expressa o que significa a igualdade formal, dispondo:

A **igualdade formal** também denominada igualdade civil ou jurídica, expressa a produção, interpretação e aplicação igualitária das normas jurídicas, com vistas a impossibilitar diferenciações de tratamento que se revelem arbitrárias, sob a forma de discriminações (vantagens) ou privilégios (desvantagens). A propósito, considerando o significado formal, civil ou jurídico da há a diferenciação entre igualdade na lei, pela qual **a produção das regras jurídicas não pode consubstanciar desigualdades não autorizadas pela ordem constitucional**, destinada precipuamente aos órgãos legislativos, e igualdade perante a lei, pela qual a aplicação das regras jurídicas deve ser realizada em consonância com o que houver sido prescrito pelas mesmas, ainda que resulte em desigualdades, dirigida principalmente aos órgãos judiciários, reunidas sob a elocução “iguais perante a lei”.³¹⁴ (grifou-se)

Rosa Benites Pelicani retrata com base no princípio da igualdade formal a possibilidade de extensão das medidas e os efeitos da Lei nº 11.340/2006 em prol de proteção à família, bem como ao homem, quando vítima da violência intrafamiliar, da seguinte forma:

[...] discriminação não pode se operar contra as mulheres, nem contra os homens. Ao se admitir que medidas protetoras, assistência e até o procedimento, perante Juizados Especiais, fiquem adstritos ao atendimento exclusivo às mulheres, estar-se-ia revertendo o panorama atual, de discriminação contra as mulheres para discriminação contra os homens. Portanto, pensar em dar tratamento diferenciado somente à mulher, em nome de **igualdade perante a lei, sem pensar em dispor de atendimento à família, extensivo também ao homem, possível vítima do conflito**

³¹³ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **Princípio da Isonomia**. 2018. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>. Acesso em: 18 abr. 2018, às 14h36min.

³¹⁴ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015805/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 18 abr. 2018, p. 204.

familiar e doméstico, é não observar, exatamente, o princípio da igualdade perante a lei. ³¹⁵ (grifou-se)

4.2.2.2 Igualdade material/substancial

Tem-se como significado a igualdade material e/ou substancial o seguinte:

Tipo de igualdade, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, **de acordo com a situação**. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.³¹⁶ (grifou-se)

Com lastro no disposto, José Armando Ponte Dias Junior, discorre:

Busca-se hodiernamente a efetivação de uma **igualdade material, substantiva**, entre os mais diversos grupos de pessoas, igualdade essa que possa assegurar a todos, **não necessariamente um tratamento jurídico igual, mas um tratamento jurídico que, respeitando e considerando diferenças e peculiaridades sociais e culturais, assegure que todos possam ser tratados com igual dignidade, respeito e consideração**. [...] Havendo a igualdade material de ser efetivamente concretizada mediante o reconhecimento das diferenças, passa a ser exigido do Estado a adoção de uma postura dinâmica visando ao alcance da igualdade material por parte de **“grupos vulneráveis”**. [...] A igualdade material, substantiva, real, entre os gêneros, no tocante às relações domésticas, afetivas e familiares, é, pois, imperativo de justiça e paz social, **imprescindível, portanto, à promoção do bem de todos e à construção de uma sociedade solidária**.³¹⁷ (grifou-se)

Neste contexto, pode-se dizer que a sociedade brasileira ainda convive com históricos de desigualdades, isso porque, ainda há indivíduos tratados de maneiras distintas, e o modelo mais antigo a ser mencionado quando o assunto é a vulnerabilidade é a mulher, pois os espaços dirigidos a esta ainda continuam limitados. Não obstante, o avanço na trilha de independência da mulher, o gênero feminino ainda é alvo de discriminações e, portanto, materialmente desigual. ³¹⁸

³¹⁵ PELICANI, Rosa Benites. **A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade**: interpretação conforme a Constituição. Disponível em: <file:///C:/Users/jmaur/Downloads/524-525-1-PB%20(4).pdf>. Acesso em: 31 mai. 2018, às 09h26min, p. 253.

³¹⁶ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **Princípio da Isonomia**. 2018. Disponível em: <http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>. Acesso em: 18 abr. 2018, às 14h36min.

³¹⁷ DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **O princípio constitucional da igualdade e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <file:///C:/Users/jmaur/Downloads/6416-11152-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2018, às 15h25min, p. 104, 109 e 120.

³¹⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/cfi/6/10!4/2/4@0:0>. Acesso em: 31 mai. 2018, p. 60.

Assim, Rolf Madaleno dispõe acerca do surgimento da Lei Maria da Penha, referindo que a sua existência se originou por conta da fragilidade da mulher em decorrência das reiteradas práticas criminosas perpetradas contra esta, veja-se: “mulher frágil, acuada, assustada e indefesa por ser destinatária de todas as formas de violência e surgindo desses abusos a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).”

319

Rosa Benitis Pelicani refere acerca do princípio da igualdade frente a Lei Maria da Penha de modo a aplicá-lo as situações que envolvem a violência doméstica e familiar, dispondo:

[...] Como o legislador infra-constitucional não observou o **princípio da igualdade** ao direcionar a **Lei Maria da Penha** apenas à proteção da mulher, vítima da violência doméstica e familiar, o que, em tese, a tornaria inconstitucional, **ainda é possível para o aplicador da lei fazer prevalecer esse princípio estendendo o seu alcance ao homem, também possível vítima da violência doméstica e familiar**, porque se de fato desejamos construir novos cenários para promover a equidade entre homens e mulheres, devemos nos basear no respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos nestas situações: mulheres, homens e familiares. [...] A Lei Maria da Penha consagra, em verdade, políticas públicas de proteção à vítima da violência doméstica e familiar, nas relações íntimas de afeto, no convívio da família e no âmbito da unidade doméstica (art. 5º). **Não há, portanto, conexão lógica à limitação de a vítima ser apenas a mulher quando numa relação íntima e no convívio familiar, há, no mínimo duas pessoas, e uma delas, a vítima, podendo ser o homem e não, exclusivamente, a mulher.** O homem pode ser vítima da violência física – qualquer agressão que se dê sobre o seu corpo; da violência psicológica – constrangimento, humilhação, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização; da violência sexual – coerção ou ameaça a praticar atos sexuais degradantes ou que não deseja; violência patrimonial – retenção, perda ou destruição de bens e valores; violência moral – calúnia, difamação ou injúria. O terceiro passo é o **confronto com a Constituição Federal. Se a hipótese da lei – proteção à vítima da violência doméstica e familiar – também pode ser o homem – em concreto – resulta o desrespeito ao princípio da igualdade o da isonomia.** Insista-se que ambos – homem ou mulher – podem ser vítimas da violência doméstica e familiar. Portanto, **situações idênticas que os colocam em posição de igualdade a merecer tratamento igual.** ³²⁰ (grifou-se)

Assim, nesse cenário de fragilidades e vulnerabilidades, torna-se incontroverso que, não só a mulher é tratada substancialmente de forma desigual,

³¹⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/cfi/6/10!/4/2/4@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>)>. Acesso em: 31 mai. 2018, p. 60.

³²⁰ PELICANI, Rosa Benites. **A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade: interpretação conforme a Constituição**. Disponível em: <[file:///C:/Users/jmaur/Downloads/524-525-1-PB%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/jmaur/Downloads/524-525-1-PB%20(4).pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2018, às 09h26min, p. 244 e 246.

mas sim, os sujeitos homossexuais nas suas relações homoafetivas, seja em decorrência do Estado, por inexistência expressa de lei, seja por conta da própria cultura da sociedade em si, merecendo estes receber a devida tutela pelos meios existentes no ordenamento jurídico, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.

Portanto, com base no princípio da igualdade não deve o legislador se curvar em aplicar a norma unicamente a mulher, amparada expressamente pela Lei nº 11.340/2006, pois, basta que esteja presente a situação de vulnerabilidade em um contexto familiar, ensejando, imprescindivelmente, a aplicação da Lei Maria da Penha.

4.2.3 Princípio da liberdade

Em relação ao princípio da liberdade, cumpre assinalar que a homossexualidade e as relações envolvendo pessoas do mesmo sexo são lícitas, pois, a liberdade consiste em realizar atos que a lei não proíbe. Assim, o direito de cada pessoa em realizar as suas próprias escolhas, sejam elas em relação a sua sexualidade ou não, quando privadas e lícitas, não tem o condão de intervenção por parte do Estado, haja vista que não há como este negar reconhecimento a tais escolhas, tampouco aplicar-lhe sanções por conta destas.³²¹

Para Carolina Valença Ferraz a liberdade sexual é vista da seguinte maneira:

A **liberdade sexual** deve ser vista como **direito fundamental**, composto a partir do texto de várias normas da Constituição Federal de 1988 que garantem direitos fundamentais. [...] Essas normas oferecem, ainda que de maneira implícita, tutela constitucional a quaisquer características e opções sexuais, sendo proibido que o direito infraconstitucional as trate de maneira discriminadora.³²² (grifou-se)

Maria Berenice Dias refere que: “o princípio da liberdade, que se desdobra em liberdade sexual, garante ao indivíduo, sujeito de direitos e obrigações, a livre escolha por sua orientação.”³²³

³²¹ FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202245/cfi/5!4/4@0.00:58.1>>. Acesso em: 30 mai. 2018, p. 25-26.

³²² Ibidem., p. 79.

³²³ DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. em e-book baseada na 3. ed. Imprensa. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title. &eat=a>>. Acesso em: 30 mai. 2018, p. 10.

Nesse aspecto, complementa:

Indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a **liberdade sexual** como a **liberdade à livre orientação sexual**. [...]. **A liberdade compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independente da tendência sexual.** [...] Está na hora de o Estado – que se quer democrático e que consagra como princípio maior o respeito à dignidade da pessoa humana – **deixar de sonegar juridicidade aos cidadãos que têm direito individual à liberdade**, direito social à proteção positiva do Estado e, sobretudo, direito humano à felicidade.³²⁴ (grifou-se)

Por fim, cumpre destacar que, o princípio ora em comento é de suma importância para o presente trabalho de conclusão de curso, mormente, como alhures referido, a liberdade inserida na Carta Magna permite as pessoas a livre escolha nas suas relações, não podendo estas serem alvo de descriminalização por conta destas. O Estado como garantidor, deve zelar pela liberdade e dar a devida guarida as pessoas unidas pelo mesmo sexo, sob pena de ferir constitucionalmente o princípio da liberdade.

4.2.4 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica no que concerne as relações homoafetivas e a violência perpetrada no âmbito das suas relações revela-se de tamanha significância, porquanto, em todas as relações, não só nas homoafetivas é preciso ater-se a certa estabilidade jurídica, isto é, ter previsão da existência de alguma norma, como meio de assegurar os direitos quando violados.

Marcelo José Rodrigues de Barros Holanda discorre acerca do princípio da segurança jurídica aos pares homoafetivos da seguinte forma:

Não só reconhecer aos **pares homoafetivos** o direito que lhes cabe, a fim de estabilizar relações e **afastar qualquer quadro de insegurança e desvalor**, o **princípio da segurança jurídica**, apesar de incidir indiretamente à proteção de direitos dos indivíduos, é **trecho de percurso essencial para que, intimamente, cada ser humano tenha certeza de que seu espaço no mundo estará sob salvaguarda constitucional e aparelhamento institucional próprio**. [...] O seu realce adveio da necessidade de configurar a qualquer relação jurídica a sua **estabilidade** e a sua **previsibilidade**, a fim

³²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_650\)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2018, às 17h07min.

de que os cidadãos tenham as suas garantias salvaguardadas, bem como a percepção de estarem amparados pelo Estado quando alguma turbacão aos seus direitos for a eles lançada.³²⁵ (grifou-se)

Assim, como o princípio da segurana, os outros acima suscitados, são de extrema importncia para a verificacão da possibilidade de extensão dos efeitos e das medidas da lei especial que trata sobre o combate da violncia domstica e familiar contra a mulher, em prol de protecao aos casais homoafetivos, em razão da vulnerabilidade que os tornam vítimas das mais variáveis formas de violncia perpetrada no seio familiar, isso porque, o aplicador do direito, quando em uma situacão em que não há lei expressa para aplicar-lhe, deve socorrer-se aos princípios norteadores do direito e, ao aplicá-los, torna-se, indubitável, a possibilidade da Lei nº 11.340/2006 ser aplicada aos casais unidos por laços afetivos, sob pena de ferir, ao não aplicá-los, a Lei Maior.

Tecidas essas ponderações, será objeto do próximo subcapítulo, para melhor compreensão desse trabalho de conclusão de curso, o instituto da analogia no direito.

4.2.5 O uso da analogia *in bonan partem* em prol de protecao aos casais homoafetivos

A analogia encontra-se amparada na Lei de Introducao as Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/1942), precisamente em seu artigo 4º, que assim dispõe: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”³²⁶

Dispõe ainda, em seu art. 5º, o seguinte: “ Na aplicacão da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”³²⁷

Com base nos dispositivos supracitados, verifica-se que, a analogia é possível ser aplicada em situacões em que inexistente lei para tratar sobre o assunto, não podendo o Judiciário permanecer inerte pelo simples fato de não haver legislacão específica para aplicar-lhe e, um dos fatores que influenciam a aplicacão da analogia é a própria e a constante mutacão da sociedade em si.

³²⁵ HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos masculinos**. Brasília: Kiron, 2014. p. 97 e 100.

³²⁶ BRASIL. **Decreto Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introducao as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018, às 19h49min.

³²⁷ Ibidem.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias conceitua a analogia da seguinte forma:

Analogia é uma atuação positiva do juiz para garantir algum direito a alguém, sem que haja texto normativo que expressamente permita. A tarefa é buscar, no ordenamento em vigor, uma norma jurídica que diga respeito à situação semelhante à do caso em julgamento. Já que não existe nenhuma norma que trate especificamente do caso, determina a lei que o juiz se valha de norma aplicável a **fatos assemelhados**. O emprego da analogia pressupõe que a autoridade com competência para disciplinar em termos gerais aquela matéria, quando fosse fazê-lo, tenderia a **prestigar os mesmos valores** ou adotar iguais critérios que a inspiraram a edição de outra norma para uma situação próxima.³²⁸ (grifou-se)

Fábio de Oliveira Azevedo cita Tercio Sampaio Ferraz Júnior ao conceituar a analogia, veja-se: “ Consiste a analogia em aplicar, a um caso não contemplado de modo direto e específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado”.³²⁹

À título de conhecimento, cumpre mencionar a distinção de analogia para a interpretação extensiva da lei, pois esta, caracteriza, de acordo com Fábio de Oliveira Azevedo da seguinte forma:

Distingue-se da interpretação extensiva, pois nesta existe uma regra disciplinadora de uma determinada situação de fato, embora o legislador tenha deixado de contemplar um caso específico. Na analogia essa regra não existe, embora haja outra disciplinando situação assemelhada. Em síntese, a existência ou a ausência (lacuna) de regra será a distinção.³³⁰

Complementa, ainda, referindo que para a aplicação da analogia deve estar presentes três requisitos, que assim dispôs:

São três os requisitos para a integração pela analogia: a) que a situação de fato não esteja prevista em norma jurídica (lacuna); b) que haja uma relação de semelhança entre a situação de fato e a regra que disciplina situação semelhante; c) que haja um elemento idêntico entre a situação de fato e a razão que levou o legislador a criar a regra semelhante.³³¹

³²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 2. ed. e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99280789%2Fv7.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=6eb91ef9ee3cae7d76461d1df78ecae2&eat=a-116498513&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 31 mai. 2018, p. não numerada.

³²⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio, apud AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito Civil: Introdução e Teoria Geral**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>. Acesso em: 31 mai. 2018, página não numerada.

³³⁰ Ibidem., página não numerada.

³³¹ Ibidem., página não numerada.

Dessa forma, permite-se concluir que, a analogia pode ser caracterizada pela incorporação de uma lei a certa situação que não está regularizada, contudo, possui características semelhantes a tratada em lei específica.

Corroborando com o que ora aludido, Maria Berenice Dias dispõe acerca de situações em que não há previsão de lei e, portanto, deverá haver a incidência da analogia, dispondo:

O fato de não haver previsão legal não significa inexistência de direito à tutela jurídica. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar a prestação jurisdicional ou de motivo para deixar de reconhecer a existência de direito. **O silêncio do legislador precisa ser suprido pelo juiz**, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. **Na omissão legal, deve o juiz se socorrer da analogia**, costumes e princípios gerais de direito. ³³² (grifou-se)

Complementa, ainda, com base nos dispositivos acima referidos e em contexto com as relações homoafetivas o seguinte:

Limita-se a lei a reger as relações heterossexuais. **Mas o silêncio constitucional e a omissão da legislação infraconstitucional não podem relegar à invisibilidade as uniões de pessoas do mesmo sexo.** Apesar da ausência de regulamentação, em um primeiro momento, para emprestar efeitos jurídicos à união homoafetivo, o juiz invocava o art. 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro fazendo uso da **analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito**. A lei processual também impede o juiz de não julgar alegando lacuna da lei (CPC 140). Este exercício de interpretação atende também ao art. 5.º da mesma lei introdutória, que consagra o **princípio da socialidade e impõe ao juiz que atente à pacificação social, ao fim social e ao objetivo de alcançar o bem comum.** ³³³ (grifou-se)

Assim, diante do todo exposto, perfeitamente cabível, o uso da analogia *in bonam partem* para a aplicação dos efeitos e das medidas da Lei Maria da Penha em prol de proteção aos casais homoafetivos que se encontrarem em uma situação

³³² DIAS, Maria Berenice. **Direitos humanos e homoafetividade**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_635\)50__direitos_humanos_e_homoafetividade_e.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_635)50__direitos_humanos_e_homoafetividade_e.pdf)>. Acesso em: 31 mai. 2018, às 11h25min, p. 14.

³³³ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 2. ed. e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99280789%2Fv7.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015da87794282d915157#sl=e&eid=6eb91ef9ee3cae7d76461d1df78ecae2&eat=a-116498513&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 31 mai. 2018, p. não numerada.

de vulnerabilidade diante da ocorrência da violência intrafamiliar, eis que, a situação se assemelha, isto é, possui as mesmas características fáticas aos casos em que a lei suprarreferida dá guarida.

Nesse cenário, Luiz Flávio Gomes se posiciona acerca da extensibilidade dos efeitos e das medidas protetivas de urgência insurgidas na Lei nº 11.340/2006 e do uso da analogia em prol de defesa do homem, enquanto vítima da violência doméstica e familiar, veja-se:

Violência da mulher contra o homem: no que se relaciona à violência feminina contra o homem, constatada que ela está sendo utilizada pela mulher como uma forma de imposição ou de poder, não há dúvida que todas as medidas protetivas da Lei 11.340 /2006 podem favorecê-lo, impondo-se a **analogia in bonam partem** (TJMG, Apel. Crim. 1.0672.07.249317-0, rel. Judimar Biber, j. 06.11.07). Nesse mesmo sentido, decisão do juiz Mário R. Kono de Oliveira (Cuiabá-MT), que sublinhou: o homem que, em lugar de usar violência, busca a tutela judicial para sua situação de ameaça ou de violência praticada por mulher, merece atenção do Poder Judiciário. O juiz aplica das medidas protetivas da lei Maria da Penha fazendo uso do seu poder cautelar geral.[...] **Aplicação analógica favorável da lei de forma ampla:** diante de tudo quanto foi exposto, parece-nos acertado afirmar que, na verdade, **as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc.** Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. **Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.**³³⁴ (grifou-se)

Alice Bianchini traz em sua obra situação envolvendo a violência doméstica e familiar e a aplicação analógica:

Não obstante as razões supracitadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul concedeu, em 16-9-2011, pedido de liminar em agravo de instrumento no qual o marido, que se encontra em processo de separação de sua esposa, requereu que ela fosse proibida de se aproximar dele. As disposições da Lei Maria da Penha, no caso mencionado, **foram aplicadas por analogia e por via inversa**, salientando o relator, Des. Dorival Renato Pavan, que, “sem desconsiderar o fato de que a referida Lei é destinada à proteção da mulher diante dos altos índices de violência doméstica em que na grande maioria dos casos é ela a vítima”, há que se aplicar o princípio da

³³⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha:** mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Acesso em: 31 mai. 2018, às 13h24min.

isonomia nas situações em que as agressões partem da esposa contra o marido.³³⁵ (grifou-se)

Assim, resumidamente, a fim de corroborar no sentido de que a aplicação da Lei Maria da Penha pode ser direcionada não só a mulher, mas sim, aos casais homoafetivos em uma situação vulnerabilidade frente a violência doméstica e familiar, Maria Berenice Dias cita Érica Babini Machado e Marília Montenegro:

A constatação de que a vítima apenas pode ser **mulher** decorre da pretensão legislativa de empoderá-la na luta contra a cultura patriarcal e machista, razão pela qual a lei se debruçou sobre o **gênero** para impor mecanismos de coibição da violência, e não de sexo (biológico). Por outro lado, **no âmbito das medidas protetivas, é muito mais notória e possível a aplicação às relações homoafetivas em que a vítima seja homem ou mulher, independentemente de quem forem os agressores.** Esse raciocínio decorre do fato que a intenção legislativa com as medidas protetivas de urgência foi criar um mecanismo de proteção de ordem cautelar à pessoa. Regulamentar e dar plena eficácia à regra constitucional que garante **assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CF 226 § 8º). **Exatamente por isso pode ser aplicável em quaisquer entidades familiares, inclusive quando os sujeitos passivos forem homens, independentemente de quem seja o agressor.**³³⁶ (grifou-se)

Ademais, Rosa Benites Pelicani traz a interpretação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 11.340/2006 a fim de enrijecer o que foi exposto, veja-se:

O art. 4º da Lei Maria da Penha estabelece que na interpretação desta Lei, **serão considerados os fins sociais a que ela se destina** e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Já é possível afirmar que, ao se considerar **os fins sociais a que ela se destina, é plausível interpretá-la como forma de preservar a família e não apenas a mulher.** No art. 1º, a Lei Maria da Penha reporta-se ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal que estabelece: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. O texto constitucional, do abstrato para o concreto, visa a preservar a família, coibir a violência nas suas relações e assegurar proteção a cada uma das pessoas que a compõem. **Portanto, é dado ao intérprete assegurar,**

³³⁵ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>. Acesso em: 31 mai. 2018, p. 65.

³³⁶ MACHADO, Érica Babini L. do A. e MELLO, Marília Montenegro P. de, apud DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 2. ed. e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99280789%2Fv7.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=6eb91ef9ee3cae7d76461d1df78ecae2&eat=a-116498513&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 31 mai. 2018, página não numerada.

segundo o comando constitucional, que a Lei Maria da Penha se aplique não apenas à mulher, mas a ambos os cônjuges ou companheiro. Isso quer dizer que a Lei Maria da Penha não poderá ser interpretada de forma isolada. Deverá ser interpretada dentro do sistema. Sistema esse hierarquizado, tendo como norma origem a Constituição Federal.³³⁷

Desse modo, a utilização da Lei nº 11.340/2006 em defesa dos casais homoafetivos, faz valer os princípios norteadores do direito e, em virtude da falta de legislação para ampará-los, torna-se, incontestável, a aplicação analógica da lei supramencionada.

³³⁷ PELICANI, Rosa Benites. **A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade:** interpretação conforme a Constituição. Disponível em: <file:///C:/Users/jmaur/Downloads/524-525-1-PB%20(4).pdf>. Acesso em: 31 mai. 2018, às 10h26min, p. 255-256.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como escopo analisar, com buscas em bases jurídicas e doutrinárias, bem como em alguns casos concretos que serão apresentados e anexados a seguir, a possibilidade da extensão dos efeitos e das medidas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em prol de proteção aos casais homoafetivos diante da vulnerabilidade que os tornam vítimas das mais variáveis brutalidades ocorridas no seio familiar. Para tanto, foi essencial tratar, precipuamente, sobre a evolução das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo ênfase, ao reconhecimento da família contemporânea (família homoafetiva).

Nesse contexto e, devido aos fatores motivacionais que influenciaram e influenciam a sociedade como um todo em suas mudanças, no decorrer dos anos trouxeram, à tona, novos arranjos familiares, deixando de solenizar e institucionalizar o casamento, por meio de um casal heterossexual, isto é, aquele oriundo de um homem e uma mulher, como única forma adequada e irrepresível de família. Assim, todas as famílias, sejam elas quais forem, devem gozar dos mesmos direitos e garantias institucionais, bem como ser amparadas dos meios existentes no ordenamento jurídico quando violentadas, pois, é o que preconiza a Lei Maior.

Doutro norte, tornou-se incontestável, o progresso, após anos de luta, das mulheres em meio a sociedade, denominada ao longo dos anos como submissa e subalterna perante a sua prole conjugal e ante a própria sociedade em si, bem como a chegada da Lei nº 11.340/2006 em prol destas. Não obstante, as mulheres serem alvo no decorrer da história da violência intrafamiliar, e, não desmerecendo a vinda da lei em prol destas, ao se deparar, de forma simultânea, com a evolução do conceito de família hodierna trazido pela própria lei em comento e aplicação desta somente ao sexo feminino, torna-se, inegável que a Lei Maria da Penha não poderá restringir-se à proteção unicamente as mulheres, pois, visivelmente, a violência encontra-se presente no dia a dia, e de forma lamentável, em todas as famílias, estendendo-se a todos os integrantes do núcleo familiar, sejam eles mulheres ou homens, não podendo ficarem à mercê de proteção, simplesmente pelo fato de não haver amparo legislativo.

Assim, percebe-se que o legislador, em tempo, trouxe o reconhecimento da família homoafetiva, e, em que pese esta existir há muito tempo, não detinha amparo na lei, tampouco era admitida pela sociedade, talvez pela carga preconceituosa trazida ao longo dos anos. Todavia, torna-se inquestionável que a Lei Maria da Penha

não adveio para proteger unicamente a mulher, mas sim, todas as pessoas decorrentes do núcleo familiar, pois, o legislador foi claro ao trazer em seu texto a família formada por sujeitos, o que, conclui-se que todas as pessoas pertencentes a unidade familiar, seja por consanguinidade, afinidade ou afetividade, merecem estar sob o amparo da Lei nº 11.340/2006.

Nesse sentido buscou o presente estudo realizar, num segundo plano, a análise detalhada da Lei Maria da Penha, onde foram descritos os fatores históricos que levaram ao seu advento, seus principais conceitos, enfatizando o da família contemporânea/homoafetiva, que teve o seu devido reconhecimento. Além do que, foram analisadas as formas de violência doméstica e familiar, as espécies de medidas de proteção aplicáveis às vítimas, seus procedimentos, assistência conferida a estas, bem como seu âmbito de aplicação.

Desse modo, em que pese, precipuamente, como alhures mencionado, terem sido direcionados os efeitos e as medidas da Lei Maria da Penha em prol de defesa da mulher, que por muitos anos sofreu calada nos lares, e, portanto, digna de proteção especial, torna-se necessário trazer à lume que a sociedade se encontra em constante mutação, todavia, o que não muda é a ocorrência da violência e a desigualdade no seio familiar. Assim, à toda evidência, torna-se claro que a violência pode ocorrer no interior de uma relação homoafetiva, que é família, e, diante do surgimento da chamada vulnerabilidade situacional, os membros desta, devem e merecem ser amparados pelos meios existentes no ordenamento jurídico.

Nessa conjuntura, e com base nos princípios norteadores do direito apresentados no presente trabalho de conclusão de curso, quais sejam, o princípio da dignidade humana, o princípio da liberdade, o princípio da igualdade e o princípio da segurança jurídica, bem como o uso da analogia, a falta de legislação específica para tratar do combate da violência doméstica e familiar cometida nas relações envolvendo os casais homoafetivos, não tem o condão de servir de amparo ao aplicador do direito para negar-lhes proteção e garantias dos meios existentes, devendo este, se valer dos princípios supracitados, bem como do uso da analogia, sob pena de ferir a Carta Magna, lei maior que protege todos os integrantes da família, sejam elas quais forem.

Ademais, imprescindível que, para que haja a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a violência deve ser perpetrada no âmbito da familiaridade ou na relação íntima de afeto entre os pares, o que, à toda evidência, mostra-se, incontestável, a

incidência da Lei Maria da Penha em prol dos casais homoafetivos, pois, estes encontram-se em uma relação concebida pelo afeto.

Por fim, há muitas divergências por parte dos Tribunais acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 a outras entidades familiares e principalmente, a aplicação não ser direcionada unicamente a mulher, porém, ao fazerem o bom uso dos princípios norteadores do direito e do uso da analogia, é possivelmente plausível a incidência e a extensibilidade das medidas e dos efeitos da lei ora em comento a todas as pessoas integrantes do núcleo familiar que estejam em desigualdade e diante de uma situação de vulnerabilidade, pois é isso que a Carta Magna proclama, dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, segurança jurídica, entre outros princípios e garantias institucionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isaac Nogueira de. **Maria da Penha: A constitucionalidade de igualar as diferenças.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8416>.

ALMEIDA, Renata Barbosa de.; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/0!/4/2@100:0.00>>.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1225, nov. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9138>>.

AZEVEDO, Fábio de Oliveira. **Direito Civil: Introdução e Teoria Geral.** 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://ucsvirtual.uces.br/?next=/minhabiblioteca/>>.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família.** Curso 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: 2013. 1 v. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/olumel/10anosdocodigocivil.pdf>>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978850228061/cfi/4!/4/4@0.00:17.7>>.

_____. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil.** Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/7810/BC_22e23_Art06.pdf?sequence=2&isAllowed=y>.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:23.1>>.

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____. Código de Processo Penal. **Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>.

_____. Código Penal. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/Del2848compilado.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175 de 14 de maio de 2013.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>.

_____. **Decreto Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>.

_____. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Lei n. 13.505, de 08 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>.

_____. **Lei n. 13.641, de 03 de abril de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 19, de 09 de fevereiro de 2012.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, de 05 de maio de 2011.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, de 09 de fevereiro de 2012.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF, n. 625, de 02 a 06 de maio de 2011.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo STJ, n. 486 de 25 de outubro de 2011.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-486-do-stj-2011,33778.html>>.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso de Apelação n. 70066694522.** 1ª Câmara Criminal da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, RS, 25 de novembro de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei n. 4.367-B, de 2008.** (Da Sra. Elcione Barbalho). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostra_rintegra;jsessionid=9EAB0C0C66A497D92F2ED7AE3B9BEAE7.node1?codteor=665283&filename=Avulso+-PL+4367/2008>.

CARVALHO, Dimas de Messias. **Direito das Famílias.** 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502624924/cfi/5!/4/4@0.00:5.81>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

_____. **Direito das Famílias.** 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213121/cfi/3!/4/4@0.00:34.9>>.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. **Controle jurisdicional da Administração Pública:** algumas ideias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p121.pdf>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>.

CONSULTOR JURÍDICO. **Lei Maria da Penha vale para relação homoafetiva.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-20/lei-maria-penha-aplicada-acao-envolvendo-casal-homossexual>>.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 5. ed. rev., atual e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **O princípio constitucional da igualdade e a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<file:///C:/Users/jmaur/Downloads/6416-11152-1-PB.pdf>>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Direitos humanos e homoafetividade.** Disponível em:
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_635\)50__direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_635)50__direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf)>.

_____. **Diversidade sexual e o direito homoafetivo.** 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** 2. ed. em e-book baseada na 3. ed. Impressa. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:
<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F100036697%2Fv3.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=1e76bd6a625f6b0f30235d4ca8d8ec7a&eat=a-133298804&pg=1&psl=&nvgS=false>>.

_____. **Homoafetividade e direitos LGBTI.** 2. ed. e-book baseada na 7. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:
<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99280789%2Fv7.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=6eb91ef9ee3cae7d76461d1df78ecae2&eat=a-116498513&pg=1&psl=&nvgS=false>>.

_____. **Liberdade sexual e direitos humanos.** Disponível em:
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_650\)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf)>.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:
<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=73cc7a8bcf0450a4fa656e88a83be175&eat=a-132650116&pg=6&psl=&nvgS=false>>.

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** Disponível em:
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_658\)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_658)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf)>.

_____. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça.** 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio).** São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!/4/4@0.00:56.2>>.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul: Educus, 2015. Disponível em: <<https://ucs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570617699/pages/4>>.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202245/cfi/5!/4/4@0.00:58.1>>.

_____. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>.

FUGITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/0!/4/2@10:0.00>>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 6 v.

_____. **Novo curso de direito civil**. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. 6 v. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547217259/pageid/5v>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>.

GONÇALVES JÚNIOR, Mairan Maia. **A Família e a Questão Patrimonial**. e-book baseada na 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107102591%2Fv3.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=73c87b7fd282aa233ca1cb0a87287df3&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>>.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>.

_____. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1460220/lei-maria-da-penha-aplicacao-para-situacoes-analogas>>.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os juizados especiais criminais: a dor que a lei esqueceu**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2004.

_____. **Maria da Penha: lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar: considerações à lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** 1ª. ed. Campinas: Servanda, 2007.

HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos masculinos.** Brasília: Kiron, 2014.

INFOPÉDIA. **Dicionário da Língua Portuguesa.** Porto: Porto, 2003-2018. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/familia>>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IBDFAM. **Dicionário reformula conceito de família.** Publicado em: 11/05/2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia>>.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/cfi/4!/4/4@0.00:11.5>>.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos: os conflitos no exercício do poder familiar.** São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466894/>>.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477395/cfi/95!/4/4@0.00:0.00>>.

LISBOA, Senise Roberto. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/cfi/5!/4/4@0.00:0.00>>.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0!/4/4@0.00:58.0>>.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976187/cfi/6/18!/4/190@0:40.8>>.

_____. **Manual de Direito de Família.** 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980160/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>.

MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502214767/cfi/1!/4/4@0.00:23.0>>.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/3!/4/4@0.00:12.3>>.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/4@0.00:23.6>>.

MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBT. **Vivendo a adolescência**. Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/orientacao-sexual>>.

MELO, Nehemias de Domingos. **Lições de direito civil: família e sucessões: para concursos, exame de Ordem e graduação em direito**. São Paulo: Atlas, 2014. 5.v. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488445/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>>.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. Disponível em: <<https://ucs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788579872846/pages/-27>>.

MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. (Org.) **Vade Mecum Penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA TAVARES, Regina Beatriz da. **Curso de Direito Civil 2: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502167339/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015805/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>.

MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 5 v. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/14!/4@0:0>>.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal:** processo civil, penal e administrativo. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76077764%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015da87794282d915157#sl=e&eid=67a29d8238f2e1d6df00640282a2eb19&eat=a-113209276&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=669>>.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil:** família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96155475/v1/document/96171624/anchor/a-9615553>>.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **O conceito de vulnerabilidade no direito penal.** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2146510/o-conceito-de-vulnerabilidade-no-direito-penal-eudes-quintino-de-oliveira-junior>>.

OLIVEIRA NETTO, José de. **Dicionário Jurídico Compacto:** terminologia jurídica e latim forense. 4. ed. São Paulo: EDIJUR/Leme, 2014.

PELICANI, Rosa Benites. **A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade:**

Interpretação conforme a Constituição. Disponível em:

<[file:///C:/Users/jmaur/Downloads/524-525-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/jmaur/Downloads/524-525-1-PB%20(3).pdf)>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Repensando o Direito de Família.** Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 1999. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/57.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2018.

_____. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4413-1/cfi/4!/4/4@0.00:16.1>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

_____. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>.

_____. **Concubinato e união estável.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547206215/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **Princípio da Isonomia.** 2018. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

REVISTA NACIONAL DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Porto Alegre: Magister, 2014-. Bimestral.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>.

ROSA, Conrado Paulino da. **IFamily: um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208681/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Disponível em: <<http://www.ceap.br.br/artigos/ART12082010105651.pdf>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=rf1QDwAAQBAJ&pg=PT68&lpg=PT68&dq=%5B...%5D+qualidade+intr%C3%ADnseca+e+distintiva+reconhecida+em+cada+ser+humano+que+o+faz=false>>.

SHIGUEMITSU, Jorge. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/0!/4/2@100:0.00>>.

SIGNIFICADOS. **Significado de Vulnerável**. Atualizado em 21 out. 2013. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/vulneravel/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

SILVA, Ana Cláudia Scalquette. **Família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494132/cfi/4!/4/4@0.00:6.13>>.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. **Da violência doméstica e familiar: artigo 5º**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/2_artigo-5.pdf>.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006: comentários artigo por artigo, anotações, jurisprudência e tratados internacionais**. Curitiba: Juruá, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 5. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/?next=/minhabiblioteca/>>.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; SOARES, Thiago de Guerreiro. **Aplicação da Lei Maria da Penha às novas configurações familiares**. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-novas-entidades-familiares/>>.

ANEXO 1 - LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a de gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006

ANEXO 2 - DECISÕES QUE APLICARAM A LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR AOS CASAIS HOMOAFETIVOS



*Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Primavera do Leste
Vara Criminal*

Processo nº 6670-72.2014.811
Espécie: Medida Protetiva

Vistos etc.

Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas formulado por **V.G.S.** em desfavor de **C.T.**, encaminhado a este Juízo pela douta autoridade policial.

Narrou a vítima perante a autoridade policial que conviveu com o suspeito pelo período de 04 (quatro) anos e que estão separados há 01 (um) mês, sendo aquela pessoa agressiva e possessiva, que após o fim do relacionamento começou a lhe proferir ameaças.

Afirmou o ofendido que o suspeito o persegue e faz rondas em seu trabalho, casa e na instituição de ensino que frequenta. Asseverou que o suspeito liga em seu telefone constantemente e que teme por sua vida, haja vista que seu outrora companheiro tem comportamento instável e disse que vai acabar com sua vida.

Embora a autoridade policial não tenha fundamentado o pedido expressamente na Lei Maria da Penha, qual seja, a Lei n. 11.340/06, a vítima pugnou pela aplicação de medida ali permitida de forma expressa, qual seja: proibição de determinadas condutas, entre as quais de manter contato com a vítima.

Era o que tinha a relatar. Fundamento e Decido.

Em análise do caderno processual em exame, observo que a vítima declarou que o suspeito é uma pessoa possessiva e agressiva, que o vem ameaçando e perseguindo, inconformado com o fim do relacionamento amoroso que mantinham. Constata-se que as condutas ilícitas relatadas enquadram-se nas hipóteses a que se aplicam as medidas previstas na Lei nº 11.340/2006, conforme prescreve seu artigo 5º,



*Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Primavera do Leste
Vara Criminal*

inciso III, *in verbis*:

“Art. 5º. *Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

Não obstante o diploma legal em comento atina expressamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, entendo, no lastro da mais atualizada doutrina a respeito da matéria, que é possível sim conceder medida protetiva de urgência prevista de forma expressa na Lei n. 11.340/06 a qualquer pessoa que esteja vulnerável em razão de espécie de violência doméstica e familiar. Aludido permissivo se pauta, de igual modo, no poder geral de cautela do magistrado, de forma a salvaguardar o ofendido de possíveis investidas delituosas por parte do outrora companheiro.

Nesse sentido, colha-se a elogiosa lição de Maria Berenice Dias, segundo a qual “a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça ao conceito de família as uniões homoafetivas”, sendo certo que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar”. E acrescenta: “Como já foram mencionados anteriormente, os incisos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 enumeram o campo de abrangência da Lei, quais sejam: âmbito doméstico, âmbito familiar ou relação íntima de afeto. É vital que se leve em consideração que, quando a lei fala de “qualquer relação íntima de afeto”, ela está se referindo tanto a casais heterossexuais, quanto a casais homossexuais.” (**A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010).



*Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Primavera do Leste
Vara Criminal*

De igual modo, ensina o Professor Luiz Flávio Gomes:

“(...) parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito (...)” **(Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>).

Assim, no lastro dessas lições, entendo que as providências protetivas previstas de forma expressa na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a participantes de relações homoafetivas que, em face de espécie de violência doméstica, estejam vulneráveis, conforme restou evidente ocorrer no caso ora submetido à apreciação.

É certo que a Justiça não pode se omitir e negar proteção urgente, mediante, por exemplo, a aplicação de medidas de urgência previstas de forma expressa na Lei n. 11.340/06, a um homem que esteja sendo vítima de ameaças decorrentes do inconformismo com o fim de relacionamento amoroso, estando evidente o caráter doméstico e íntimo de aludida ocorrência, tudo a ensejar a pretendida proteção legal.

De fato, as medidas protetivas previstas na lei em questão podem ser aplicadas em favor de qualquer pessoa vítima de violência em âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, sendo certo que aludidas providências, *a priori*, tem natureza jurídica cível. Assim, não se pode falar em vedação de analogia prevista no Direito Penal.



*Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Primavera do Leste
Vara Criminal*

À luz desses fundamentos, afigura-se possível a concessão das medidas protetivas pleiteadas, em harmonia com o estabelecido na legislação mencionada.

É certo que o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 estabelece o que segue:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.”

Por tudo quanto foi exposto, **DEFIRO** a concessão das medidas protetivas pleiteadas pelo ofendido nos seguintes termos:

Fica o suspeito proibido de:



*Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Primavera do Leste
Vara Criminal*

a) aproximar-se do ofendido ou de qualquer lugar onde ele esteja, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros deste, ficando proibida igualmente qualquer espécie de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação.

O ofendido deverá ser notificado acerca dos atos processuais relativos ao agressor.

Fica autorizada a requisição de força policial visando garantir a efetividade das medidas protetivas, caso necessário.

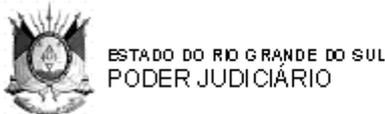
Intimem-se ambas as partes, ao Ministério Público, bem como oficie-se à autoridade policial acerca da presente decisão.

Cumpridas as finalidades deste feito, archive-se com as baixas de estilo. Fica autorizado o Gestor Judiciário a assinar os documentos necessários para o cumprimento desta decisão.

Cumpra-se com **URGÊNCIA, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.**

Primavera do Leste/MT, 29 de julho de 2014.

**Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto
Juíza de Direito em substituição legal**



Vistos.

E. S. N. postula que lhe seja concedida medida protetiva por conta de agressão sofrida e ameaças proferidas por A. A. F., pessoa com quem sustenta ter tido um relacionamento amorosos por mais de um ano.

A Lei 11.340/2006 originalmente visou proteger as mulheres contra a violência doméstica conforme o claro comando de seu art. 1º.

Alguma celeuma rendeu o texto legislativo por conta da leitura apressada em cotejo com o art. 5º, I, da Constituição Federal que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações. Hermenêutica açodada poderia levar ao dilema que a lei não poderia criar um privilégio, no caso o amplo sistema protetivo, apenas à mulher.

Todavia, a denominada Lei Maria da Penha não é caso isolado na legislação brasileira. Tratar de forma diferenciada é justamente instrumento para igualar. O direito ao bem estar, visto isso em um conceito por demais ampliado, é o mesmo para todos. Como os indivíduos não são iguais, a lei pode ser instrumento a garantir meios diferenciados aos desiguais justamente para atingir a igualdade.

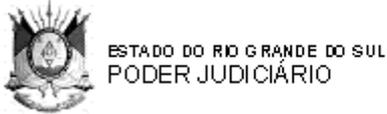
O raciocínio ainda merece evolução, contudo, até por conta de que a Lei 11.340/2006 concebeu uma série de instrumentos protetivos extremamente pertinentes à pacificação social, abandonando o falido sistema do Juizado Especial Criminal, então exclusivo, de ênfase demasiada no acordo, meio mais fácil, mesmo em situações de violência, com a mínima força coativa do Estado.

A mulher é inegavelmente vítima histórica da violência. O comando masculino até os dias atuais, ou ao menos até recentemente, acabou relegando o indivíduo feminino a um papel de submissão na sociedade.

Tal consideração merece ser feita para se lançar em seguida a afirmação também verdadeira de que a mulher foi vítima por ser mais fraca na posição social, na estrutura jurídica ulterior aos limites do direito de família, pelos compromissos atinentes à maternidade e, não se olvide, pela própria desigualdade física.

Destarte, não é só a mulher que sofre violência. Todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o direito não pode permitir!

Dessa visão do direito como mecanismo legítimo para alcance da paz social, há de se buscar o mandamento da Magna Carta de que “todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, “caput”) na sua correta exegese, a de que, em situações iguais, as garantias legais valem para todos. Vale dizer, portanto, de que todo aquele vítima de violência, quando mais de ordem doméstica, merece a proteção da lei, ainda que evidentemente do sexo masculino.



A seu turno, a vedação constitucional de qualquer discriminação e mesmo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, insculpido no art. 1º, III, da Carta Política, obrigam que se reconheça a união homoafetiva como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação.

Nesse quadro, verifica-se com clareza que E. S. N., enquanto sedizente vítima de atos motivados por relacionamento recém findo, ainda que de natureza homossexual, tem direito à proteção pelo Estado prevista no direito positivo.

Isso posto, reconheço a competência do Juizado de Violência Doméstica, inserido nesta Segunda Vara Judicial, decreto a medida protetiva de proibição a A. A. F. de aproximar-se a menos de 100 metros de E. S. N. e determino a reunião com o processo 2.10.0002235-6, investigativo que tomará o procedimento da Lei 11.340/2006.

Intimem-se. Expeça-se alvará de salvo-conduto. Apensem-se.

Em 23/02/2011

Osmar de Aguiar Pacheco,
Juiz de Direito.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

02
8

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da
Capital/RJ

Autuação

Proc. nº 0093306-35.8.19.0001
APF nº 03371/2011 da 05ª DP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** contra [REDACTED], RG nº [REDACTED] SSP/DETRAN, nascido em 26/06/1987, filho de [REDACTED] e [REDACTED], residente na [REDACTED], apt. [REDACTED], Bairro [REDACTED], Rio de Janeiro, tendo em vista a **prática da conduta delituosa adiante narrada:**

No dia 30 de março de 2011, por volta das 01h30min, na Rua [REDACTED], [REDACTED], Centro, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, prevalecendo-se da relação doméstica e de coabitação existente, ofendeu a integridade física de seu companheiro [REDACTED], uma vez que o agrediu com uma garrafa, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 06/10, dentre as mesmas edema em região frontal direita, edema em hemiface inferior direita, no lábio, no terço superior da perna direita, dentre outras.

Com efeito, policiais militares receberam notícia sobre o fato de que uma pessoa estava sendo agredida por seu companheiro no referido endereço. Ao dirigirem-se ao local, encontraram a vítima ensangüentada.

Já o denunciado foi encontrado andando nas proximidades e conduzido à delegacia, onde confessou a agressão.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções do art. 129 §9º do Código Penal.

Isto posto, requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia, determine-se a citação do denunciado para apresentar defesa preliminar, proceda-se a oitiva das testemunhas arroladas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

024
5

(mediante intimação/requisição) e, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se a ora denunciada.

Requer o Ministério Público sejam intimadas/requisitadas as seguintes testemunhas:

- 1) [REDACTED] (13º BPM); *já ouvido fls. 69*
- 2) [REDACTED] (13º BPM);
- 3) [REDACTED] (vítima - fl. 11).

Em diligências, requer o Ministério Público:

- 1) A FAC atualizada do acusado;
- 2) Histórico penal do acusado junto a VEP.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2011.


CELSO DE ANDRADE LOUREIRO
Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

02B
B*Processo n. 0093306-35.2011.8.19.0001***DECISÃO**

Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão de execução do Ministério Público, através da qual imputou ao investigado [REDACTED] o crime esculpido no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Assim, após um cuidadoso exame dos autos do inquérito policial que serviram de lastro à inicial, verifica-se a presença de todas as condições necessárias à deflagração da ação penal, com especial relevo para a justa causa.

Portanto, **recebo a denúncia**. Autuem-se.

Cite-se e intime-se o réu, para responder por escrito, no prazo de 10 dias, sobre os fatos narrados na denúncia, nos termos dos artigos 396 do Código de Processo Penal, conforme redação da Lei nº.11.719/08. No ato da citação, deverá o Sr. oficial de Justiça alertar ao réu de que será necessário constituir advogado para apresentar resposta. Poderá, alternativamente, manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública.

Em qualquer caso, o escrevente ainda o advertirá de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública deste Juízo (artigo 396-A § 2º do Código de Processo Penal).

De outro lado, o Ministério Público, em sua cota de fls. 30/30v, opinou, também, pela concessão da liberdade provisória ao réu, sob o fundamento de que o delito a ele imputado é afiançável, a despeito da gravidade da conduta perpetrada.


Alcides da Fonseca Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

02 e

L

Requeru, o Ministério Público, igualmente, a concessão de medida cautelar consistente na “proibição de aproximação do denunciado em relação à vítima”, com base no disposto no artigo 22, II, “a”, da Lei n. 11340/06.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, urge asseverar que não se verifica, no caso em comento, a presença das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, dispostas no artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro. Além do mais, o crime imputado ao indiciado comporta, em tese, a suspensão condicional do processo, bem como não há qualquer informação nos autos sobre antecedentes criminais.

Nesses termos, deve ser concedida ao réu liberdade provisória sem fiança, com fulcro no artigo 310, parágrafo único, da citada Legislação Processual, condicionada ao seu comparecimento a todos os atos processuais.

Por outro lado, no que concerne ao requerimento de aplicação de medida cautelar pleiteada pelo órgão da acusação, alguns aspectos fáticos e jurídicos precisam ser delineados.

Noticiam os autos que o agressor, ora réu, e o ofendido, **convivem em união homoafetiva** e que o ofendido, no dia 30/03/2011, por volta das 01h30min, foi agredido pelo réu com uma garrafa e, como decorrência disso, sofreu diversas lesões no rosto, na perna, nos lábios e na coxa.

O ofendido afirmou, ainda, em sede policial, que as agressões perpetradas pelo réu ocorrem habitualmente. Disse, ainda, que o réu possui envolvimento com traficantes da localidade e já ameaçou o ofendido de morte, caso “chamasse” a polícia por conta das agressões.

Assim, a medida cautelar de “proibição de aproximação do ofendido” mostra-se imperativa, no caso em exame, pois visa garantir condições mínimas assecuratórias da incolumidade pessoal da apontada vítima de violência física. Além do mais, garantirá, de forma segura, a permanência da citada vítima em sua residência até o julgamento definitivo dos fatos.

Assim, o artigo 797 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a adotar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma

2
Alcides da Fonseca Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, com fundamento no denominado Poder Geral de Cautela.

Isto significa dizer que deverá o Magistrado, através do exercício do poder geral de cautela, autorizar a prática de determinados atos, não previstos em lei, para garantir o exercício da atividade jurisdicional, enquanto não puder efetivá-la.

In casu, o deferimento da medida é necessário para resguardar a integridade física do ofendido até que se profira a decisão final.

Insta asseverar, ainda, que, no caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris*, traduzido pelos depoimentos e laudos acostados ao processo, que atestam a gravidade da conduta imputada ao réu, contra o ofendido, bem como o *periculum in mora*, demonstrado pelo risco potencial de o réu voltar a agredir o ofendido, caso o encontre.

Por fim, importa finalmente salientar que a presente medida, de natureza cautelar, é concedida com fundamento na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), muito embora esta Lei seja direcionada para as hipóteses de violência doméstica e familiar **contra a mulher**.

Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao **homem** naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, **entre dois homens**, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia.

Diante do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA SEM FIANÇA AO RÉU, mediante termo de compromisso.

De igual forma, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, fundamentada no apontado Poder Geral de Cautela, para aplicar o artigo 22, III, "a", da apontada Lei 11340/06 (LEI MARIA DA PENHA), **consistente na proibição de que o réu se aproxime da vítima e de eventuais testemunhas**, de modo que ele deverá manter **uma distância mínima de 250(duzentos e cinquenta metros) do ofendido e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público**.

Expeça-se, pois, alvará de soltura, oportunidade na qual o acusado será citado e posto em liberdade.

Ao mesmo tempo, deverá ser expedido **mandado de cumprimento da medida cautelar**, da qual terá ciência o réu no momento em que for solto.

3
Alcides da Fonseca Neto
Juiz de Direito

02D
19

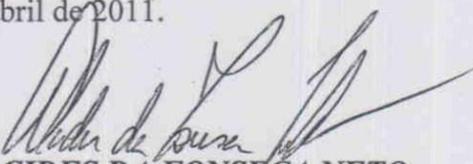
PODER JUDICIÁRIO

Defiro cota ministerial.

02E
D

Venha, também, a Folha de Antecedentes Criminais do acusado, devidamente atualizada.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.



ALCIDES DA FONSECA NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL/RJ
JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL

Processo n. 0093306-35.2011.8.19.0001

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 12 de dezembro do ano de dois mil e onze, às 13h40min, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, na presença do Doutor Alcides da Fonseca Neto, Juiz de Direito, do Dr. Celso de Andrade Loureiro, Promotor de Justiça e da Dr. Sergio Pereira Xavier, Defensor Pública. Feito o pregão de estilo, respondeu o acusado.

Aberta a audiência, disse o ofendido, [REDACTED], que voltou a manter a relação com o acusado há alguns meses, sob o compromisso deste de não mais voltar a agredir o depoente e assim tem agido. O ofendido afirma não ter interesse em manter o presente processo ao ser questionado sobre seu interesse em manter ou não a representação.

À vista do exposto, requereu o Ministério Público, por analogia ao artigo 16 da Lei 11340/06, que fosse extinto o processo por ausência de condição de procedibilidade, uma vez que o ofendido, quando de sua primeira presença em juízo declinou que não pretendia manter a representação.

Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte sentença: À vista dada da declaração do ofendido e da retratação à representação, por analogia ao artigo 16 da Lei 11340/06, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE** [REDACTED]

Revogo a prisão preventiva do acusado, assim como as medidas protetivas concedidas em favor do ofendido, conforme a decisão de fls. 2d.

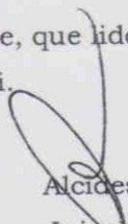
Expeça-se alvará de soltura.

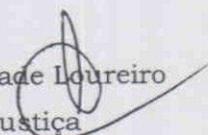
Publicada a sentença em audiência e intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo, às 14h, determinou o MM. Dr. Juiz que se encerrasse o

[REDACTED]

[Handwritten Signature]

presente, que lido e achado conforme, assinam. Eu, Fátima Duarte, matr. 01/17905,
o digitei.


Alcides da Fonseca Neto
Juiz de Direito


Celso de Andrade Loureiro
Promotor de Justiça

Sergio Pereira Xavier
Defensor Público

Acusado

